



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
1ªSECAM - Pautas .....	12
1ªSECAM - Atas .....	12
1ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
2ªSECAM - Pautas .....	12
2ªSECAM - Atas .....	12
2ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>27</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	35
Auditora MURYEL HEY .....	36
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	36
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>37</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	37
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>37</b>
Resenhas de Distribuição .....	37
Editais .....	38
Despachos .....	38
Informações .....	42
Atos de Alerta Municipais .....	43
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>43</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>43</b>
GP - Despachos .....	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	45
GP - Portarias .....	45
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>46</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	47
Segunda Câmara .....	47
Corregedoria-Geral .....	47
Ministério Público de Contas .....	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	47
Inspetorias de Controle Externo .....	47
Administrativo .....	47

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 31 DE MAIO DE 2023

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (31/05/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por motivo previamente justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum. Ausente o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, por motivo previamente justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, referente a Sessão realizada no dia 24 de maio de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 247734/22, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 167955/23, na pauta do Presidente Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães; 196050/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 352604/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 356022/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 338172/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 351225/23, na pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foi devolvido o processo nº: 158646/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi apresentado, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o procedimento nº 345806/23, para instauração de Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno (Ofício nº 23/23-CGF, peça 2)”, sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Augustinho Zucchi, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 247734/22 (Aprovação), 196050/23 (Aprovação), 167955/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 352604/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 356022/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 338172/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 351225/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Manteve-se com vista o processo nº: 16633/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 786484/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 158646/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 541093/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 653840/19 (Adiado por pedido do relator), 231266/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 503487/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 783148/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450451/20 (Adiado por férias do relator), 225358/22 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 182067/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 338172/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 351225/23, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, tendo sido convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, acompanhado dos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e da Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público, parabenizaram e elogiaram a iniciativa do Senhor Presidente e do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em realizar um painel, similar a uma audiência pública, para discutir a exigência de capacidade operacional para a execução de obra pública. Com a participação de representantes de instituições envolvidas no tema e dos engenheiros da Casa, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) promoveu, no dia 30 de maio, das 9 às 12 horas, no Auditório da Corte, em Curitiba, um painel de referência sobre a licitação para a construção da Ponte de Guaratuba, no Litoral do Estado. A mesa de abertura do evento foi composta pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Valéria Borba; e os engenheiros do Instituto de Engenharia do Paraná, Hélio Hamilton Zini Vieira, Raul Ozório de Almeida e Janice Kazmierczak Soares. O painel contou ainda com a presença dos Conselheiros Substitutos do TCE-PR José Mauricio de Andrade Neto, Muryel Hey e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; do Procurador do MPC-PR Flávio de Azambuja Berti; do diretor-geral, Davi Gemael de Alencar Lima; do coordenador-geral de Fiscalização, Djalma Riesemberg Júnior; e do diretor de Gabinete da Presidência do TCE-PR, Vinícius Greco Pazza, além de moradores da região onde a ponte será construída e outros interessados da sociedade civil, como advogados e engenheiros. O Senhor Presidente agradeceu e falou que ficou muito orgulhoso pelo Tribunal, pela condução do evento, dos que organizaram e dos que participaram. E que esse tipo de evento é muito importante, pois desperta o interesse, instiga o conhecimento, fazendo com que todos ganhem com a discussão pública da matéria. Falou que o Controle Social para ele é muito importante e comentou sobre dois projetos que fazem parte do seu Plano de Gestão e que já estão alinhados com todas as diretrizes do Planejamento Estratégico, inclusive com a participação da SETI - Fundação Araucária, que trata do fortalecimento do Controle Social, e tem como objetivo pesquisar junto à sociedade em que área deseja que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atue nas suas auditorias e fiscalizações e a reativação do programa de fiscalização social com as universidades estaduais em todo estado do Paraná, com os alunos atuando em auditorias operacionais, fazendo seus painéis de referência, como foi feito nas universidades em 2011/2012. O Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, comentou sobre uma matéria que está no âmbito do TCU sugerindo uma alteração em seu Regimento Interno, normalizando a figura do “amicus curiae”, então humildemente fez uma sugestão para que o Tribunal de Contas também possa avaliar a possibilidade de regulamentar a figura do “amicus curiae”. O Senhor Presidente disse que a sugestão é muito bem-vinda e solicitou que o Conselheiro Substituto apresente uma proposta para avaliação e aprovação. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quinze minutos (15min), do dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (31/05/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia sete do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (07/06/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*



## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-249785/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1271/23 - TRIBUNAL PLENO

Plano Estratégico de TI 2023-2027. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, referente ao Plano Estratégico de TI 2023-2027 para homologação em Plenário, nos termos do art. 186-B, §3º[1], do Regimento Interno.

A Diretoria destacou que a elaboração do PETI foi conduzida por equipe multidisciplinar, conforme estabelecido pela Portaria 1025/21, que contou com a participação de representantes da Diretoria de TI e de outras áreas do Tribunal.

Afirmou que o objetivo do PETI é alinhar a área de tecnologia da informação às metas estratégicas desta Corte, de forma a garantir a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade das informações e sistemas, além de promover a inovação, a modernização tecnológica e a racionalização dos recursos de TI.

Ressaltou que a elaboração do PETI envolveu um diagnóstico amplo da situação da TI no Tribunal, por meio de questionários enviados para todas as unidades para levantamento dos principais problemas, dificuldades e necessidades relacionadas com tecnologia e informação. Também foi utilizado no diagnóstico o questionário do iGestTCU e o MMD-TC, que nos permitiu fazer uma avaliação padronizada com a administração pública a nível Federal e com os demais Tribunais para identificar as oportunidades de melhoria a serem implementadas nesta jornada estratégica.

Salientou que por meio da metodologia de análise SWOT foi realizada uma avaliação do ambiente interno e externo do ponto de vista da tecnologia da informação para o Tribunal e como consequência foram estabelecidas uma série de diretrizes para o planejamento, de modo a potencializar nossas forças, reduzir nossas fraquezas, explorar as oportunidades e minimizar as ameaças externas.

Tangente ao resultado, foram definidos a missão, a visão e os valores de TI para o Tribunal e, seguindo a metodologia Balanced Score Card (BSC), estabelecidos 11 objetivos de TI, estruturados nas quatro perspectivas do BSC (Clientes e Resultados, Processos Internos, Crescimento e Aprendizado, e Orçamento e Logística). Esses objetivos foram desdobrados em 20 indicadores, com metas anuais que serão medidas e monitoradas periodicamente para avaliar a realização da nossa estratégia.

Recordou que o PETI foi apresentado e aprovado em reunião do Comitê Estratégico TI, conforme Ata nº 84 de 12/12/2022. Na referida data, o Comitê era composto por membros da gestão 2021/22, e, como estava já no final da gestão, foi recomendada a apresentação do PETI para o Comitê que seria composto para atuar durante a Gestão 2023/24. Tal apresentação foi realizada em 27/02/2023, conforme Ata nº 86 do Comitê de TI, na qual foi consignada a apreciação do PETI pelos membros do comitê e recomendada a submissão para homologação do Pleno.

Assegurou, por fim, que a elaboração do PETI foi pautada na busca pela excelência, economicidade e segurança no uso da tecnologia da informação para atender às demandas do Tribunal e da sociedade. O detalhamento das ações, iniciativas, aquisições, capacitações, projetos e programa a serem estabelecidos para concretizar os objetivos definidos no PETI será realizado no Plano Diretor de TI a ser estabelecido para cada ciclo de gestão, nos termos do Art. 170, inciso XVI do Regimento Interno.

Na peça 03 consta o Plano Estratégico TI 2023-2027.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito e o encaminhou para esta Presidência para apreciação e comunicação em Plenário para fins de homologação do PETI.

2. VOTO

Tendo em vista que se trata de um Plano de 04 (quatro) anos, ou seja, de longo prazo, entendi prudente que o Plenário fosse consultado sobre a inclusão destes autos na pauta do Plenário virtual para que todos os Conselheiros tenham acesso prévio e detalhado do PETI.

Na Sessão Ordinária (por videoconferência) nº 12, realizada em 26 de abril de 2023, o Plenário homologou a proposta de inclusão do feito na pauta virtual.

De início constato que o Plano em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Diante exposto, considerando, em síntese:

- 1) que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos;
- 2) o Planejamento Estratégico Institucional para o período de 2023-2027;
- 3) como principal desafio o de promover uma transformação tecnológica, por meio de novas soluções de sistemas e entrega de uma infraestrutura moderna, segura e robusta, que possibilite melhor adequação à nova cultura de trabalho que foi implementada no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19;
- 4) o investimento em novas soluções de sistemas e de infraestrutura moderna, bem como no capital humano;

Com fundamento no artigo 186-B, §3º do Regimento Interno, proponho a HOMOLOGAÇÃO do Plano Estratégico de TI para o período de 2023-2027 constante na peça 03.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Plano Estratégico de TI para o período de 2023-2027 constante na peça 03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

**PROCESSO Nº:-356022/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JACQUELINE DOS SANTOS CORREA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1325/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 787/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 787/23 – GCMRMS (peça 27), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pelo SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no certame disciplinado pelo Edital n. 131/2023, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

“I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ noticiando supostas irregularidades no Edital n. 131/2023, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, com o objeto “contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) - domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos, e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos em Cianorte”, no montante de R\$ 22.648.786,14.

A representante sustenta a ocorrência das irregularidades: a) omissão do dever de exigir, como item de capacidade técnica, a utilização de software como ferramenta de gestão e fiscalização de serviços e de experiência anterior na utilização sistema eletrônico customizável para geração de evidência rastreável, condutas ofensivas ao Acórdão 1394/22 do Tribunal Pleno; b) falhas no projeto básico, em razão da não adoção de mecanismos de controle eficazes na elaboração do edital com vistas à definição dos riscos da empresa, conduta ofensiva ao Acórdão 161/20 do Tribunal Pleno; c) a exigência de índices financeiro-contábeis e patrimônio líquido em desconformidade com a norma interna da companhia, a Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI, conduta ofensiva à recomendação 4.1 contida no Acórdão 1394/22 do Tribunal Pleno.

Ainda, defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento licitatório 131/2023 em razão da data marcada para a realização do certame em 7 de junho de 2023, circunstância que configuraria o periculum in mora, cumulado com a probabilidade do direito, demonstrada pelas irregularidades.

Acostou peças n. 5 a 24.

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Licitação Eletrônica 131/2023 da Sanepar, eis que o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante, que apontam para violação de normas cogentes.

Está demonstrado de forma suficiente que os índices financeiro-contábeis e patrimônio líquido exigidos não estão em conformidade com a norma interna da companhia.

Afinal, é evidente que o objeto contratual da licitação não tem relação com a matéria da Resolução n. 556/2022-DP/DA/DFRI, que trata de serviços de pós-tratamento, Estações de Tratamento de Esgoto, etc. Ao contrário, seria adequado o uso da norma Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI, própria para obras e serviços de engenharia, em relação à qual, dando razão aos fundamentos da representação, identifique a aderência com o objeto da licitação.

Essa disparidade repercute na aplicação de índices em desconformidade com os padrões que deveriam ser exigidos em cada caso. Na licitação ora em exame, o padrão normativo correto (Resolução n. 492/2022-DP/DA/DFRI) demandaria a liquidez corrente maior ou igual a 1,5, endividamento geral menor ou igual a 0,5 e liquidez geral maior ou igual a 1,5; ao passo que o edital convocatório estampou a exigência de liquidez corrente maior ou igual a 1,0, endividamento geral menor ou igual a 1,0 e liquidez geral maior ou igual a 1,0 (cláusula 22.3.2).

Ou seja, as exigências do edital são subnormais.

A não aplicação das normas internas adequadas ao objeto, além de ser uma ilegalidade patente, na forma do art. 40 da Lei 13.303/16, revela contrariedade à recomendação 4.1 contida no acórdão 1394/22 do Tribunal Pleno, razão pela qual reputo ser fato relevante a ser controlado em juízo de monitoramento e apuração de irregularidades, configurando, assim, o fumus boni iuris que ampara a cautelar.

Examinando o edital impugnado (peça n. 6), verifico, ainda, incongruência entre o objeto da contratação e a titularidade e a legitimidade para a prestação dos serviços

pela Sanepar.

Afinal, o objeto da contratação refere-se, especificamente, aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município de Cianorte. Esse serviço é de titularidade municipal, conforme art. 8º, I, da Lei 11.445/07, razão pela qual não é evidente a legitimidade da Sanepar em prestar o mencionado serviço.

A esse respeito, é relevante assentar que o Município de Cianorte entabulou com a Sanepar contrato de concessão do serviço público em questão, pelo prazo de 20 (vinte) anos, já exaurido.

A concessão foi autorizada pelas leis municipais 2.150/01 e 2.215/01.

O decreto municipal 3/22 declarou que a concessão teve termo final em 7 de março de 2022 e, por meio do citado ato monocrático, autorizou a continuidade dos serviços de forma precária pelo prazo de 2 (dois) anos.

Considerando que o prazo da prorrogação precária se encerrará em 7 de março de 2024, e que o edital em tela prevê a contratação do serviço pelo prazo de 730 dias, com certame marcado para o dia 7 de junho de 2023, concluo que a Sanepar está promovendo licitação que tem por objeto a contratação de obrigação para a prestação de serviço concedido em desconformidade com a sua legitimidade e titularidade.

Afinal, não sendo da Sanepar a titular legal do mencionado serviço público, é imprescindível que haja a devida justificativa para que a empresa realize licitação para a contratação da sua prestação.

Considerando que o prazo do contrato para a licitante eventualmente contratada pela Sanepar prestar o serviço é superior ao prazo ainda vigente da concessão que, destaque-se, é declaradamente precário, extraído da situação o elevado risco de lesão ao erário, já que não há garantia de que a Sanepar possa prestar o serviço nem mesmo durante o prazo fixado pelo decreto municipal, menos ainda depois.

Há que se apreciar, no mais, a legalidade da prorrogação precária de contrato de concessão, circunstância que demandará esclarecimentos pela municipalidade em sede de contraditório nesta representação, para posterior exame pelas unidades técnicas e julgamento pela corte de contes.

Por hipótese, o município poderia dar causa na interrupção da concessão do serviço, já que é o titular da sua prestação. Essa situação ensejaria a aplicação de cláusula penal, conforme 37.6 e 37.7, do edital, o que importaria em indenizações e sanções pecuniárias a serem prestadas pela Sanepar ao contratado particular, com insegurança quanto ao direito de regresso contra a municipalidade, titular original do serviço, dada a manifesta precariedade do vínculo.

O certame, portanto, não está conforme a legalidade, e há risco de lesão ao erário, circunstâncias que motivam a atuação urgente do TCEPR.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR, determinando à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR que suspenda a Licitação Eletrônica n. 131/2023.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que promova o cumprimento da medida cautelar, nos termos do item anterior, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, por meio de seu representante legal, bem como a INCLUSÃO E CITAÇÃO dos seguintes agentes e entes corresponsáveis: a) Gerente de Aquisições da Sanepar, Marcio Ricardo das Chagas Lima; b) Diretor Administrativo da Sanepar, Fernando Mauro Nascimento Guedes; c) Município de Cianorte; e d) Prefeito Municipal de Cianorte Marco Antônio Franzato, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal, à 1ª ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após lavrado o acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido nos ofícios de contraditório (peças 29 a 33).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

II - após lavrado o acórdão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido nos ofícios de contraditório (peças 29 a 33).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-321784/23**

**ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1469/23 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio e Congêneres. Rede Info Contas Acordo de Cooperação Técnica. Prorrogação por prazo indeterminado. Pela celebração do 2º aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, visando à prorrogação por prazo indeterminado do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas do Brasil, Instituto Rui Barbosa e a Associação de Membros dos Tribunais de Contas, no processo n. 81599-3/2013, tendo como objeto " formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, Rede Infocontas[1]". A minuta do acordo, entabulada pela ATRICON, foi carreada à peça 03.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, não se opõe a prorrogação do ajuste conforme consta no despacho 10/23-COSIF.

A Diretora-Geral autorizou a regular tramitação do presente expediente (peça 06).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 120/23-SLC (peça 6), salientou inicialmente que a justificativa para a prorrogação é manter o intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas, com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle externo, em conformidade com o previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.[2]

A SLC observou também que não houve interrupção da vigência do Acordo, considerando que esta é a segunda prorrogação e que o instrumento que se pretende aditivar é adequado à definição contida no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.15.608/2007[3].

Ante a desnecessidade de emissão do Formulário de Indicação de Recursos pela Diretoria de Finanças, o expediente foi encaminhado à Diretoria Jurídica – DIJUR.

Por meio do Parecer n.º 168/23-DIJUR (peça 9) a Diretoria Jurídica expôs que o termo de cessão e o termo aditivo correspondente contidos nos autos podem ser classificados como instrumentos congêneres ao convênio, teceu demais considerações e manifestou-se favorável à celebração do aditivo não encontrando nenhum óbice jurídico.

A Controladoria Interna – CI pontuou, dentre outras considerações, que houve de forma que houve de forma pontual a análise para prorrogação por prazo indeterminado do 2º Termo Aditivo (peça 03) do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas do Brasil, Instituto Rui Barbosa e a Associação de Membros dos Tribunais de Contas. (Informação 57/23-CI, peça 10).

O Ministério Público de Contas – MPC ao examinar os fundamentos do parecer invocado pela ATRICON, bem como os argumentos tecidos pela DIJUR e diante da regularidade do termo firmado, da inexistência de repasses financeiros e da convergência das finalidades propostas no acordo com as competências institucionais deste Tribunal de Contas, e demais considerações, opinou o MPC pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto. (Parecer n.º 133/23-PGC, peça 11).

É o relato.

2. VOTO.

Consoante relatado, o expediente tem por objeto a prorrogação por prazo indeterminado do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas do Brasil, Instituto Rui Barbosa e a Associação de Membros dos Tribunais de Contas, no processo n. 81599-3/2013, tendo como objeto " formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, Rede Infocontas". [4] A justificativa acerca da necessidade da prorrogação encontra-se na peça 02, tendo a ATRICON destacado que "tal solução mostra-se viável nos casos específicos de ACTs cujo objeto seja o compartilhamento de dados e nos quais não haja transferência de recursos, como é o caso em tela, sem prejuízo de ser denunciado a qualquer tempo."

O instrumento em questão pretende aditivar, por prazo indeterminado, acordo de cooperação técnica firmado por este TCE-PR como consta nos autos nº 81599-3/13 com vigência inaugural de cinco anos – vide convalidação expressa no acórdão nº 1085/14-STP.[5]

Cabe observar que o acordo em discussão pode ser conceituado como instrumento congênera ao convênio (vide parecer nº 261/19- DIJUR, peça 09 dos autos nº 41995-3/19) e, por sua natureza, não está submetido às hipóteses de duração do contrato previstas nos artigos 106 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Como bem a Diretoria Jurídica pontuou em seu parecer, segundo a doutrina – ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 – entende-se regularmente admitida a fixação de prazo de vigência indeterminado a expedientes análogos:

"(...) Em regra, tanto os convênios regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993 quanto as parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 deverão ter prazo de vigência visando ao cumprimento do objeto pactuado, independentemente da existência repasse de recursos financeiros. Isso ocorre com fundamento no art. 116, § 1º, inc. VI e art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 42, inc. VI, da Lei nº 13.019/2014.

Apesar disso, entende-se que, em situações extraordinárias, em que o convênio assume natureza de cooperação técnica entre órgãos e entidades da Administração, sem qualquer repasse de recursos, é possível a previsão de vigência indeterminada, desde que se trate de medida necessária para assegurar a eficiência da atuação administrativa e dela não decorram riscos ao interesse público". [6]

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[7], VOTO pela formalização do 2º termo aditivo à prorrogação por prazo indeterminado do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas do Brasil, Instituto Rui Barbosa e a Associação de Membros dos Tribunais de Contas, tendo como objeto " formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, Rede InfoContas.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 2º termo aditivo à prorrogação por prazo indeterminado do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas do Brasil, Instituto Rui Barbosa e a Associação de Membros dos Tribunais de Contas, tendo como objeto " formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, Rede InfoContas;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O objeto deste acordo se enquadra no art. 7º, inciso III da Lei Geral de Proteção de Dados- Lei n. 13.709/2018, porém, deve-se respeitar o §3º da própria lei.

2. Peça 02, do processo 81599-3/2013.

3. XII – convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênera firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016).4

4. O objeto deste acordo se enquadra no art. 7º, inciso III da Lei Geral de Proteção de Dados- Lei n. 13.709/2018, porém, deve-se respeitar o §3º da própria lei.

5. "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Julgar pela convalidação do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica à formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, com a Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo por objetivo o estabelecimento de um parâmetro nacional de referência para avaliação da qualidade e agilidade no exercício das atividades de controle externo."

6. CONVÊNIO sem contrapartida financeira – Análise sobre a possibilidade de prazo de vigência indeterminado. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 297, p. 1130-1136, nov. 2018, seção Orientação Prática.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-212799/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1471/23 - TRIBUNAL PLENO

Medida cautelar. Homologação pelo Plenário. Despacho nº 507/23.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que o credenciamento é uma modalidade que permite igualdade de condições entre todos os credenciados e pretensos credenciados; que, por meio do Edital nº 001/2018, o DETRAN-PR possibilitou o credenciamento de empresas do ramo de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos; que, ao final de 2020, a autarquia de trânsito anunciou que, em conjunto com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, desenvolveu o sistema de registro de contratos denominado GECON; que os registros passariam então a ser efetuados direta e exclusivamente pelo DETRAN-PR; que, como tal medida prejudicaria os contratos vigentes entre o DETRAN-PR e diversas empresas credenciadas, sobreveio decisão cautelar desta Corte suspendendo a implementação do GECON.

Asseverou que possuía processo de credenciamento em andamento junto ao DETRAN-PR, o qual foi arquivado, juntamente com os de outras empresas, não tendo a oportunidade de celebrar o contrato almejado.

Narrou que, em dezembro de 2022, após ter sido protocolizada tutela de urgência por uma das empresas contratadas[1], esta Corte decidiu que o DETRAN-PR deveria prorrogar os contratos firmados com todas as empresas credenciadas e com as que já estiveram credenciadas sob a égide do Edital nº 001/2018.

Ressaltou que, por força dessa decisão que decretou a continuidade da prestação dos serviços, todos os contratos continuam vigentes.

Alegou que nenhuma outra empresa mais pôde se credenciar junto ao DETRAN-PR para execução do objeto do citado Edital, sob o argumento de que a prorrogação deferida por esta Corte não menciona o prazo final para tal; que essa situação acaba por macular o instituto do credenciamento.

Argumentou que, em relação ao instituto do credenciamento, não deve existir prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública.

Mencionando a necessidade e urgência de se resguardar seus direitos, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de que seja deferida, desde logo, a admissão de novas empresas que satisfaçam os requisitos exigidos no Edital de Credenciamento nº 001/2018, possibilitando que apresentem documentação junto ao DETRAN-PR para se credenciarem.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No MS 24510[2], fixou-se o seguinte entendimento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem

competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos tribunais de contas estaduais, haja vista que “o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal”[3].

Nessa esteira, entendo que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda., conforme passo a expor.

Mediante o Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir a tutela de urgência requerida pela empresa credenciada Alias Tecnologia S.A, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade dos serviços contratados sob o égride do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendessem os efeitos da decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado nos termos do Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas registradoras e escoreito cumprimento das regras editalícias.

Naqueles autos, após análise dos argumentos apresentados pela empresa credenciada Alias Tecnologia S.A., ponderei, em suma, em cognição não exauriente, que, apesar da iminência de ocorrer a questionada assunção dos serviços de registro pela autarquia de trânsito, ainda remanesciam pontos controversos e sem esclarecimentos, inclusive eventuais vedações contidas na Resolução nº 807/20 do CONTRAN. Destaquei, entre outros aspectos, que o início da prestação direta do serviço pelo DETRAN-PR, em 25/12/2022, seria o inaugural ensaio de um sistema junto às instituições financeiras e à sociedade, transferindo-se todos os riscos dessa primeira empreitada aos maiores interessados no bom funcionamento do sistema: os usuários/consumidores; ressaltei que a autarquia não havia apresentado a este Tribunal dados e estudos técnicos de viabilidade econômica da prestação direta, impossibilitando que esta Corte aferisse aspectos relacionados à vantajosidade, economicidade e eventual renúncia de receitas.

Depreende-se, dos argumentos expostos nestes autos, que a representante Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. pretende se valer dos efeitos da decisão exarada no Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, para obter credenciamento junto ao DETRAN-PR, na condição de prestadora de serviço de registro de contratos, nos termos do Edital nº 001/2018.

Ocorre que a petionária não firmou anteriormente contrato com o DETRAN-PR para prestar os serviços referentes ao Edital nº 001/2018; assim, não se encontra albergada pela decisão constante do Despacho nº 1402/22.

Todavia, em observância ao princípio da isonomia, defiro seu pedido, para determinar cautelarmente ao DETRAN-PR que analise seus documentos e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Fundamenta-se a presente medida cautelar na própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, o qual representa hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, cujos incisos são meramente exemplificativos. A inviabilidade de competição decorre da ausência de interesse do administrador público em restringir a quantidade de contratados.

Nesse sentido, cita-se o seguinte escólio doutrinário:

Podem existir outras hipóteses de inexigibilidade não previstas na Lei nº 8.666/93 e que assim serão consideradas com fundamento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Cabe mencionar duas muito comuns no dia a dia da Administração Pública.

É o caso do credenciamento, ou seja, quando o interesse público é concretizado por uma pluralidade de fornecedores, e não apenas por um. A alternativa de contratação de mais de um licitante é viável quando o próprio objeto contratual admite sua execução por meio de vários interessados, ou seja, quando o atendimento do interesse público não é viabilizado com apenas um único contratado, mas por uma pluralidade deles. No credenciamento não há interesse que justifique a Administração Pública restringir o número de contratados.[4]

O instituto do credenciamento possui caráter eminentemente inclusivo, de modo diverso à tónica da exclusão verificada no caso das licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido pela Administração, após a eliminação dos demais.

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, dispõe sobre o credenciamento:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto a aqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; g.n.

Extrai-se desse dispositivo que, existindo processo de credenciamento, este deve ficar disponível àqueles que se interessarem.

Já no Decreto nº 4507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção acerca do caráter não exclusivo do instrumento e da necessidade de observância do interesse público:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade

contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Pertinente também citar excerto de jurisprudência do TCU[5], em que se entendeu que o credenciamento possui caráter amplo:

16. [...] Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.

17. Fato é que não há no ordenamento jurídico pátrio lei federal específica que trate sobre o credenciamento. Apesar dessa ausência, não há dúvidas de que o credenciamento deve estar cercado de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios básicos da administração pública e dos princípios gerais do processo licitatório: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

18. Enquanto exceção à regra de licitar, a ideia de inexigibilidade de licitação é mais ampla do que a hipótese de fornecedor exclusivo, configurando também a contratação de todos os interessados que atendam ao chamado da Administração, aceitando as condições e os valores por esta preestabelecidos, e que preencham os critérios de habilitação considerados necessários. Inexiste, portanto, competição entre os fornecedores interessados.

19. É importante destacar que a ausência de competição não decorre de uma inviabilidade propriamente dita, visto que há pluralidade de fornecedores, mas, sim, de ser mais vantajoso para a Administração e de atender melhor às suas necessidades ter à sua disposição a maior rede possível de fornecedores simultâneos. Em outras palavras, existe a possibilidade de licitar, porém não há interesse da Administração em restringir o número de contratados. g.n.

Desse modo, considerando que a figura do credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados em prol do atingimento do interesse público, concluo não haver óbice ao credenciamento da empresa petionária, contanto que atenda aos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.

Nesse contexto, estando caracterizados dos pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em observância ao princípio da isonomia, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que analise os documentos da interessada Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, advirto que o descumprimento da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, “f”[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[7], do Regimento Interno, que analise os documentos da empresa interessada Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “I”;

III - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “II”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[8] e 282, §1º[9], do Regimento Interno;

IV - Últimas das providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que analise os documentos da empresa interessada Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “I”;

III - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “II”, retornar os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII e 282, §1º, do Regimento Interno;

IV - últimas das providências acima elencadas, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Alias Tecnologia S.A.

2. MS 24510, Relator: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

3. ADI 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.
4. Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4. ed. Malheiros, 2016, p. 324.
5. Tribunal de Contas da União. Representação nº 022.605/2020-7. Acórdão nº 2977/2021-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
7. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...) V- outras medidas inominadas de caráter urgente.
8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselhoiro:  
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
9. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselhoiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-302399/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALIAS TECNOLOGIA S/A

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1473/23 - TRIBUNAL PLENO

Medida cautelar. Homologação pelo Plenário. Despacho nº 530/23.

O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR juntou aos autos a manifestação de peça 365, em que comunica a este Tribunal o impulsionamento de medidas administrativas em seu âmbito interno, com vistas à formalização de termos aditivos aos contratos firmados decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, a fim de proceder com a redução do preço público praticado para consecução dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, haja vista a determinação exarada por esta Corte mediante o Acórdão nº 2979/21-STP (peça 303). Encaminhou o respectivo cronograma das providências administrativas provisionadas (peça 366). Diante da manifestação do DETRAN-PR, a empresa Alias Tecnologia S.A. compareceu aos autos com pedido de tutela de urgência (peça 368), argumentando que nos processos de Representação em face da autarquia de trânsito, foram deferidas medidas liminares para proteção dos contratos já firmados, os quais gozam de estabilidade jurídica.

Asseverou que, quanto ao novo preço proposto, houve violação ao artigo 71 do Decreto Estadual nº 4.507/09, o qual dispõe que "os preços praticados serão apresentados no Edital e aplicados à demanda, de acordo com o Memorial de Cálculo preparado pelo órgão ou entidade contratante, levando em conta, se for o caso, a incidência ou não de custos de deslocamento para a realização do serviço". Aduziu que o valor proposto em 2019, diante do lapso temporal decorrido, não se mostra razoável, precisando de revisão para sua aplicação; que é obrigação do Estado criar mecanismos que permitam a modicidade das tarifas, sem sucateamento das atividades e violação ao direito dos particulares; que não consta estudo atualizado a fornecer elementos suficientes para aplicação do preço sugerido no ano de 2019, considerando valores operacionais e inflacionários.

Narrow que foi exarado o Despacho nº 1402/22, em que se decidiu "Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A. a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18"; que, portanto, a decisão de redução do preço público estaria sobrestada ante a recente manifestação de manutenção do contrato firmado, sem qualquer ressalva; que a segurança jurídica não pode ser abalada.

Alegou que não pode ser tomada de surpresa, por alteração substancial de suas atividades, quando essa questão não foi aventada ou esclarecida oportunamente no caderno processual; que outros entes da federação apresentam valores para registro de contratos acima do montante proposto pelo DETRAN-PR, o qual atualmente não faz frente aos custos operacionais, revelando a impossibilidade de manutenção da atividade das empresas registradoras nos moldes pretendidos.

Argumentou que não haverá redução para o consumidor final, já que o valor é pago pela instituição financeira, a qual não repassará o "desconto" aos seus clientes, ocorrendo apenas redução na arrecadação pelo Estado; que é necessária a realização de novos estudos técnicos para identificação da viabilidade e adequação do valor à prestação do serviço.

Requeru, então, a suspensão da data fixada pelo DETRAN-PR para envio de documentos para aditamento dos contratos, bem como a suspensão da data de alteração do valor do preço público (01/06), diante do risco operacional descrito; a manutenção de seu contrato (inclusive do valor por operação de registro), até que ocorra decisão terminativa nestes autos; alternativamente, que se determine ao DETRAN-PR a realização de estudo, considerando as alterações de mercado, fiscais e tributárias, para apresentação de valor atualizado e condizente com a operação de registro; a intimação do controle externo, para manifestação e esclarecimento sobre o tema.

Pois bem.

O exame dos autos revela que a petição protocolizada pela empresa Alias Tecnologia S.A. deve ser recebida como Representação, em observância às disposições legais e regimentais.

Há narrativa da possível ocorrência de falhas na condução do trato administrativo, por parte da autarquia estadual de trânsito. Assim, entendendo prudente o recebimento da Representação, ressaltando que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestação categórica pela insubsistência da peça.

Depreende-se da petição apresentada que a interessada não discorreu nas causas de pedir sobre suposto periculum in mora e/ou fumus boni iuris, requisitos que devem acompanhar pleito cautelar. Contudo, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, aplicável no âmbito das cortes administrativas, passo a apreciar a petição contemplando o ânimo de provimento cautelar que a acompanhou.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No MS 24510[1],

fixou-se o seguinte entendimento:  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos tribunais de contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[2].

Nessa esteira, entendo que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Alias Tecnologia S.A., conforme passo a expor.

Ao examinar o cronograma de prazos apresentado pelo DETRAN-PR para adoção de medidas visando à formalização de termos aditivos aos contratos firmados decorrentes do Edital nº 001/2018, pode observar que não está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acerca de tais princípios, cumpre citar excerto de ementa de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça[3]:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE MULTA. ART. 630, § 5º DA CLT. TRANSPORTE DOS FISCAIS DO TRABALHO. PASSE LIVRE. LINHA SELETIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO ATO. (...)

2. A atuação da Administração Pública, deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrário sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. (...)

5. Recurso especial conhecido e improvido. g.n.

Percebe-se que referido cronograma, muito singelo, não veio acompanhado de detalhamentos ou de maiores informações, não se tendo notícia se foi originado de algum estudo anterior.

Não se demonstrou quais são os documentos que estão sendo exigidos das empresas contratadas, para análise por parte do DETRAN-PR. Tampouco se tem qualquer notícia sobre o nível de complexidade e confiabilidade da citada "Análise Tecnológica".

Ainda, inexistem dados a respeito de qual seria o momento em que a autarquia de trânsito pretende finalizar todos os trâmites administrativos e, efetivamente, implantar a redução de preço.

Logo, num juízo perfunctório, entendo que os prazos apresentados se afiguram demasiadamente exíguos, com o potencial de, a priori, até mesmo ocasionar a indevida exclusão de algumas empresas credenciadas.

Cumpre mencionar que tais empresas necessariamente terão que passar por alterações substanciais em suas rotinas internas e procedimentos, para que possam se adaptar de modo satisfatório à alteração significativa do preço, sem que surja o aventado "risco operacional" ou "sucateamento das atividades".

Essa primordial adaptação, para que ocorra de modo não temerário, deve ser precedida de planejamentos, inclusive financeiros, a serem realizados por cada uma das empresas, o que sabidamente demanda certo tempo para que se concretizem de forma plena e eficaz.

Ao tratar do regime de Direito Público aplicado à prestação dos serviços públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

Por meio de tal regime o que se intenta é instrumentar quem tenha a seu cargo garantir-lhes a prestação com os meios jurídicos necessários para assegurar a boa satisfação dos interesses públicos encarnados no serviço público. Pretende-se proteger do modo mais eficiente possível as conveniências da coletividade e, igualmente, defender a boa prestação do serviço não apenas (a) em relação a terceiros que pudessem obstá-la; mas também – e com o mesmo empenho – (b) em relação ao próprio Estado e (c) ao sujeito que as esteja desempenhando (concessionário ou permissionário). Com efeito, ao erigir-se algo em serviço público, bem relevantíssimo da coletividade, quer-se também impedir, de um lado, que terceiros os obstaculem e; de outro; que o titular deles; ou quem haja sido credenciado a prestá-los; procedam, por ação ou omissão, de modo abusivo, quer por desrespeitar direitos dos administrados em geral, quer por sacrificar direitos ou conveniências dos usuários do serviço[4].

Um dos princípios do serviço público, componente de seu regime jurídico, é o da continuidade; há impossibilidade de sua interrupção e o direito dos usuários a que não seja suspenso ou interrompido. Ou seja, a continuidade do serviço público deve ser necessariamente assegurada.

Nesse sentido, merece ser rechaçada qualquer espécie de acoadamento que eventualmente tenha o condão de pôr em risco a manutenção da prestação de serviço público.

Outro princípio aplicável é o da transparência, relacionado à liberação ampla do conhecimento daquilo que concerne ao serviço público e à sua prestação, de maneira a proporcionar que seja verificada a lisura dos órgãos públicos quanto à condução das questões de sua competência.

Nesse contexto, em observância aos princípios da isonomia e da supremacia do interesse público, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do

provimento de caráter cautelar, defiro o pedido da empresa Alias Tecnologia S.A., para determinar cautelarmente ao DETRAN-PR que suspenda imediatamente a adoção das medidas para formalização de termos aditivos a todos os contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estão sendo tomadas para proceder com a redução do preço público. Deve a autarquia elaborar, oportunamente, um novo cronograma, com novas datas, concedendo prazo razoável para que as empresas possam se adaptar ao valor fixado no Acórdão nº 2979/21-STP, de modo a não excluir as empresas credenciadas e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Por fim, advirto que o descumprimento da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, "f"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[6], do Regimento Interno, que suspenda imediatamente a adoção das medidas para formalização de termos aditivos a todos os contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estão sendo tomadas para proceder com a redução do preço público. Deve a autarquia elaborar, oportunamente, um novo cronograma, com novas datas, concedendo prazo razoável para que as empresas possam se adaptar ao valor fixado no Acórdão nº 2979/21-STP, de modo a não excluir as empresas credenciadas e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item "I";

b) desentranhe as peças 367/368 e a presente decisão, atuando-as em processo apartado, com o assunto Representação (tendo como representante a empresa Alias Tecnologia S.A. e representado o DETRAN-PR). A distribuição do novo feito deverá se dar por dependência, haja vista a prevenção deste Relator para relatoria dos fatos, nos termos do artigo 333, II e § 3º, do Regimento Interno[7].

III - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[8] e 282, §1º[9], do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que suspenda imediatamente a adoção das medidas para formalização de termos aditivos a todos os contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estão sendo tomadas para proceder com a redução do preço público. Deve a autarquia elaborar, oportunamente, um novo cronograma, com novas datas, concedendo prazo razoável para que as empresas possam se adaptar ao valor fixado no Acórdão nº 2979/21-STP, de modo a não excluir as empresas credenciadas e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item "I";

b) desentranhe as peças 367/368 e a presente decisão, atuando-as em processo apartado, com o assunto Representação (tendo como representante a empresa Alias Tecnologia S.A. e representado o DETRAN-PR). A distribuição do novo feito deverá se dar por dependência, haja vista a prevenção deste Relator para relatoria dos fatos, nos termos do artigo 333, II e § 3º, do Regimento Interno.

III - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornar os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. MS 24510, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

2. ADI 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

3. REsp 443.310/RS, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 03-11-2003.

4. Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. Malheiros, 2006. p. 643-644.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

6. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

II - por dependência;

§ 3º. A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

9. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-158646/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCIANA STRINGHINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNAK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, RODRIGO COSTA PROTEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1481/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Revogação de Cautelar. Juízo de Admissibilidade pelo Não Recebimento. Homologação Despacho 310/2023-GCAZ. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa RH MultiServiços Administrativos S.A., por intermédio de suas representantes legais, Sra. Marilene Araújo Barbosa e Sra. Erika Borges Dalle Vedove, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento às unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC, em que o valor estimado de contratação perfaz o montante de R\$ 577.917.845,88 (quinhentos e setenta e sete milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, o Representante aponta para as seguintes irregularidades existentes no referido edital: (i) estabelecimento de indevidas vantagens às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP); (ii) ausência de exigência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado; (iii) Planilha de custos que não refletem a realidade da contratação; (iv) ausência de estudo técnico preliminar juntado ao Termo de Referência; (v) Utilização da modalidade "Pregão Eletrônico", a qual seria inadequada ao objeto.

Diante do cenário retratado, foi requerida a suspensão cautelar do certame, cujo início da sessão de disputa estava previsto para as 14:00 horas do dia 15/03/2023, até que ocorra o julgamento do mérito sobre as questões suscitadas.

Na Peça nº 02 consta a narrativa clara e objetiva das circunstâncias fáticas e de direito que envolvem o caso (folhas 01 a 19), bem como a documentação de constituição e representação da Representante (folhas 20 a 46) e a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 (folhas 47 a 153).

Por meio do Despacho nº 75/23-GCAZ (Peça nº 4) procedeu-se (i) o apensamento dos Processos de Representação nº 159545/23 e 159820/23 a estes autos; (ii) a expedição de medida cautelar determinado a suspensão do certame e (iii) expedição de intimação ao jurisdicionado para manifestação para o juízo de admissibilidade quanto à totalidade do questões suscitadas pelos Representantes.

Nos termos do art. 400, §1-A, do Regimento Interno, houve a homologação plenária da cautelar por intermédio do Acórdão nº 428/23-STP (Peça nº 17).

Manifestações Preliminares entregues pela SEAP/DECON nos termos das Petições Intermediárias nº 203030/23 (Peças nº 20 a 22); 241179/23 (Peças nº 25/26) e 251131/23 (Peças nº 28 a 30).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre mencionar que o rito processual a ser observado neste processo é aquele indicado no nº 282 do Regimento Interno conjugado com o §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo o que se falar, portanto, em ilegitimidade ativa da SINEEPRES – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ.

Antes de se proceder o juízo de admissibilidade em relação às três representações e reexaminar a cautelar expedida no Despacho nº 75/23-GCAZ, julgo necessário tecer alguns comentários no intuito de contextualizar o objeto e, em alguma medida, a finalidade do Edital de Pregão nº 1.899/2022.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da concessão de Medida Cautelar nos autos da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 347/DF[1], reconheceu o estado de coisa inconstitucional em relação ao sistema carcerário brasileiro. Dentre os fundamentos da referida decisão, oportuno mencionar o que segue:

(...). Verifica-se situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro.

A inércia configura-se não apenas quando ausente a legislação, mas também se inexistente qualquer tentativa de modificação da situação, uma vez identificada a insuficiência da proteção conferida pela execução das normas vigentes. (...)

[...]  
A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade.

[...]  
Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade. (sem grifo no original)

Ainda no exercício de 2015, da Lei Federal nº 13.190 inseriu os artigos 83-A e 83-B à Lei Federal nº 7.210/1984[2] (LEP) delineando as hipóteses em que seria permitido ao setor privado atuar no âmbito do sistema penal brasileiro e reforçando a indelegabilidade das funções de direção, chefia e coordenação e todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, conforme segue:

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

Por conseguinte, a partir da edição da Lei Federal nº 13.019/2015, restou pacificado em nosso ordenamento jurídico a possibilidade do setor privado apoiar a Administração Pública por meio da execução de atividades classificadas como acessórias, instrumentais ou complementares no âmbito do sistema penal.

Registra-se que o sistema prisional paranaense já foi considerado um dos piores do País[3], mas, a partir do contexto fático e jurídico acima narrado, passou a adotar medidas estruturantes e fundamentais para a mudança do cenário e controle do Sistema Penitenciário. Prova disso foi a transferência da gestão de estabelecimentos penais para um único órgão, antes denominado Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPPEN), conforme regulamentação dos Decretos n.º 11.614/2019, 6.081/2020 e 8.784/2021, os quais, ao transferir a responsabilidade de gestão, concentrou os recursos e permitiu um canal único de comunicação entre as instituições, as quais passam a ter melhor controle e transparência dos dados existentes no Estado do Paraná[4].

Com isso, houve a liberação de policiais civis da atividade de custódia, permitindo a liberação de Policiais Civis para o desempenho de atividades típicas e essenciais, gerando aumento de produtividade em um período de reduzido número de servidores, dadas as limitações impostas durante a pandemia.

Acréscita-se que desde o exercício de 2021 o Poder Executivo Estadual tem realizado obras no intuito de dar solução da superlotação de estabelecimentos penais, proporcionando cerca de 8.000 (oito mil) novas vagas.

Nesse enredo, o objeto do Edital de Pregão nº 1.899/2022, tendo em vista os reiterados processos simplificados realizados para suprir a carência de pessoal no Sistema Penitenciário, busca substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30) que conta com a colaboração de 1.624 (um mil, seiscentos e vinte e quatro) postos de monitores de ressocialização prisional.

No item 1.2 do Termo de Referência[5] foi ressaltado que a atuação dos Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo e Operacional limita-se à execução de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de estado e à área de competência legal do órgão/entidade participante, conforme previsto no art. 83-A da LEP.

Em outras palavras, o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 não pretende, em nenhuma medida, delegar à futura contratada, e nem aos ocupantes dos postos terceirizados, a incumbência de gerir a unidade prisional ou, ainda, de conduzir qualquer departamento, setor ou atividade fim ou meio específica, mas, tão somente, encarregá-la de recrutar, treinar, alocar, avaliar, fiscalizar e demitir os Monitores de Ressocialização a partir dos critérios objetivos descritos no Termo de Referência.

O artigo 77 da Lei de Execuções Penais (LEP) prevê que a escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, devendo-se avaliar com acurácia se critérios de seleção, treinamento e remuneração previstos em seu planejamento condizem com as peculiaridades, atribuições e riscos inerentes ao ambiente prisional.

Porém, o retro mencionado dispositivo deve ser interpretado em comunhão com as previsões dos artigos 83-A e 83-B da mesma Lei. Logo, os critérios de seleção e treinamento dos futuros terceirizados devem ser compatíveis com a atuação secundária delegada aos terceirizados dentro dos estabelecimentos penais para o desempenho de atividades acessórias, instrumentais ou complementares.

Portanto, não há espaço para interpretações distorcidas que busquem igualar ou equiparar a complexidade e a natureza das atribuições de incumbência dos

servidores públicos de carreira com aquelas reservadas aos Monitores de Ressocialização Prisional. Tanto é assim que a Procuradoria Trabalhista do Estado, ao analisar os aspectos jurídicos, posicionou-se, na Informação nº 394/2022-PRT-PGE [6], nos seguintes termos:

Ressalto também, neste item, a questão material – tipicamente de natureza administrativa e não jurídica – do tipo de estabelecimento penal na qual serão prestados os serviços ora em discussão. Por óbvio, a natureza do estabelecimento, particularmente no tocante à periculosidade do preso, deverá ser um critério administrativo – de natureza material e fruto da expertise da SESP e DEPPEN – a determinar a alocação do pessoal terceirizado. Uma reflexão elementar a ser feita será a do tipo de estabelecimento penal que receberá os serviços terceirizados. Esta reflexão não é e não será nunca matéria jurídica.

A questão da segurança do estabelecimento penal, atividade primordial do Policial Penal, deverá definir o tipo e a extensão da terceirização pretendida. Estabelecimentos que recebem presos de baixa periculosidade – que, por suposto, seriam a maioria – demandam menor número de Policiais Penais e nestes locais a prestação de serviços terceirizados em tese poderá ser maior; estabelecimentos que guardam presos de alta periculosidade demandariam maior número de funcionários cuidando da segurança – Policiais Penais – e com atividade mais restrita de pessoal terceirizado, em tese. Evidentemente, tais definições são matéria de experts em segurança pública, competência administrativa a ser observada. (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que o objeto que se pretende licitar por meio do Edital nº 1.899/2022 caracteriza-se como fornecimento de mão de obra a ser alocada para a execução de tarefas de natureza auxiliares e secundárias à atuação de agentes públicos, podendo ser classificada como serviço comum cuja finalidade é a de (i) suprir a demanda de mão de obra na DEPPEN e (ii) substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30).

Feitas tais considerações passo ao reexame da medida cautelar deferida no Despacho nº 75/23-GCAZ (Peça nº 4) e homologada por meio do Acórdão nº 428/23-STP (Peça nº 10), para, em seguida, proceder o juízo de admissibilidade do feito em relação aos apontamentos remanescentes.

Os fundamentos que deram ensejo a expedição da Medida Cautelar suspendendo a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 foram os seguintes:

(i) afronta ao artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 devido ao não fornecimento tempestivos dos autos do processo de contratação, o que pode prejudicar na formulação das propostas de preços por parte dos licitantes; (ii) inobservância do art. 3, II, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c como o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 devido a desatualização do orçamento elaborado pela DECON; (iii) desrespeito ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dada a existência de significativa assimetria de informações no termo de referência do edital do certame (iv) risco de futuro desembolso de valores para cobertura de danos de demandas trabalhistas[7].

Nas Petições Intermediárias nº 203030/23 (Peça nº 20 a 22); 2414479/23 (Peças nº 25 a 26) e 251131/23 (peças 28 a 30) foram apresentados esclarecimentos e correções ao Termo de Referência do certame, sendo que os reparos na peça de planejamento foram suficientes, salvo melhor juízo, para corrigir as falhas inicialmente vislumbradas, acarretando, com isso, a perda superveniente do objeto em relação aos fundamentos que deram ensejo a concessão da referida medida cautelar, conforme motivação disposta adiante.

No tocante à afronta ao artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 devido ao não fornecimento tempestivo dos autos do processo de contratação (o que poderia ter prejudicado a formulação das propostas de preços por parte dos licitantes), a DEPPEN/SEAP confirma que houve o redirecionamento da solicitação de informação da licitante interessada, mas isso ocorreu devido a não utilização da via procedimental correta (fls. 5 a 6 da Peça nº 20), devendo ficar consignado que a Representante havia solicitado o acesso à fase interna da contratação para ter acesso às planilhas analíticas de custos.

Isto posto, independentemente de ter ocorrido, ou não, falha da Administração no atendimento dos preceitos dos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação, o fato é que os licitantes ou já possuem ou poderão pleitear pela via correta o acesso à fase interna do certame, inexistindo, a partir de então, empecilho ao prosseguimento do feito pelo presente motivo.

Em complemento, o processo referente a fase interna do certame foi disponibilizado no portal de transparência[8] e as planilhas analíticas de custos foram anexadas a estes autos (fls. 5 a 6 da Peça nº 20 e fls. 100 a 114 da Peça nº 26).

Indo adiante, no que concerne à inobservância do art. 3, II, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c como o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 devido a desatualização do orçamento elaborado pela DECON, foi possível verificar a correção dos itens 3.1 e 19.8 do Termo de Referência com a respectiva readequação das planilhas de custos de todos os postos, bem como a indicação dos sindicatos que serviram de referência para a elaboração dos orçamentos.

Relata-se que a precificação dos postos de trabalho referentes ao Lote 1 foi com base nos parâmetros da convenção coletiva do SINEEPRES, não competindo a este Tribunal manifestar-se sobre critério técnico da Administração quanto ao sindicato representativo (fls. 100 a 114 da Peça 126).

Há que se reforçar que as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável e confiável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos.

Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens. Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo. Importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[9].

Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita por pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto.

Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

Nessa perspectiva, nos Submódulos 4.3 e 4.4 da Planilha de Encargos Sociais (fls. 100 a 114 da Peça nº 26) foram precificados, a partir da metodologia e estruturação

de custos eleita pela Administração, os dispêndios com as provisões para rescisão e reposição de postos, afastando-se, com isso, o argumento de que não foram considerados todos os insumos da contratação.

Afasta-se, também, a alegação de incorreção do cálculo das provisões de Férias, Adicional de Férias e 13º Salário, pois a precificação de tais verbas, inseridas no Submódulo da 4.2 da Planilha de Encargos Sociais, é condizente com a forma de pagamento prevista no item 9 do Termo de Referência e reflete apropriadamente os custos a partir das previsões normativas que regem cada uma das verbas, conforme segue:

(i) 13º Salário: art. 7º, VIII, CF/88; Leis 4.090/1962 e 4.749/1962; Decreto 57.155/1965; Súmulas nº 14 e 157 TST; Acórdão TCU 1.753/2008 – Plenário;  
 (ii) Férias e Adicional de Férias: Art. 7º, XVII, CF/88; Art. 129 a 153 da CLT; Súmulas 14, 100, 171, 261; art. 214 § 4º do Decreto nº 3.048/99, Art. 28 § 9º, 245 alínea “d” da Lei nº 8.212/91, art. 134 e 137 da CLT, Súmula nº 7 – TST, Súmula Nº 81 – TST. Quanto à imputação de impropriedade no item 19.40.1 do Termo de Referência devido a não consideração do ano bissexto, restou constatado que o emprego do fator de multiplicação/divisão de 365 dias por ano ao invés de 365,25 dias por ano não gera distorção relevante no orçamento estimado pela Administração, conforme segue:

**TABELA 7 - APURAÇÃO DISTRIBUIÇÃO EM VIRTUDE DOS FATORES DO ITEM 19.40.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

QUANT	CONSIDERANDO O DIVISOR = 365,25		CONSIDERANDO O DIVISOR = 365		DIFERENÇA
	TOTAIS	TOTAIS	TOTAIS	TOTAIS	
	MENSAL	12 MESES	MENSAL	12 MESES	
93	R\$ 570.232,43	R\$ 6.842.789,16	65	R\$ 570.232,43	R\$ -
1922	R\$ 33.122.105,02	R\$ 397.465.260,24	1117	R\$ 33.120.698,84	R\$ 16.874,16
932	R\$ 19.111.622,54	R\$ 229.339.470,48	507	R\$ 19.109.795,82	R\$ 21.920,64
40	R\$ 252.592,72	R\$ 3.031.112,64	32	R\$ 252.592,72	R\$ -
16	R\$ 236.862,72	R\$ 2.842.352,64	8	R\$ 236.850,72	R\$ 144,00
16	R\$ 281.601,92	R\$ 3.379.223,04	8	R\$ 281.593,12	R\$ 105,60
<b>3019</b>	<b>R\$ 53.575.017,35</b>	<b>642.906.208,20</b>	<b>1.737,00</b>	<b>R\$ 53.571.763,65</b>	<b>R\$ 39.044,40</b>

Nota 1: Os valores apurados na coluna B foram obtidos a partir da Planilha de Análise de Custos elaborada pela DEPPEN/SEAP e acostadas nas folhas 100 a 114 da Peça nº 29 do Processo nº 15964923, sendo que a única alteração diz respeito à adequação das linhas de custos A.5, A.8 e B.2, em que passou a considerar como divisor o ano com 365,25 dias.  
 Nota 2: Os dados das colunas D e E foram extraídos das Planilhas Analíticas de Custos constantes nas folhas 100 a 114 da Peça nº 29 do Processo nº 15964923.

Dando continuidade, quanto ao desrespeito ao postulado da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dada a existência de significativa assimetria de informações no termo de referência do edital do certame, importante registrar que a redação do item 4.3 do Termo de Referência, foi corrigida, passando-se a prever o percentual de 10% como indicador mínimo estimado para a taxa de desligamentos (turnover), de substituições por faltas e de licenças, justificando-se que o referido parâmetro baseou-se na experiência vivenciada pela DEPPEN no Processo Seletivo Simplificado do exercício de 2021 (fl. 29 da Peça nº 26).

Também foram realizados ajustes nos critérios para a fixação da alíquota de ISS e da tarifa de vale transporte, tanto para a fase de disputa e a de execução. No item 9.5.1 consta a obrigatoriedade de comprovação da alíquota e tarifa efetivamente praticados para cada um dos municípios de prestação dos serviços, pois a Administração pagará as rubricas com base nos valores efetivamente praticados e comprovados pela contratada, (fl. 36 da Peça nº 26).

Além disso, a redação dos itens 19.23; 19.23.1; 19.24 e 19.24.1 estabeleceram requisitos objetivos para a fixação da alíquota de ISS e a tarifa de vale transporte para efeitos de disputa, reduzindo o risco de distorções e a insegurança jurídica na fase de execução do contrato (fls. 51-52 da Peça nº 26), conforme segue:

19.23 Alíquotas de ISS, como a regionalização envolve diversos municípios, para efeito de disputa os licitantes deverão preencher a planilha de custos considerando a alíquota de 5%.

19.23.1 A alíquota mencionada não exige o licitante de observar as alíquotas vigentes e a forma de pagamento prevista na legislação de regência, por ocasião da execução dos contratos, sendo pago pela contratante a alíquota efetivamente vigente durante a execução do contrato.

19.24 Tarifas de Ônibus, como a regionalização envolve diversos municípios, para efeito de disputa os licitantes deverão preencher a planilha de custos considerando a tarifa de R\$ 6,00.

19.24.1 A tarifa mencionada não exige o licitante de observar as tarifas vigentes e a forma de pagamento previsto na legislação de regência, por ocasião da execução dos contratos, sendo pago pela contratante a alíquota efetivamente vigente durante a execução do contrato.

No caso das alíquotas de PIS E COFINS, a redação dos itens 19.22; 19.22.1 e 19.22.2 também trouxe maior segurança quanto aos critérios a serem observados para efeito de disputa e execução do contrato (fl. 51 da peça nº 26).

A omissão inicial de indicação dos locais de prestação de serviços e das estimativas de lotação dos postos terceirizados também foi sanada com a inserção do Anexo A do Termo de Referência, o que mitiga, em associação com as demais correções realizadas, a insegurança na logística e a alocação de pessoal a ser contratado (fls. 63 a 78 da Peça nº 26).

Por derradeiro, no que diz respeito ao risco de futuro desembolso de valores para cobertura de danos de demandas trabalhistas, há que se lembrar o que o objeto do contrato limita a atuação do Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo e Operacional à execução de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de estado e à área de competência legal do órgão/entidade participante, conforme art. 83-A da LEP.

Nesse sentido, julgo oportuna a reprodução de trecho da Informação nº 394/2022-PRT-PGE da Procuradoria Trabalhista do Estado[10], que, ao analisar os aspectos jurídicos acerca das atribuições do posto de Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo, posicionou-se no seguinte sentido:

Isto posto, em uma análise comparativa das funções a serem exercidas pelo Monitor de Ressocialização Administrativo, não se vislumbra confusão ou superposição àquelas definidas no Anexo IV da Lei 245/2022 para o Policial Penal. As funções previstas são aquelas tipicamente realizadas em um escritório onde se realiza atividade administrativa. A título exemplificativo, citem-se as tarefas de “Agendar atendimentos presenciais e remotos; Seguir protocolos e fluxos de encaminhamento às instituições da rede e demais parceiros; Manter o controle interno de materiais administrativos; Despachar as correspondências físicas e eletrônicas, emitir/arquivar documentos e receber pessoas de acordo com as orientações previamente

recebidas pela administração via notificação direta ou procedimento padrão; Prestar suporte administrativo à equipe técnica”. Tais tarefas – e as demais elencadas no Termo de Referência - são de natureza tipicamente administrativa, e, reitera-se, possuem a mesma natureza ontológica daquelas realizadas em qualquer repartição pública, já contratadas ou a contratar pelo Estado do Paraná.

São tipicamente atividades de natureza auxiliar, acessória ou instrumental aos cargos efetivos, tal como preconiza a Lei Estadual 20.199/2020, art. 2º, § 1º, no âmbito estadual, e encontra guarida na Lei de Execução Penal (L. 7210/1984) em seu artigo 83-A e 83-B, e, no âmbito da legislação estadual, encontra suporte na Constituição Estadual (art. 50-A).

Para o posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional, parece existir uma linha tênue entre as atribuições deste com a do cargo de Policial Penal, opinião compartilhada pela Procuradoria Trabalhista do Estado Informação nº 394/2022-PRT-PGE[11], conforme segue:

Aqui, adentra-se a uma superfície mais tênua – gelo fino -, onde, no limite, poder-se-ia confundir as atividades características e privativas do Policial Penal com as do Monitor de Ressocialização Operacional, superposição esta expressamente vedada pelos normativos legais aplicáveis, como já se destacou. A Constituição Federal, Estadual, a Lei de Execução Penal, a Lei Complementar 245, a Lei Estadual 20.199/2020, e outras, proíbem expressamente a usurpação da atividade típica do servidor efetivo, e no caso, proíbe o exercício de poder de polícia – atividade típica de Estado – por servidores outros que não aqueles que detenham a atribuição legal para tanto. A terceirização pretendida somente se manterá de pé caso ultrapasse o crivo da diferenciação entre a atividade do Monitor de Ressocialização Operacional e a do Policial Penal, pena de violação das normas legais aplicáveis.

Neste ponto, socorro-me no contido no Termo de Referência e nas informações prestadas pelos setores competentes da SEAP, experts na definição das funções típicas dos servidores efetivos e terceirizados. A Informação 470/2022 (fls. 220/223), do Departamento de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos da SEAP – DSRH/SEAP – subscrita pelos servidores Magda Freitas Lopes (Chefe de Divisão do DSRH/SEAP), e Grazielle Andriola, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da SEAP – DRH/SEAP - afirma taxativamente:

“d) entendemos, s.m.j., que os serviços a serem contratados se constituem em atividades instrumentais, auxiliares e/ou acessórias e não se tratam de funções exclusivas de Estado, pois os postos de trabalho de Monitor de Ressocialização Prisional e Encarregado darão suporte às atividades do sistema penitenciário, não realizarão atos administrativos e não tomarão decisões.”.

[...]

Os laudos técnicos da Secretaria de Administração – SEAP – concluem pela natureza auxiliar, acessória, instrumental ou complementar no presente processo licitatório, bem como pela dessemelhança entre as funções do Monitor de Ressocialização e as do Policial Penal. (grifo nosso)

Como se observa, a análise jurídica acerca da sobreposição entre as atribuições do posto terceirizado com a de Policial Penal baseou-se nas conclusões expressas pelas unidades administrativas competentes.

Logo, me parece prudente que este Tribunal de Contas pondere com a devida cautela se há, ou não, a delegação de atribuições inerentes ao Cargo de Policial Penal para o posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional, contudo, tal análise, salvo melhor juízo, deve ocorrer pelas vias procedimentais adequadas e com escopo de atuação mais amplo a ser conduzido, preferencialmente, pela Inspeção de Controle Externo competente Segurança Pública.

Justifico o meu posicionamento devido a necessidade de se levar em consideração o contexto histórico que permeia o sistema carcerário brasileiro; as diversas iniciativas já implementadas pelo Poder Executivo; as limitações de ordem prática que condicionam à atuação dos gestores responsáveis; os reiterados processos seletivos simplificados realizados para suprir a carência de pessoal no Sistema Penitenciário e pelo fato do Edital de Pregão nº 1.899/2022 constituir medida para substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30) que conta com a colaboração de 1.624 postos de monitores de ressocialização prisional.

Diante do contexto, torna-se arriscado e inoportuno manter o debate acerca da legalidade de algumas poucas atribuições do posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional no bojo de um processo de representação cujo escopo é restrito e específico, sendo oportuno mencionar que tal aspecto da contratação não faz parte de nenhuma das questões suscitadas pelas representações.

Para mais, a manutenção da medida cautelar, em virtude da questão ora debatida, seria ineficaz e poderia acarretar dano reverso, pois já existe um contrato emergencial com a alocação do posto de Monitor de Ressocialização Prisional Operacional, o qual, inevitavelmente, será prorrogado em virtude da impossibilidade do Estado do Paraná adotar outras medidas saneadoras em um curto espaço de tempo caso se constatasse, de fato, infringência ao art. 83-B da LEP.

Diante do contexto e com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, REVOGUEI a medida cautelar por mim deferida por meio do Despacho nº 75/23-GCAZ e Homologada pelo Acórdão nº 428/23 – STP em razão da superveniente perda de objeto e, por conseguinte, o não recebimento da representação quanto à matéria acima relatada.

Dando continuidade, passei ao exame de admissibilidade das demais questões suscitadas.

Quanto a impossibilidade de participação de ME/EPP, não há impedimento, sob o aspecto jurídico, a uma ME/EPP participar de uma licitação de grande vulto e fazer jus as benesses da Lei Complementar nº 123/2006, ficando reservada para a fase de habilitação a aferição do atendimento dos pressupostos de qualificação técnica e econômico-financeira estipulados pela Administração.

Importante mencionar que o artigo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) criou limitações à participação de ME/EPP, todavia, tal regramento não pode ser aplicado no certame em análise, pois este é regido pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que diz respeito a ausência de condições de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado, no caso concreto, os critérios de qualificação técnica e habilitação financeira eleitos pela DEPPEN/SEAP constam no item 10 do Termo de Referência e são aderentes às recomendações e jurisprudência do TCU e às boas práticas já implementadas, de longa data, nas contratações de serviços terceirizados no âmbito do Governo Federal, conforme disposições da IN SEGES nº 05/2017.

Além disso, inoportuna é tentativa de traçar-se um cenário irreal sobre a natureza e complexidade da execução do objeto do certame na expectativa de justificar a imposição de critérios de qualificação técnica que possam restringir

injustificadamente a competição, sendo que os elementos fáticos e normativos indicam, concretamente, que os requisitos de habilitação propostos pela DEPPEN/SEAP mitigam o risco de seleção de fornecedores que não detenham capacidade financeira compatível com as obrigações decorrentes da execução do contrato e expertise técnica operacional e gerencial condizente com os quantitativos de mão de obra previsto.

Quanto à ilegalidade da modalidade de licitação e a impossibilidade de realizá-la na forma eletrônica, tem-se que, como já delineado nessa decisão, o objeto que se pretende licitar por meio do Edital nº 1.899/2022 caracteriza-se como fornecimento de mão de obra a ser alocada para a execução de tarefas de natureza auxiliares e secundárias à atuação de agentes públicos, podendo ser classificada como um serviço comum, o qual pode ser licitado na modalidade de pregão, inclusive na forma eletrônica, conforme arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02.

Para mais, a celebração do contrato emergencial nº 1365/2022 indica a existência de um segmento de profissionais minimamente ambientados a atuação em presídios e aptos a atender as necessidades da administração, sendo oportuno considera, em um cenário pessimista, que a mão de obra alocada no contrato emergencial nº 1365/2022 poderá e será absorvida por outra licitante que venha a vencer o certame em apreço, não havendo o que se falar em ausência de mercado usual.

Além disso, o art. 35, I, "b", do Decreto Estadual nº 4.993/2016, dispõe que a confecção do denominado Estudos Técnicos Preliminares é facultativa. Diante tudo o que foi exposto e com fulcro no art. 32, X, do Regimento Interno, DEIXEI DE RECEBER todas as questões acima suscitadas com base na fundamentação ora retratada.

Concluído o juízo de admissibilidade, julguei pertinente tecer algumas considerações sobre quatro aspectos constantes na peça de planejamento elaborada pela DEPPEN/SEAP, os quais não foram suscitados pelas partes e não estão inseridos no escopo deste processo, mas que, no meu entendimento, deveriam ser ponderados pela Administração.

O primeiro aspecto refere-se ao submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais, há que se considerar que parte dos dispêndios com aviso prévio, seja indenizado ou trabalhado, possuem parcelas classificáveis como renováveis e não renováveis.

É comum, na prestação de serviços terceirizados à Administração Pública, que os empregados sejam contratados por prazo indeterminado e que ao término do contrato administrativo os empregados sejam demitidos por impossibilidade de aproveitamento pela empresa, devendo-se conceder a eles, conforme art.7, XXI, da Constituição e arts. 487 a 491 da CLT, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo esse de no mínimo de trinta dias.

Como se sabe, no transcorrer do período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 (duas) horas diárias ou, alternativamente, a possibilidade de ausentar-se ao serviço por 7 (sete) dias corridos, sendo que a praxe é a de que a Administração remunere os custos da contratada com a concessão de aviso prévio trabalhado com fundamento na seguinte fórmula:

$$\% \text{ APT} = (7 / 30) / 12 = 0,00194 \text{ ou } 1,94\%$$

Onde:

% APT = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio trabalhado;

(7/30) = Proporção de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar durante o mês;

12 = Número de meses no ano;

PERC = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos sem a concessão do aviso prévio (não é usual utilizar esse fator).

Com isso, seria recomendável que no Submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais passasse a conter uma linha de custos para parcela do aviso prévio classificada como não renovável em função de haver somente uma demissão e uma indenização por empregado, a qual seria integralmente amortizada pela Administração no primeiro ano de contrato, sendo que tal conceito aplica-se independentemente do aviso prévio ser trabalhado ou indenizado, devendo haver, na última hipótese, a devida adequação na metodologia de cálculo.

Frisa-se que a técnica contratual acima exposta, tanto no tocante a fórmula quanto a supressão do percentual após o término do primeiro ano de contrato, foi recomendada pelo Tribunal de Contas da União por intermédio dos Acórdãos nº 3006/2010 e 1094/2007 e foi integralmente incorporada nas contratações de serviços terceirizados do Poder Executivo Federal por meio do Anexo VII-F da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, conforme segue:

(...) 1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

Após as alterações promovidas pela Lei Federal 12.506/2011[12], que dispôs sobre a concessão do aviso prévio proporcional, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1186/2017-Plenário, aperfeiçoou a sua jurisprudência e passou a recomendar a implementação dos seguintes ajustes:

5. Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011. (grifo nosso)

Por outro lado, a parcela renovável do aviso prévio indenizado seria aquela devida nas rescisões de contrato de trabalho decorrentes da taxa de rotatividade (Turnover) estimada pela Contratada ou em virtude de peculiaridades contratuais, ou seja, são demissões que decorrem da liberalidade da empresa ou da conveniência da administração. A fórmula empregada para precificar tal custo é seguinte:

$$\% \text{ API} = (RE / 12) \times \text{PERC}$$

Onde:

% API = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio indenizado;

RE = Remuneração do empregado, que pode ser substituída pelo fator 1;

PERC = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos por liberalidade da empresa ou por conveniência da Administração.

Desta forma, considerando a jurisprudência do TCU e as boas práticas recomendadas pela IN nº 05/2017-SEGES, seria recomendado a adequação da metodologia para que se passasse a prever uma linha específica para cada um dos tipos de aviso prévio (Renovável e não Renovável), conforme segue:

4.3 PROVISÃO PARA RESCISÃO 1º Ano		%
A	Aviso Prévio Indenizado (Parcela Renovável)	
A.1	Aviso Prévio Indenizado (Parcela não Renovável)	
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Parcela Renovável)	
B.1	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Parcela Não Renovável)	
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	
C.1	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado (Parcela não renovável)	
D	Aviso Prévio Trabalhado	
E	Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio	
<b>TOTAL</b>		<b>0,00%</b>

Para tornar mais crível o que se recomenda acima, passa-se a retratar as fórmulas sugeridas para cada uma das linhas são as que estão detalhadas adiante.

A linha "A - Aviso Prévio Indenizado (Parcela Renovável)" visa estimar os gastos com aviso prévio indenizado devido a rescisões de contrato de trabalho derivadas da taxa de rotatividade (Turnover) estimada pela Contratada ou em virtude peculiaridades contratuais, ou seja, são rescisões contratuais que decorrem da liberalidade da empresa ou da conveniência da administração.

No caso concreto, o item 4.3 indica o percentual de 10% a ser considerado para fins de treinamento excedente de pessoal para futuras substituições por motivo de faltas, licenças e desligamentos.

Ainda que o percentual não diga respeito somente à substituição por desligamentos (que em tese seria inferior a 10%), seria apropriado, para fins de estimativa, utilizá-la para a apuração da linha de custo do item A do Grupo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais, conforme segue:

$$\% \text{ API} = (1 / 12) \times 0,1 = 0,00833 = 0,833\%$$

Onde:

% API = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio indenizado;

1 = Fator que representa a remuneração mensal do empregado;

12 = Número de meses no ano

0,1 = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos por liberalidade da empresa ou por conveniência da Administração.

A linha "A.1- Aviso Prévio (Parcela não Renovável)", teria o condão de estimar os dispêndios decorrentes do item 19.11 do Termo de Referência, mas tidos como não renováveis por haver somente uma demissão e uma indenização por empregado. A fórmula seria a seguinte:

$$\% \text{ API não Renovável} = (1 / 12) = 0,0833 = 8,33\%$$

Onde:

% API não Renovável = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio indenizado decorrente da previsão do item 19.11 do Termo de Referência;

1 = Fator que representa a remuneração mensal do empregado;

12 = Número de meses no ano

No tocante a linha "B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Parcela Renovável)", não haveria nenhuma correção a ser feita, sendo que a fórmula empregada para estimativa deste item é a seguinte:

$$\% \text{ FGTS s/API Renovável} = (1 / 12) \times 0,1 \times 0,08 = 0,00833 = 0,833\%$$

Onde:

% FGTS s/API Renovável = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com FGTS s/ aviso prévio indenizado;

1 = Fator que representa a remuneração mensal do empregado;

12 = Número de meses no ano

0,1 = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos por liberalidade da empresa ou por conveniência da Administração.

0,08 = Aliquota de FGTS vigente.

A linha "B.1- Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Parcela não Renovável)", a fórmula empregada para estimativa deste item é a seguinte:

$$\% \text{ FGTS s/API não renovável} = (1 / 12) \times 0,08 = 0,00667 = 0,667\%$$

Onde:

% FGTS s/API não renovável = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com FGTS s/ aviso prévio indenizado não renovável;

1 = Fator que representa a remuneração mensal do empregado;

12 = Número de meses no ano

0,08 = Aliquota de FGTS vigente.

Na linha "C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado (Parcela Renovável)" provisiona os gastos mensais com a multa rescisória correspondente a 40% sobre o saldo dos depósitos de FGTS, conforme segue:

$$\% \text{ Multa sobre FGTS} = [1 + 2/12 + (1/3 \times 1/12)] \times 0,08 \times 0,4 \times 93\% = 0,035547 = 3,55\%$$

Onde:

% Multa sobre FGTS = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS a ser aplicado sobre o módulo 1;

1 = Remuneração do empregado;

2/12 = estimativa de 13º e de férias sobre a remuneração;

(1/3 x 1/12) = estimativa de 1/3 férias;

0,08 = alíquota de FGTS

0,4 = Aliquota da multa sobre o Saldo de FGTS;

0,93 = remanescente de terceirizados que não foram demitidos por justa causa ou que não pediram demissão.

Por final, a linha "C.1 - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado (Parcela não Renovável)", estima os gastos mensais com a multa rescisória de 40% sobre o saldo dos depósitos de FGTS da parcela não renovável do aviso prévio e de seus reflexos, conforme segue:

$$\% \text{ Multa sobre FGTS - API não renovável} = [(1/12) + ((2/12)/12) + ((1/3 \times 1/12))/12] \times 0,08 \times 0,4 = 0,003185 = 3,19\%$$

Onde:

% Multa sobre FGTS - API não renovável = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS a ser aplicado sobre o módulo 1;

(1/12) = Provisão mensal devida a título de API (Parcela não Renovável);

((2/12)/12) = estimativa dos reflexos de 13º e de férias em virtude do API não renovável;

((1/3 x 1/12)/12) = estimativa dos reflexos de 1/3 férias em virtude do API não renovável;

0,08 = alíquota de FGTS

0,4 = Aliquota da multa sobre o Saldo de FGTS;

Em paralelo, deve ser inserida regra editalícia que limite o índice da linha A.1 do Grupo 4.3 ao máximo de 0,833%[13], com seus reflexos nas linhas B.1 e C.1, em caso celebração de prorrogação do contrato e em atenção à Lei Federal nº 12.506/2011, nos termos da orientação do Anexo VII-F da Instrução Normativa

SEGES nº 05/2017, conforme segue:

(...) 1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

Diante do exposto, recomenda-se a reanálise quanto à composição do Submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais, bem como a pertinência quanto o emprego da jurisprudência retrocitada.

O seguinte aspecto a ser abordado refere-se à recomendação para que o DEPPEN, conhecedor da conjuntura fática que permeia a contratação, reavalie a imprescindibilidade da parte final do item 19.11 do Termo de Referência, o qual prevê que: “pelos especificações técnicas e particulares dos postos, a arrematante deverá considerar em seus custos que não haverá cumprimento de aviso prévio quando ocorrer desligamentos de funcionários”.

Sendo impossível a este Relator adentrar no mérito de pormenores afetos ao ambiente em que se dará a contratação, julgo conveniente a recomendação, pois o fato da execução do contrato dar-se no ambiente prisional não importa concluir que todos os Monitores de Ressocialização detêm atribuições, atividades e riscos idênticos ou, ainda, que todos serão substituídos no decorrer da execução contratual. Dando continuidade, o terceiro aspecto a ser apontado diz respeito à composição do “Submódulo 4.4 – Custos com Reposição” da Planilha Analítica de Encargos Sociais (fls. 100 a 114 da Peça nº 26), pois os parâmetros empregadas para a precificação da rubrica carecem de melhor justificativa.

O referido submódulo busca estimar os dispêndios estimados com o empregado repositivo, sempre que o empregado residente do posto estiver ausente em virtude de ausências/licenças legais dos ocupantes dos postos terceirizados, incluindo-se itens de gastos que não estão relacionados a outros grupos de custos.

A partir de parâmetros legais e estatísticos[14], o Governo Federal, por meio da Secretaria de Gestão (SEGES), fixou indicadores para a estimativa dos custos com terceirizações de vigilância no Estado do Paraná, quais sejam:

Tabela 4 - Memória de Cálculo: Dias Estimados de Reposição do Profissional por Evento. Metodologia Governo Federal - SEGES - Terceirização Vigilância no Estado do Paraná.						
Categoria	Incidência Anual	Duração Legal da Ausência	Postos 12 x 36		Postos 44 Horas	
			% de Dias Afetados	Dias de Reposição	% de Dias Afetados	Dias de Preposição
Ausência Justificada	1,0000	1,0000	100%	1,0000	100,00%	1,0000
Acidente de Trabalho	0,0922	15,0000	50%	0,6915	69,86%	0,2415
Afastamento por Doença	1,0000	5,0000	50%	2,5000	69,86%	0,8733
Consulta Médica Filho	0,1344	2,0000	100%	0,2688	100,00%	0,2688
Óbitos na Família	0,0305	2,0000	50%	0,0305	69,86%	0,0107
Casamento	0,0118	3,0000	50%	0,0177	100,00%	0,0089
Doação de Sangue	0,0200	1,0000	100%	0,0200	100,00%	0,0200
Testemunho	0,0040	1,0000	100%	0,0040	100,00%	0,0040
Paternidade	0,0325	20,0000	50%	0,3250	69,86%	0,1135
Maternidade	0,0028	180,0000	50%	0,2520	69,86%	0,0880
Licença pré-natal	0,0002	6,0000	100%	0,0012	100,00%	0,0012
<b>TOTAIS</b>	<b>2,3284</b>	<b>236,0000</b>		<b>5,1107</b>		<b>2,6298</b>

Portanto, e com os devidos ajustes em decorrência das diferenças do modelo de pagamento e de composição de custos[15] Governo Federal[16], ter-se-ia, ao considerar todas as possibilidades de ausência dispostas no Submódulo 4.4 da Planilha de Encargos Sociais, a média anual de reposição para os postos na escala de 12x36 em 5,1107 dias e em 2,6298 dias para os postos de 40 horas semanais, sendo que, na média, a DEPPEN/SEAP tem considerado a necessidade de reposição de 9,35 dias por ano para cada uma das linhas do Submódulo 4.4.

Portanto, é recomendado ao DEPPEN/SEAP que reanalise os parâmetros empregados na composição do “Submódulo 4.4 – Custos com Reposição” da Planilha Analítica de Encargos Sociais (fls. 100 a 114 da Peça nº 26).

Por final, o último aspecto a ser considerado refere-se à redação do item 19.40.7 do Termo de Referência, que assim dispõe: “Poderá o contratante, à medida que identificar a necessidade de ampliação do tempo de intrajornada, proceder o ajuste para não mais que uma hora diária, de acordo com o artigo 71 da CLT”.

Dada a pluralidade de postos, das atribuições dos profissionais alocados e dos locais de execução dos serviços, seria recomendado a reanálise da redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação.

Nestes termos, e com fulcro nos arts. 32, I e XII, 400 e 406 do Regimento Interno, REVOGUEI a medida cautelar por mim deferida por meio do Despacho nº 75/23-GCAZ e Homologada pelo Acórdão nº 428/23 – STP e DEIXEI DE RECEBER todas as demais questões suscitadas nesta Representação da Lei nº 8.666/1993, pelas partes interessadas.

Recomendo a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP e ao Departamento de Polícia Penal – DEPPEN:

- (i) que no Submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais passasse a conter uma linha de custos para parcela do aviso prévio classificada como não renovável em função de haver somente uma demissão e uma indenização por empregado, a qual seria integralmente amortizada pela Administração no primeiro ano de contrato, sendo que tal conceito aplica-se independentemente do aviso prévio ser trabalhado ou indenizado, devendo haver, na última hipótese, a devida adequação na metodologia de cálculo;
- (ii) a adequação da metodologia para que se passasse a prever uma linha específica para cada um dos tipos de aviso prévio (Renovável e não Renovável), boas práticas recomendadas pela IN nº 05/2017-SEGES;
- (iii) a reanálise quanto à composição do Submódulo 4.3 da Planilha de Encargos Sociais, bem como a pertinência quanto o emprego da jurisprudência nos termos da fundamentação;
- (iv) que reanalise os parâmetros empregados na composição do “Submódulo 4.4 – Custos com Reposição” da Planilha Analítica de Encargos Sociais (fls. 100 a 114 da Peça nº 26) ou apresente justificativa detalhada sobre os parâmetros utilizados;
- (v) a reanálise da redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação;
- (vi) que conste do edital a necessidade de atestado de capacidade técnica que

comprove a aptidão do licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com experiência comprovada na devida atividade prisional. Devendo essa decisão ser levada ao exame do Plenário, na forma requerida pela parte final do art. 406 do Regimento Interno. Após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários e por fim à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 310/2023 – GCAZ (peça 37), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências necessárias.

Após, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 310/2023 – GCAZ (peça 37), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências necessárias;

III – Determinar, após, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

2. Institui a Lei de Execução Penal.

3. Informação extraída do item 2.1 do Termo de Referência constante na Peça nº 26.

4. Informações extraídas dos itens 2.11 e 2.12 do Termo de Referência acostado na Peça nº 26.

5. Peça nº 26.

6. Folhas 644 e 645 (Mov. 77) do Protocolo nº 19.389.619-7.

7. Folha nº 13 do Acórdão nº 428/23-STP. Peça nº 17.

8. Portal de Transparência do Estado do Paraná. Acesso em 10/05/2023 às 08:14. Disponível em: [http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento\\_licitacoes\\_gms?windowId=e99](http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=e99)

9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.

10. Folhas 645 e 646 (Mov. 77) do Protocolo nº 19.389.619-7.

11. Folhas 647 e 648 (Mov. 77) do Protocolo nº 19.389.619-7.

12. Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de sessenta dias, perfazendo um total de até noventa dias.

13. Fórmula = ((1/30) x 3)/12 = 0,008333 = 0,0833%. A acrescimo de 3 dias de Aviso Prévio por ano de trabalho.

14. Folha nº 23 do Caderno de Técnico de Vigilância para o Estado do Paraná elaborado pela SEGES. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agentes-publicos/cadernos-tecnicos-valores-limites/cadernos-tecnicos-e-valores-limites-2019>

15. O Governo Federal realiza o pagamento dos custos de reposição com base na ocorrência do Fato Gerador.

16. A composição de custos do Governo Federal leva em conta que os pagamentos das verbas trabalhistas e dos encargos sociais se dá por Fato Gerado, o que implica na alteração da composição dos itens de alguns módulos de custos, prática não adotada pelo Governo do Estado do Paraná, conforme previsão no item 9 do Termo de Referência.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-270240/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, VERA LUCIA BORGES MULLER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1340/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades, ressalsas, restituição de valores, multas e expedição de recomendações aos jurisdicionados.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Bela Vista do Paraíso e à Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso – ABASE referente ao Convênio nº 003/2015, cujo objeto é assistência à criança e ao adolescente, no valor de R\$988.252,00 (novecentos e oitenta e oito mil e duzentos e cinquenta e dois reais), com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, atuada no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº. 25306.

Na Instrução inicial nº. 1205/19 – CGM (peça 13), a unidade técnica manifestou-se preliminarmente pela irregularidade das contas, apontando as seguintes restrições:

a) Desatendimento aos aspectos estritamente formais, dada a ausência de certidões na formalização e nos repasses, prestação de contas encaminhadas em atraso e as inconsistências no processamento de informações do SIT, consideradas impropriedades formais passíveis de recomendação, devido à ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário;

b) Ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos: o termo de fiscalização e cumprimento de execução do objeto pactuado não foi localizado nos autos;

c) Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF: as informações existentes no SIT revelam que a totalidade dos repasses foi consignada na conta orçamentária/contábil nº 3.3 (categoria econômica e grupo de natureza da despesa), do grupo "Outras despesas Correntes", em patente violação do índice municipal de gastos com o pessoal;

d) Ausência parcial de extratos bancários, não foi possível examinar toda a movimentação financeira realizada por meio da conta corrente nº 16.731-2, agência nº 664-5 do Banco do Brasil, pois não foram localizados extratos bancários (conta movimento) para os meses completos de janeiro/2015 e setembro/2015 e (conta aplicação) para os meses completos de janeiro/2015, maio/2015, junho/2015, setembro/2015 e dezembro/2015, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes, as quais, nesse período específico, totalizariam R\$ 96.410,88 (noventa e seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos). Também restou impossível verificar a relação dessa movimentação financeira com o objeto da parceria. A não apresentação desses extratos, podem caracterizar o uso de recursos em "finalidade diversa da pactuada" situação que encontra expressa vedação (art. 25, §2º, da LRF);

e) Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses: deparou-se com a existência de recursos mantidos pela entidade que exigiriam aplicação financeira, com vistas à obtenção de rendimentos, ensejando o ressarcimento da monta de R\$ 554,10 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos);

f) Parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria: deparou-se com pagamentos efetuados ao FGTS, e ao PIS/PASEP por conta de dívidas previamente contraídas e/ou incorridas pela própria entidade, com parcelamento de pagamento e recolhimento em atraso;

g) Pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados: deparou-se com pagamentos efetuados a determinados contratos que, no período, totalizaram R\$26.534,68 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), e que, quando comparados com a média de remuneração oferecida a outros contratados no mesmo período, indicam relação de incompatibilidade;

h) Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas: deparou-se com pagamentos efetuados a contratados, no valor total de R\$9.937,86 (nove mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), por conta de serviços que teriam sido executados, simultaneamente, quando também ocupava outros cargos no Município de Bela Vista do Paraíso, porém, sem demonstrar e comprovar a compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas.

i) Débitos nos extratos sem identificação, não foi possível validar a movimentação financeira realizada na conta corrente nº 16.731-2, agência nº 664-5, do Banco do Brasil, em 24/02/2015, no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pois o lançamento existente no extrato bancário (Cheque nº 850.081) não indicou o favorecido, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e a despesa correspondente;

j) Pagamento de despesas de responsabilidade exclusiva da entidade: deparou-se com pagamentos efetuados por conta de dívidas/compromissos multas decorrentes do envio de declarações em atraso à Receita Federal; multa aplicada pelo Ministério do Trabalho; construções/reformas não previstas no plano de trabalho; curso para cozinheiras não previsto no plano de trabalho, sem a comprovação de pesquisa de preços; rescisões trabalhistas e honorários contábeis sem demonstrar a economicidade na contratação e/ou documentação que os suportem, que totalizaram R\$32.910,52 (trinta e dois mil novecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos);

k) Pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, além de haver indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade: deparou-se com pagamentos a Sra. Drielly Cristina Pimenta, CPF nº 045.353.339-63, os quais, no período, totalizaram R\$ 21.073,75 (vinte e um mil, setenta e três reais e setenta e cinco centavos), indicando relação de incompatibilidade quando comparados com a média de remuneração oferecida a outros contratados, o que pode ensejar o pronto ressarcimento dessa diferença

apurada, no valor de R\$5.850,53 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos);

l) Pagamentos a contratados com potencial parentesco com agentes políticos: deparou-se com pagamentos efetuados a Sra. Fernanda Palu Silva, CPF n.º 082.002.839-84, os quais, no período, totalizaram R\$ 14.350,09 (quatorze mil trezentos e cinquenta reais e nove centavos). Seu sobrenome revela parentesco com alguns ex e/ou atuais agentes políticos do município de Bela Vista do Paraíso;

m) Saldo financeiro (ordinário) a devolver, não foi possível atestar a efetivação da devolução de saldo financeiro existente ao final da parceria, no valor de R\$ 4.200,0035 (quatro mil e duzentos reais), decorrente do cotejo entre o total de créditos (repasses) recebidos e o total de débitos (despesas) realizadas na consecução do objeto pactuado. A não apresentação deste depósito, obrigatoriamente acompanhado de cópias dos extratos bancários neste período da avença comprovando a devolução realizada, pode caracterizar o uso de recursos em "finalidade diversa da pactuada", situação que encontra expressa vedação no art. 25, § 2º, da LRF;

n) Mudança na forma (prestador) dos serviços públicos finalísticos prestados sem comprovação de economicidade na escolha: constatou-se a assinatura do Termo de Cooperação (processo nº 555049/13) datado de 02/01/2012 com a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância Dra. Martha Silva Gomes (APMI), CNPJ n.º 75.670.521/0001-55, registrado sob n.º 13362 no SIT, cujas contas foram julgadas irregulares. A APMI, por acumular dívidas e estar impedida de receber novas transferências, foi sucedida pela ABASE, com a criação de um novo CNPJ apto a receber recursos do município de Bela Vista do Paraíso, e os funcionários da APMI foram absorvidos pela nova entidade;

o) Repasse de recursos além do que foi celebrado entre as partes, no exame do termo de cooperação da parceria consta a previsão de repasse de recursos no montante de R\$ 988.252,00 (novecentos e oitenta e oito mil e duzentos e cinquenta e dois reais). No entanto, ao analisar os valores efetivamente repassados pela concedente foi possível apurar repasses líquidos que alcançaram R\$ 993.307,59 (novecentos e noventa e três mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, R\$ 5.055,59 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) acima do previsto para a parceria.

Após a intimação dos interessados para oferecimento de contraditório (peças 16 a 19 e 30), manifestaram-se o Município de Bela Vista do Paraíso à peça 26 e o Sr. Claudinei Rodrigues de Oliveira à peça 28.

Ressalta-se que os demais interessados se quedaram inertes, sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme certidão de decurso de prazo em peça 32.

Efetuada nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 621/23, peça 44), manteve a irregularidade das contas, com aplicação de sanções, ressalvas e expedição de recomendações aos interessados, em razão dos apontamentos apresentados na Instrução nº. 1205/19 – CGM (peça 13).

Diante das irregularidades apontadas, a unidade técnica sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 997.507.5940 (novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva;

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 96.410,88 (noventa e seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva;

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 554,10 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva;

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 356.066,96 (trezentos e cinquenta e seis mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva;

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 11.311,46 (onze mil, trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva;

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 9.937,86 (nove mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva;

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva.

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 42.221,46 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva.

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 5.850,53 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma

solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva.

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 14.350,09 (quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva.

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva.

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o apontamento no item "5.1" acima se torne insubsistente, no valor de R\$ 5.055,59 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva.

- Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, na qualidade de Prefeito municipal e à Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF nº 493.277.809-06, como Presidente da entidade, ambos à frente da execução do objeto no período da avença, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

- Aplicação de multa administrativa, individualmente, a Sra. Vera Lucia Borges Muller, CPF nº 006.717.619-43, na qualidade de Fiscal da Transferência nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

- Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Mirisley Siqueira, CPF nº 530.531.929-34, na qualidade de titular do Controle Interno nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

- Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Claudinei Rodrigues de Oliveira, CPF nº 035.378.079-02, na qualidade de Contador nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

- Aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, ao Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, na qualidade de Prefeito municipal, e à Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF nº 493.277.809-06, como Presidente da entidade, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/conduitas, descritos nos tópicos 3.2.1 e 3.2.3 a 3.2.14 da Instrução.

- Expedição de recomendação aos atuais gestores das entidades convenentes, em face das irregularidades formais apuradas (tópico 3.1 da Instrução 1205/19 – CGM).

O parquet de Contas, por meio do Parecer nº 227/23 – 3PC (peça 45) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Das restrições que remanescem na presente prestação de contas, entendo que a "prestação de contas encaminhadas em atraso", a "ausência de certidões na formalização e nos repasses", bem como, as "inconsistências no processamento de informações no SIT", podem ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, uma vez que se trata de irregularidades eminentemente formais, que não causaram danos ao erário e/ou a execução do objeto da avença.

Embora o Município de Bela Vista do Paraíso não tenha sido responsabilizado por nenhuma irregularidade apontada na Instrução nº1205/19 (peça 13), manifestou-se à peça 26 no sentido de não ter localizado vários documentos referentes a transferência voluntária em análise. A ausência do termo de cumprimento de objetivos bem como a ausência de contraditório por parte dos interessados, mesmo devidamente intimados, impediu que a referida unidade técnica afastasse a necessidade de recolhimento integral dos recursos repassados. Deste modo, restou impossível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos e, por conseguinte, comprovar o cumprimento da disposição do art. 676, c/c art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993. Importa salientar que, ainda que a situação em tela se enquadre no conceito de "irregularidades sanáveis", empregado pela Súmula nº 8 desta Corte, necessário pontuar que foram ofertadas diversas oportunidades ao longo do processo para apresentar o contraditório e até o presente momento o documento em questão não foi apresentada e as partes permanecem inertes. Sendo assim, mantenho a irregularidade e a necessidade de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 16, inciso III e 28, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005.

No que tange à suposta "terceirização de serviços públicos finalísticos, cujas remunerações não estão contempladas no índice de despesa com o pessoal do Município", a unidade técnica havia indicado na Instrução nº 1205/19 – CGM (peça 13) que, de acordo com as informações disponibilizadas nos autos, "parcela dos recursos financeiros da avença foi utilizada para pagamento de pessoal, por conta de serviços típicos (educação infantil) da atividade estatal e cuja natureza é de caráter continuado", motivo pelo qual as referidas despesas deveriam ser inscritas em "Outras Despesas de Pessoal", nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, assevera que das informações existentes no SIT a totalidade dos repasses está consignada na conta orçamentária/contábil nº 3.3 (categoria econômica e grupo de natureza da despesa), do grupo "Outras Despesas Correntes", representando, de plano, flagrante desobediência às determinações desta Corte, bem como patente violação do índice municipal de gastos com pessoal.

Assim, requereu o envio de documentos com vistas a demonstrar e comprovar que os serviços prestados pela entidade não se referiam "à substituição de servidores e empregados públicos" então existentes no quadro de pessoal do município.

Ressaltou que "nessa comprovação, mostra-se indispensável a identificação de cada profissional contratado, a descrição e a atribuição de cada cargo/função oriunda dos serviços prestados a fim de que possam ser cotejados com aqueles existentes no quadro de pessoal da administração".

Conforme tabela elaborada pela unidade técnica na referida Instrução, com consequência das parcerias praticadas no período, fica evidenciado o potencial impacto da contratação de pessoal, por interposta pessoa (ABASE/CORPORE), no índice de despesa (com pessoal) do Município de Bela Vista do Paraíso:

DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO				
Fonte: Anexos do Relatório de Gestão Fiscal-LRF				
Descrição	2013	2014	2015	2016
Receita Corrente Líquida	24.680	27.132	29.532	33.091
Despesas com Pessoal	11.593	11.317	12.430	16.416
% reportado nos Anexos da LRF	46,97%	41,71%	42,09%	49,61%
Total dos Repasses à ABASE	145	795	994	1.282
Parcela dos Repasses afetos à Pessoal	130	706	937	1.254
Total dos Repasses à CORPORE	2.621	3.351	3.597	2.833
Parcela dos Repasses afetos à Pessoal (*)	2.489	3.183	3.417	2.691
Parcela total dos Repasses afetos à Pessoal	2.619	3.889	4.354	3.945
% ajustado	57,59%	56,04%	56,83%	61,53%

(\*) Considerou-se 95% do total de repasses, considerando-se que quase sua totalidade foi destinada a despesa com pessoal.

Aberto o contraditório, o Sr. Claudinei Rodrigues de Oliveira apresentou defesa (peça 28):

“A Lei 4.320/1964 autoriza a concessão de subvenção social para entidades filantrópicas prestadoras de serviços educacionais e, ademais, trata-se de uma solução bem mais econômica que a abertura de estabelecimentos municipais. Outrossim, as matrículas efetivadas na ABASE são computadas para efeito de apuração das verbas do FUNDEB recebidas pelo município, assim, nos termos da Lei 11.494/2007, a entidade pode firmar convênio de repasse com a prefeitura. Por fim, está correta a contabilização dos repasses no elemento de despesa 3.3.50.43 (subvenções sociais), os quais não integram o índice da despesa com pessoal, porque se trata de terceirização de serviços e não de terceirização de mão de obra substitutiva do quadro próprio da concedente (art. 18, § 1º, LRF). Com efeito, os serviços são prestados diretamente no estabelecimento da ABASE e têm como destinatário a população/comunidade e não a prefeitura. Ademais, os repasses não são empregados apenas no pagamento de pessoal/encargos, mas são utilizados também no custeio de despesas de manutenção, especialmente material de consumo (alimentação, por exemplo).”

Em Instrução Conclusiva nº 621/23 – CGM (peça 44), a unidade técnica ao analisar as novas peças de contraditório observou que a defesa não fez juntada de comprovação de identificação de cada profissional contratado, bem como de sua descrição e atribuição de cada cargo/função oriunda dos serviços prestados a fim de que possam ser cotejados com aqueles existentes no quadro de pessoal da administração. Ainda, o mérito da questão não é atacado pela defesa, que mescla seus argumentos na seara da possibilidade de o município firmar subvenções junto a entidade, motivo pelo qual propôs a irregularidade do item.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, considerando que se trata do exercício financeiro de 2016 e tendo em conta a existência de posições divergentes nessa Corte de Contas sobre a questão da contabilização das despesas como gastos de pessoal, no entanto, tratando-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, entendo possível a ressalva do item.

Quanto à ausência parcial de extratos bancários, verifico que a falta dos referidos documentos impossibilitou o exame pela unidade técnica de toda a movimentação financeira realizada por meio da conta corrente nº 16.731-2, agência nº 664-5, do Banco do Brasil, pois não foram localizados extratos bancários (conta movimento) para os meses completos de janeiro/2015 e setembro/2015 e (conta aplicação) para os meses completos de janeiro/2015, maio/2015, junho/2015, setembro/2015 e dezembro/2015, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes, as quais, nesse período específico, totalizariam R\$ 96.410,88 (noventa e seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual mantenho a irregularidade do item, com a consequente devolução dos valores devidamente corrigidos e aplicação de multa à gestora da entidade. Também restou impossível verificar a relação dessa movimentação financeira com o objeto da parceria e, por conseguinte, comprovar o cumprimento da disposição do art. 116, parágrafo 1º, inciso IV/21, da lei federal nº 8.666/1993.

Ainda, dos débitos nos extratos sem identificação, não foi possível validar a movimentação financeira realizada na conta corrente e agência acima indicadas, em 24/02/2015, no montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pois o lançamento existente no extrato bancário (Cheque nº 850.081) não indicou o favorecido, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e a despesa correspondente. Desta forma, diante do apresentado, mantenho a irregularidade do item com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 à Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta (dirigente da entidade).

Em relação aos rendimentos financeiros não computados/somados aos repasses (R\$ 554,10 – quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) verifico que não houve comprovação da aplicação dos saldos bancários dos meses de janeiro a dezembro de 2015, razão pela qual acompanho opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item, com a consequente devolução dos valores devidamente corrigidos e aplicação de multa à gestora da entidade.

Data	Saldo Médio Atualizado (R\$) (*)	Rendimento Financeiro (R\$)
Janeiro/2015	Extrato não disponível nos autos.	
Fevereiro/2015	31.862,07	184,80
Março/2015	9.051,85	48,88
Abril/2015	421,67	2,53
Maior/2015	9.556,90	55,43
Junho/2015	295,31	1,89
Julho/2015	386,36	2,55
Agosto/2015	3.447,83	23,79
Setembro/2015	Extrato não disponível nos autos.	
Outubro/2015	19.353,13	123,86
Novembro/2015	7.060,94	45,19
Dezembro/2015	9.728,36	65,18
<b>Total Rendimento Financeiro devido (valores atualizados até junho/2019)</b>		<b>554,10</b>

(\*) A conta corrente no Banco do Brasil apresentou saldo positivo no final do dia em todos os dias analisados durante o período de vigência da parceria (01/01/2015 a 31/12/2015).

No tocante ao parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período de parceria, verifica-se que os interessados deixaram de se manifestar sobre as despesas/dívidas contraídas pela própria entidade. Foram efetuados pagamentos ao FGTS no valor de R\$ 58.802,92 (cinquenta e oito mil oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos), ao INSS no valor de R\$ 282.138,68 (duzentos e oitenta e dois mil cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) e ao PIS/PASEP no valor total de R\$15.125,36 (quinze mil cento e vinte cinco reais e trinta e seis centavos).

Tendo em vista que estes pagamentos em atraso geram acréscimo de multas e juros, e não havendo justificativa dos interessados nos presentes autos para a falta de pagamento destes encargos nas datas de seus respectivos vencimentos, acompanho o opinativo técnico pela irregularidade do item, com a consequente devolução dos valores e aplicação de multa à gestora da entidade.

Quanto aos pagamentos incompatíveis com a média da remuneração dos contratados da funcionária Maria de Lourdes P. Maurício, cuja diferença de remuneração com a média anual somou R\$11.311,46 (onze mil trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos) divirjo o opinativo técnico, uma vez que considerado que a funcionária teria uma remuneração mensal acima da média de aproximadamente R942,62 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), valor este de pequena monta. Sendo assim, entendo que o item pode ser objeto de ressalva.

Além do mais, não há indício de fraude ou de falta de prestação de serviço pela funcionária retromencionada.

Quanto ao item referente a pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “acumuláveis”, a análise deparou-se com pagamento efetuados à Bruna Tavares da Silva Dalmina no valor total de R\$9.937,86 (nove mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), por conta de serviços que teriam sido executados, simultaneamente, quando também ocupava outros cargos no Município de Bela Vista do Paraíso, porém, sem demonstrar comprovar a compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízos às funções exercidas.

Em regra, o texto constitucional veda o acúmulo de cargos na administração pública, sendo exceção tão somente aqueles delineados no inciso XVI[1], do art. 37, mas para serem aceitos como regulares, devem ser comprovadas i) a compatibilidade de horários; ii) a ausência de prejuízo às funções exercidas.

A não apresentação de documentos obrigatórios, como contratos/vínculos em que especifiquem as condições em que tais funções eram exercidas; controles de frequências em que as atividades foram executadas; podem caracterizar o uso de recursos em “finalidade diversa da pactuada”, situação que encontra expressa vedação no art. 25, §2º, da LRF. Deste modo, tendo em vista que, apesar de intimados para apresentar contraditório, as partes quedaram inertes, corroboro com o opinativo técnico da unidade pela irregularidade do item, com a consequente devolução dos valores e aplicação de multa à gestora da entidade.

Em relação aos pagamentos de despesas de responsabilidade exclusiva da unidade, verifico que a unidade técnica deparou-se com pagamentos efetuados por conta de dívidas/compromissos com i) multas decorrentes do envio de declarações em atraso à Receita Federal; ii) multa aplicada pelo Ministério do Trabalho; iii) construções/reformas não previstas no plano de trabalho e iv) curso para cozinheiras não previsto no plano de trabalho, sem a comprovação de pesquisa de preços; v) rescisões trabalhistas e honorários contábeis sem demonstrar a economicidade na contratação e/ou documentação que os suportem. Vejamos:

DATA DO PAGAMENTO	FAVORECIDO	Nº DO DOCUMENTO	DESCRIÇÃO NO SISTEMA SIT	VALOR (R\$)
06/02/2015	Rafael Santana	20.601	Pagamento de Rescisão Contratual	4.945,71
23/04/2015	RFB	42301	Pagamento de Multa Envio DCTF	250,00
23/04/2015	RFB	42302	Pagamento de Multa Envio DCTF	250,00
23/04/2015	RFB	42303	Pagamento de Multa Envio DCTF	250,00
23/04/2015	RFB	42304	Pagamento de Multa Envio DCTF	250,00
23/04/2015	RFB	42305	Pagamento de Multa Envio DCTF	250,00
23/04/2015	RFB	42306 a 42318	Pagamento de Multa Envio DCTF	3.250,00
17/06/2015	MTE	61.702	Pagamento de Multa do MTE	764,81
21/07/2015	José M. Filho / Cleunice Venan	510.017	Reforma do Telhado	7.000,00
21/07/2015	José M. Filho / Cleunice Venan	510.017	Construção de Muro	2.500,00
12/08/2015	Nascimento e Zanon	16737	Pagamento de curso p/ cozinheiras	3.000,00
04/09/2015	Nascimento e Zanon	16737	Pagamento de curso p/ cozinheiras	3.000,00
23/10/2015	Souza e Ponciano	001	Pagamento de honorários contábeis	1.000,00

18/12/2015	Souza e Ponciano	0001	Pagamento de honorários contábeis	4.000,00
23/12/2015	Souza e Ponciano	002/2015	Pagamento de honorários contábeis	2.200,00
<b>TOTAL</b>				<b>32.910,52</b>

Resta comprovado que os gastos com o pagamento de honorários contábeis para a elaboração de folha de pagamentos e cálculos de obrigações trabalhistas se enquadram na hipótese consubstanciada no Acórdão nº. 990/09 – Tribunal Pleno, observo que, por meio do Prejudicado nº 24 – TCE/PR Acórdão nº 3614/17 – Tribunal Pleno, Processo nº 243190/17, foram fixadas as seguintes premissas em relação ao pagamento de honorários contábeis com recursos de convênios. Vejamos: PREJULGADO Nº 24 É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada

para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerou o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceira, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964 (grifamos).

Ossorte modo, considerando que essa Corte de Contas já decidiu, em diversas oportunidades, pela ressalva da falha relativa à utilização de recursos do convênio para o pagamento de serviços técnicos contábeis, conforme Acórdão nº 3915/19-S1C[2], autos nº 331276/14, de relatoria do l. Conselheiro Durval Amaral, Acórdão nº 3011/21 – S1C[3], autos nº 329090/13, de Relatoria do l. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanho parcialmente a unidade técnica, entendo que o item pode ser objeto de ressalva.

Ressalte-se que a despesa indicada não comprometeu a idoneidade da entidade nem tampouco restou caracterizado, por esse motivo, a falta de economicidade da execução do convênio, nos termos da alínea “e” da consulta citada, acima destacado. Concerne aos pagamentos à funcionária Drielly Cristina Pimenta em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, com indícios de parentescos entre ela e a direção da entidade, divirjo parcialmente do opinativo da unidade técnica.

Conforme entendimento anteriormente exposto, entendo que o valor pago a mais à citada funcionária é de pequena monta, aproximadamente R\$487,54 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, o qual se mostra compatível com o pagamento efetuado à funcionária Maria de Lourdes P. Maurício. Assim, não havendo indícios de fraude ou inexecução da prestação de serviços pela funcionária o tem pode ser objeto de ressalva.

No entanto, no que tange ao grau de parentesco entre a funcionária Drielly Cristina Pimenta e a dirigente da entidade Sra. Ângela Palmira Vieira Pimenta, observo que a conduta infringe a Súmula Vinculante 13 do STF, o art. 37, “caput” da Constituição Federal e o art. 18, §3º da Resolução 28/2011, razão pela qual mantenho a irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, à dirigente da entidade.

Já em relação ao grau de parentesco da Sra. Fernanda Palu Silva com o Sr. Florindo Palu, vereador e avô da funcionária, bem como, com o Sr. Jean Marcelo Palu, vice-prefeito em gestão anterior à assinatura da parceria em exame, entendo que não houve quebra do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF), pois as pessoas citadas não possuíam influência, nem mesmo poder de mando junto à entidade contratante, não havendo nos autos indícios de nepotismo cruzado, razão pela qual, afasto o apontamento.

Quanto ao saldo financeiro (ordinário) a devolver, não foi possível atestar a efetiva devolução de saldo financeiro existente ao final da parceria, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), decorrente do cotejo entre o total de créditos (repasses) recebidos e o total de débitos (despesas) realizadas na consecução do objeto pactuado. Tendo em vista a não apresentação deste depósito, obrigatoriamente acompanhado dos extratos bancários nesse período de avença comprovando a devolução realizada, resta impossível comprovar o cumprimento da disposição do art. 116, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual acompanho o opinativo técnico pela irregularidade do item, com a consequente devolução dos valores e aplicação de multa à gestora da entidade.

A unidade técnica apontou mudança na forma (prestador) dos serviços públicos finalísticos prestados sem comprovação de economicidade na escolha ao analisar as parcerias realizadas pelo Município de Bela Vista do Paraíso. Divirjo do opinativo técnico, tendo em vista que possíveis motivos para o procedimento adotado pelo município são aludidos nos áudios das reuniões do CMDCA (peças 06 e 07), como falta de vagas para a contratação de novos funcionários, e o comprometimento do limite legal aplicável às despesas com pessoal, sendo certo que essas questões (terceirização e falta de inclusão das despesas no índice de pessoal do Município) foram tratadas anteriormente e convertidas em ressalva.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, apontou que ao analisar os valores efetivamente repassados pela concedente foi possível apurar que os repasses líquidos alcançaram uma diferença de R\$5.055,59 (cinco mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) acima do previsto para a parceria. Ante a ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos nos autos, não há como comprovar que os repasses foram utilizados de maneira lícita. Deste modo, corroboro com o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, com a consequente devolução dos valores e aplicação de multa aos responsáveis.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela:

I – Irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, o Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017 no valor de R\$993.307,59 (novecentos e noventa e três mil trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme Termo de Cooperação nº 003/2015, com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob o nº 28.702, em razão das seguintes irregularidades:

- b) Ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos: o termo de fiscalização e cumprimento de execução do objeto pactuado não foi localizado nos autos (item 3.2.1 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- d) Ausência parcial de extratos bancários (item 3.2.3 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- e) Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses (item 3.2.4 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- f) Parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período de parceria (item 3.2.5 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- g) Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “acumuláveis”, porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas (item 3.2.7 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- l) Débitos nos extratos sem identificação (item 3.2.8 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- k) Indícios de parentesco entre funcionária e a direção da entidade (item 3.2.10 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- m) Saldo financeiro (ordinário) a devolver (item 3.2.12 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- o) Repasse de recursos além do que foi celebrado entre as partes (item 3.2.14 da

Instrução nº1205/19 – CGM);

II – Ressalva aos apontamentos referentes aos seguintes itens:

- c) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice[4] de gastos com o pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF (item 3.2.2 da Instrução nº1205/19 – CGM);
  - g) pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados (item 3.2.6 da Instrução nº1205/19 – CGM);
  - j) pagamento das despesas de responsabilidade exclusiva da entidade (item 3.2.9 da Instrução nº1205/19 – CGM);
  - k) pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados (item 3.2.10 da Instrução nº1205/19 – CGM);
  - n) mudança na forma (prestador) dos serviços públicos finalísticos prestados sem comprovação de economicidade na escolha (item 3.2.13 da Instrução nº 1205/19 – CGM);
- III – Determine o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$997.507,5940 (novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 18.715.328/0001- 50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF nº 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/conduas descritos no tópico 3.2.1 da Instrução nº1205/19- CGM;
- IV – Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, vigentes no momento;
- V – Determinar a inclusão do nome do Sr. João de Sena Teodoro da Silva e da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
- VI – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- a) encerramento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
  - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar Irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, o Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017 no valor de R\$993.307,59 (novecentos e noventa e três mil trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme Termo de Cooperação nº 003/2015, com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob o nº 28.702, em razão das seguintes irregularidades:

- b) ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos: o termo de fiscalização e cumprimento de execução do objeto pactuado não foi localizado nos autos (item 3.2.1 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- d) ausência parcial de extratos bancários (item 3.2.3 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- e) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses (item 3.2.4 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- f) parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período de parceria (item 3.2.5 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- g) pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos “acumuláveis”, porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas (item 3.2.7 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- l) débitos nos extratos sem identificação (item 3.2.8 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- k) indícios de parentesco entre funcionária e a direção da entidade (item 3.2.10 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- m) saldo financeiro (ordinário) a devolver (item 3.2.12 da Instrução nº1205/19 – CGM);
- o) repasse de recursos além do que foi celebrado entre as partes (item 3.2.14 da Instrução nº1205/19 – CGM);

II – apor Ressalva aos apontamentos referentes aos seguintes itens:

- c) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice[5] de gastos com o pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF (item 3.2.2 da Instrução nº1205/19 – CGM);
  - g) pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados (item 3.2.6 da Instrução nº1205/19 – CGM);
  - j) pagamento das despesas de responsabilidade exclusiva da entidade (item 3.2.9 da Instrução nº1205/19 – CGM);
  - k) pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados (item 3.2.10 da Instrução nº1205/19 – CGM);
  - n) mudança na forma (prestador) dos serviços públicos finalísticos prestados sem comprovação de economicidade na escolha (item 3.2.13 da Instrução nº 1205/19 – CGM);
- III – determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$997.507,5940 (novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 18.715.328/0001- 50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF nº 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/conduas descritos no tópico 3.2.1 da Instrução nº1205/19- CGM;
- IV – recomendar aos jurisdicionados que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, vigentes no momento;
- V – determinar a inclusão do nome do Sr. João de Sena Teodoro da Silva e da Sra.

Ângela Palmira Vieira da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

VI - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. LCF/88, art. 37, inciso XVI:

“ – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

2. “[...] regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Paranacity à APMI, com ressalvas em razão da (i) existência de despesas com serviços técnicos contábeis, (ii) existência de despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação e (iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência]”.

3. Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; IV. Ausência de valores; V. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio; VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. VII. Saldo bancário não comprovado. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

4. Cujo teto percentual, em relação à “receita corrente líquida”, está fixado (54%) na LRF, art. 20, III, “b”.

5. Cujo teto percentual, em relação à “receita corrente líquida”, está fixado (54%) na LRF, art. 20, III, “b”.

PROCESSO Nº:-359054/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1341/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Existência de saldo remanescente de valor repassado a maior pela Concedente. Falta de comprovação da devolução pela Tomadora. Impropriedade passível de irregularidade. Ausência de manifestação das partes interessadas e da comprovação da devolução do saldo pela Tomadora. Constatação de intempetividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio. Possibilidade de conversão em ressalva. Contas irregulares. Restituição ao Erário Municipal de Londrina. Aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2818, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 151/2011, com vigência de 26/12/2011 a 25/01/2016, no valor de R\$ 1.707.112,00 (um milhão setecentos e sete mil e cento e doze reais), objetivando a execução de serviço de educação socioprofissional e a promoção da inclusão produtiva.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Instrução n.º 765/17 - COFIT (peça 12), opinou pela intimação dos interessados em razão das seguintes irregularidades apontadas:

a) Ausência do procedimento administrativo completo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina;

b) Ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do convênio; e

c) Deficiência nos procedimentos de fiscalização e exame intempetivo da prestação de contas apresentada pelo PROVOPAR

Foram devidamente citadas/intimadas as seguintes partes para exercício do contraditório:

- Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;

- PROVOPAR de Londrina, na pessoa de seu representante legal;

- Benedicta Mildredes dos Santos, Presidente da PROVOPAR de Londrina de 28/05/2009 a 28/04/2017;

- Homero Barbosa Neto, Prefeito de Londrina de 01/10/2010 a 30/07/2012;

- José Joaquim Martins Ribeiro, Prefeito de Londrina de 31/07/2012 a 20/09/2012;

- Gerson Moraes de Araújo, Prefeito de Londrina de 21/09/2012 a 31/12/2012

- Alexandre Lopes Kirreff, Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016.

O Sr. Homero Barbosa Neto apresentou defesa à peça 32, argumentando, em síntese, que seu mandato foi extinto em 31/07/2012, muito antes do término do convênio sob análise, inexistindo qualquer indício de dolo ou culpa de sua parte.

O Município de Londrina, por intermédio de seu representante legal, Sr. Marcelo Belinati Martins (Prefeito de Londrina de 01/01/2017 a 21/12/2024) ofereceu razões de defesa às peças 35 a 73, arguindo que:

- sobre uma suposta ausência de Tomada de Contas Especial, a Controladoria-Geral foi comunicada sobre a existência de saldo remanescente de R\$ 27.597,65 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) e que não havia ocorrido a restituição pela Tomadora;

- a Controladoria-Geral do Município de Londrina notificou o PROVOPAR de Londrina

para que efetuasse a restituição do valor em 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer na abertura de Tomada de Contas Especial;

- diante da inércia da Tomadora e das demais irregularidades encontradas, pela Portaria Interna n.º 004/2016 - CGM, a Controladoria-Geral do Município de Londrina determinou a instauração de Tomada de Contas Especial;

- o PROVOPAR de Londrina foi notificado para apresentar, em 3 (três) dias, a documentação comprobatória de despesas, sob pena de desaprovção das contas e devolução integral dos valores repassados;

- a resposta da Tomadora foi no sentido de a irregularidade referente à realização de despesa excedente apenas confirmou que os recursos repassados eram insuficientes para a manutenção do projeto;

- comunicou ao PROVOPAR de Londrina sobre o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Especial instaurada, resultando na necessidade de devolução, no prazo de 10 (dez) dias, do valor até a data atualizado de R\$ R\$ 81.242,12 (oitenta e um mil duzentos quarenta e dois reais e doze centavos);

- os procedimentos adotados para o ressarcimento dos valores glosados passaram pela, concomitantemente à instauração da Tomada de Contas Especial, convocação do representante da Tomadora para a assinatura de termo de confissão de dívida;

- a própria Secretaria Municipal de Assistência Social, assim que apurou a existência de saldo remanescente, emitiu um Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no valor de R\$ 27.597,65 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), cujo recolhimento, todavia, ainda não ocorreu;

- quanto aos questionamentos sobre a tempestividade no exame da prestação de contas, afirmou que a inobservância do prazo para a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial se deu porque houve demonstração de interesse da Tomadora em retificar as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização;

- contribuiu para o atraso a importância dos serviços prestados pela PROVOPAR de Londrina e pela impossibilidade de interrupção, além da inexistência de indícios de dolo da Tomadora, da assinatura do termo de confissão de dívida e da inscrição em dívida ativa;

- acompanhou a execução, buscando formas para manter a regularidade da transferência;

- os atrasos ocorridos nos exames bimestrais se deram pelo expressivo número de subvenções sociais no mesmo período;

- a Controladoria-Geral do Município tem se esforçado para aperfeiçoar o mecanismo de controle das transferências voluntárias

O Sr. José Joaquim Martins Ribeiro apresentou defesa à peça 76, tendo como tese central de seu contraditório a existência de cercamento em seu direito de defesa. Ademais, acrescentou que não teve conhecimento do procedimento de tomada de contas especial instaurado pela Municipalidade.

As demais partes deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 447/18 - DP (peça 91).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3809/22 - CGM (peça 92), manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, amparado em duas irregularidades não saneadas: a primeira, de responsabilidade da Tomadora, seria a existência de saldo remanescente dos repasses efetuados, conforme apontado pela Tomada de Contas Especial instaurada pela Municipalidade de Londrina, no valor de R\$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos); e a segunda, de responsabilidade da Concedente, seria a intempetividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, em conjunto com a falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio.

Consequentemente, em razão da primeira irregularidade, opinou pela devolução do referido saldo remanescente, de forma solidária, pelo PROVOPAR de Londrina e pela sua então presidente à época, Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017); por conta da segunda incongruência, sugeriu a aplicação de multa administrativa ao responsável à época, Sr. Alexandre Lopes Kirreff (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 792/22 - 2PC (peça 93), concordou com a CGM.

Os autos foram a mim redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 94).

Por meio da Petição Intermediária n.º 115874/23 (peças 96/104), o Sr. Alexandre Lopes Kirreff pugnou pela reabertura de prazo para apresentação de defesa e pela inclusão de procurador para recebimento de futuras intimações.

Analisado o petição supra, pelo Despacho n.º 275/23 - GCFSC (peça 105) declinei o pleito de reabertura de prazo, uma vez que a parte foi devidamente intimada para se manifestar (peças 18 e 22), nos termos do caput e do § 2º do art. 355 do Regimento Interno. Ressaltei que o interessado já tinha conhecimento da existência do presente procedimento e dos andamentos processuais, uma vez que consta, desde o início, como parte da relação processual (peça 1). Ainda, salientei que a prestação de contas de transferência voluntária é um processo de iniciativa do jurisdicionado, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhá-lo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte.

Teci outros comentários sobre o pedido de rescisão citado pela parte, no qual ele sequer faz menção ao argumento de ausência de intimação, de modo que não cabe um aprofundamento nos presentes autos. Ao final, determinei o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atuação da procuração apresentada e, na sequência, retornaram a mim para decisão.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à irregularidade de responsabilidade da Tomadora referente ao saldo remanescente, verifico que, apesar de citados, tanto o PROVOPAR de Londrina como Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017) deixaram de se manifestar sobre as irregularidades apontadas na instrução processual.

A falta de apresentação dos documentos requeridos impede que o Tribunal de Contas exerça a aferição do destino dado aos gastos em decorrência de omissão das partes, o que, como consequência lógica, acaba por gerar dúvidas sobre a correta utilização dos valores questionados e à ocorrência de lesão ao Erário.

Uma vez que o PROVOPAR de Londrina e a sua ex-gestora não afastaram a irregularidade ao deixarem de apresentar resposta, acompanho o entendimento pela irregularidade das contas, em virtude da falta de comprovação da devolução de R\$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos) – valor

esse à época e que carece de atualização.

Entendo, ainda, que a obrigação de restituição deve ser imposta, de forma solidária, ao PROVOPAR DE LONDRINA, eis que é a entidade tomadora dos recursos, e à BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, na qualidade de gestora da entidade à época da finalização da prestação de contas e a quem competia a responsabilidade por providenciar a devolução dos recursos remanescentes ao ente repassador.

Doutro giro, acerca da segunda impropriedade apontada pela CGM, essa de responsabilidade da Concedente, pois se refere a intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio, salvo melhor juízo, entendo ser possível converter a irregularidade em ressalva.

Isso porque, em que pese o evidenciado atraso de quase 5 (cinco) meses após o término do convênio, em clara ofensa ao art. 234 do Regimento Interno, fato é que não houve negligência por parte da Concedente e de seu gestor, pois, de fato, houve a tomada da medida apta para verificar possíveis irregularidades cometidas pela Tomadora, por meio da instauração de Tomada de Contas Especial. Todavia, por conta do atraso observado, em afronta a norma regimental deste Tribunal, concordo com a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica, amparada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao então prefeito de Londrina à época, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, tendo em vista que extrapolou o "prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração", previsto no caput do art. 234 do Regimento Interno.

Saliento que, desde o início da análise da fase instrutória dessa prestação de contas de transferência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos já havia indicado a existência de possível desleixo/inércia na fiscalização da Concedente, segundo se observa à peça 12:

Considerando que as informações são alimentadas bimestralmente pelo tomador no SIT, há indícios de que o Município de Londrina não realizou um exame tempestivo na prestação de contas apresentada pelo PROVOPAR, prejudicando a efetividade do exame e a recuperação dos valores eventualmente glosados.

Com efeito, caso o exame fosse feito tempestivamente, as despesas glosadas poderiam ser recuperadas já no bimestre seguinte, mediante o desconto dos montantes apurados, dos repasses devidos no período, o que, efetivamente não ocorreu.

Mesmo após a fase de contraditório, a análise desse Tribunal concluiu no mesmo sentido que inicialmente averiguado, conforme se vislumbra na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal à pela 92:

Deste modo, resta inequívoca a inércia do MUNICÍPIO DE LONDRINA durante a execução do termo de convênio n.º 151/2011, razão pela qual os gestores responsáveis pela entidade concedente devem responder por tal desídia.

Note que nem mesmo o procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial disponibilizado no SIT (Sistema Integrado de Transferências), para uso a qualquer tempo no período de execução da avença, foi acionado tempestivamente pelo Órgão Concedente.

Assim, apesar da instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial ter ocorrido em 01 de junho de 2016 e, supostamente ter sido concluída em 13 de fevereiro de 2017, é indubitável que as irregularidades ali relatadas, pela sua natureza, tiveram origem no decorrer da execução da avença.

Por oportuno, ressalta-se que a própria Lei Federal n.º 8.666/1993 foi taxativa ao prever a necessidade de atuação concomitante do ente concedente no decorrer da execução da avença. Corroborando, observe que o parágrafo 3º, do art. 116, da referida Lei, dispõe que o repasse da parcela subsequente fica condicionado à aprovação das contas referentes à anterior: (...)

Nesse sentido, por exemplo, os gestores do Órgão Concedente deveriam ter fiscalizado, concomitantemente, toda a movimentação financeira realizada na Caixa Econômica Federal, na agência n.º 0394, na conta corrente n.º 1101-9, ao longo de toda a execução.

É incontestável, dessarte, que a conduta deles, seja na omissão de fiscalização ou liberação de recursos de forma imprópria, contribuiu para que as irregularidades tenham sucedido. [grifei]

Logo, deve ser mantida a aplicação da referida sanção pecuniária ao ex-prefeito, uma vez que sua gestão contribuiu para o desfecho irregular das presentes contas, em razão da impropriedade cometida pela Tomadora sem a devida fiscalização concomitante ao longo da relação convenial.

### III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no valor de R\$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos).

Como consequência, proponho a devolução do valor de R\$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e oito centavos) ao Município de Londrina, devidamente corrigido[1] e de forma solidária, pelo PROVOPAR DE LONDRINA e por BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente.

Também proponho a conversão em ressalva da impropriedade – de responsabilidade da Concedente – referente à intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio. Ainda, como resultado, determino a aplicação de multa a Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016), responsável pela gestão que deveria ter fiscalizado o convênio, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no valor de R\$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos);

II- determinar a devolução do valor de R\$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos) ao Município de Londrina, devidamente corrigido[2] e de forma solidária, pelo PROVOPAR DE LONDRINA e por BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente;

III- converter em ressalva a impropriedade – de responsabilidade da Concedente – referente à intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio. Ainda, como resultado, determino a aplicação de multa a Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016), responsável pela gestão que deveria ter fiscalizado o convênio, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

IV- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, a correção deverá ocorrer a partir do dia seguinte ao término de vigência do convênio.

2. Nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, a correção deverá ocorrer a partir do dia seguinte ao término de vigência do convênio.

### PROCESSO Nº:-169931/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

#### INTERESSADO:-GEOVANI PASCOAL, JOSÉ MARIA CARDOSO VERTEIRO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 1344/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Maria Cardoso Verteiro, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1560/23 – CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 327/23 – 6PC (peça 8) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Maria Cardoso Verteiro.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de José Maria Cardoso Verteiro; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022,

compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº:-201690/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1353/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ.

Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Rosiane Rosa Borges, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1545/23-CGM (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 353/23-3PC (peça 24) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Rosiane Rosa Borges.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Rosiane Rosa Borges; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº:-202483/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO:-APARECIDO FIALHO DE CARVALHO, EDINO WILSON FERREIRA NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1356/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Edino Wilson Ferreira Neves, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1885/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 364/23-6PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lobato atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Lobato, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Edino Wilson Ferreira Neves.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Lobato, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Edino Wilson Ferreira Neves; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº:-203625/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-BRUNO BARBOSA DA SILVA, LAERCIO FERNANDES QUITERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1357/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Bruno Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 08/11/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1544/23 – CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 365/23 – 4PC (peça 7) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jataizinho atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jataizinho, atinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Bruno Barbosa da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Jataizinho, atinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Bruno Barbosa da Silva; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências."*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

## PROCESSO Nº:-210648/23

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1366/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eduardo da Cruz Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1683/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 349/23-7PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eduardo da Cruz Ribeiro.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do

Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eduardo da Cruz Ribeiro; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

## PROCESSO Nº:-213752/23

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO:-SAMUEL CARLOS DO PRADO, THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1369/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO SERTANEJA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Sertaneja, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Samuel Carlos do Prado, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1760/23 – CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 365/23 – 6PC (peça 8) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Sertaneja atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Sertaneja, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Samuel Carlos do Prado.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Sertaneja, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Samuel Carlos do Prado; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências."*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator  
4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;  
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator  
6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-219068/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO LUCINDO, JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1372/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jose Augusto Alves de Macedo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1819/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 398/23-4PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve incluída nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jose Augusto Alves de Macedo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Barbosa Ferraz, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Jose Augusto Alves de Macedo; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-168389/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO:-LEILA MIOTTO AMADEI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Juranda. Poder Executivo. Ausência da aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB no exercício. Saldo deixado de aplicar no final do 6º

bimestre do exercício seguinte. Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JURANDA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024. Por intermédio da Instrução n.º 5563/2022 – CGM (peça 8), a unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto: i) à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; e, ii) à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Município, em nome da gestora das contas municipais, Leila Miotto Amadei (peça 13), esclareceu que o apontamento acerca do percentual mínimo para manutenção da educação básica municipal teve interferência direta decorrente da pandemia do Covid-19, o que teria impedido a aplicação do índice mínimo, se considerar os anos anteriores os quais o Município teria superado o percentual estipulado.

O ente municipal apontou, ainda, a Emenda Constitucional n.º. 119/2022, a qual dispõe que os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não serão responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, assentado em decisões análogas proferidas por este Tribunal de Contas, perquirindo a aposição de ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 701/23 – CGM (peça 15), destacou que a Emenda Constitucional n.º. 119/2022 somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrangendo outros índices de aplicação do FUNDEB, neste sentido, opinou pelo afastamento da restrição relativa ao item de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal com base na Emenda Constitucional 119/2021, convertendo o referido item para regular.

Na sequência, sugeriu, contudo, a manutenção da restrição no segundo apontamento de irregularidade, qual seja, a ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, considerando o demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – 01/2022 a 12/2022, disponibilizadas no SIM-AM, em que se constatou a existência de saldo não aplicado ao término do 6º bimestre exercício seguinte (2022) no valor de (-)R\$121.957,77 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Diante disso, propôs a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação ao gestor da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, juntou aos autos o Parecer n.º 253/23 – 3PC (peça 16), seguindo pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2021, nos exatos parâmetros do opinativo técnico.

Ainda, às peças 17 e 18, a municipalidade complementou sua defesa, trazendo aos autos a Lei n.º. 2443/2022 e o Decreto n.º. 2349/2022, que autorizaram o poder executivo municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 564.634,59 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), valor este que restou ausente de aplicação no exercício de 2021 para alcance de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, os quais teriam sido aplicados no primeiro quadrimestre de 2022, conforme Relação de Empenhos da Prefeitura Municipal de Juranda (peça 18, fl. 6).

Considerando que esta última manifestação do Município não trouxe documentos/fatos novos, nos moldes do art. 357, §1º, do Regimento Interno, entendendo não ser necessário a reanálise por parte da unidade técnica e do órgão ministerial, de modo que recebo a documentação para o fim de compor a primeira manifestação da defesa.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[1], acrescido pela Emenda Constitucional nº. 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Diz o art. 212, caput, da Constituição Federal que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

O art. 212, § 8º estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput do artigo e no inciso II do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o art. 212-A, caput, da Constituição Federal define que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais”.

E que, nos termos do art. 212-A, VIII, “a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo”.

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas

elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional nº. 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão –, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/222[2]: “de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia” (...) garantindo “... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos”.

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid -19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Assim, e considerando que o saldo dos recursos do FUNDEB foi revertido no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, há de ser afastada a restrição apontada pela Instrução da unidade técnica.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Juranda, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Milton Luiz Alves.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Juranda, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Milton Luiz Alves;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 119. E decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20\(Fase%201%20-%2020CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20(Fase%201%20-%2020CD))

### PROCESSO Nº:-202587/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO:-MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Poder Executivo. Exercício de 2021. Erros formais. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

#### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Marcos José Consalter de Mello.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº. 5352/2022 – CGM, peça 8, apontou a seguinte restrição: o relatório do Controle Interno encaminhado

não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº. 169/2021.

Analisando os argumentos de defesa do jurisdicionado, a unidade técnica ponderou que, inobstante a apresentação de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – peça 4, fls. 14 e 15, cujo documento está devidamente assinado pela maioria dos seus membros, conforme nomeação de seus integrantes formulada pelo Decreto nº. 260/2021, peça 4, fls. 18 e 19, a juntada de Parecer do Conselho Municipal de Saúde à peça 14, fls. 12 e 13, em contrapartida, não contempla a assinatura da maioria de seus membros, nomeados por intermédio do Decreto nº. 646/2019, peça 4, fls. 8 e 9.

Diante disso, propõe a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação ao gestor das multas previstas no art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não encaminhamento do documento no prazo fixado e no art. 87, IV, g, de mesmo diploma legal, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c art. 4º e 8º, Capítulo III, da LOTC.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 248/23 – 7PC (peça 17), acompanhou a manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a impropriedade concernente ao Relatório do Controle Interno em que o Prefeito Municipal de Colorado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal, denota-se que a falha diplomou legal, em razão da não comprovação do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

Contudo, diante das medidas relatadas e constatadas, as falhas, na verdade, configuraram impropriedades ou faltas de natureza formal, sem acarretar dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, o que se amolda ao art. 247 do Regimento Interno, e configura condição de ressalva às contas.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Colorado, exercício financeiro de 2021, com ressalva em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Colorado, exercício financeiro de 2021, com ressalva em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-210326/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 238/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Nova Santa Bárbara. Exercício de 2021. Ausência da aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrerem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor CLAUDEMIR VALÉRIO.

Por intermédio da Instrução nº. 5861/22 – CGM (peça 8) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência de restrição referente a “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/20”. O Município não atingiu o índice de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, a apuração do índice ocorreu a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do

regramento estabelecido pela Constituição Federal.

Ainda, evidenciou a existência de restrição quanto a "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Fonte de Critério: Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, caput e §3º - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g". O cálculo da destinação de recursos do FUNDEB, efetuado mediante condensação de informações contábeis do sistema SIM-AM, apura que, dentro do exercício do ingresso, não foi aplicado no mínimo 90% dos recursos arrecadados. A situação poderia ensejar a aplicação multa administrativa, por infração à normal legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal n.º 14.113/2020 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Oportunizado o contraditório, o Município de Nova Santa Bárbara, a peça 13, relatou e justificou as restrições apontadas.

Quanto a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, o Município afirmou que, no exercício de 2021, atravessava ainda um período crítico quanto a pandemia de COVID-19, mantendo-se as suspensões das aulas presenciais, e das atividades curriculares e extracurriculares, devido ao risco de contágio. Encontrando assim, dificuldade para proceder a aplicação do índice, até mesmo pela coerência e responsabilidade de não proceder gastos não justificados pela peculiaridade do momento. Devido a maior intensidade da pandemia COVID-19 nos anos de 2020 e 2021, as aulas presenciais foram interrompidas em grande parte do biênio, o que reduziu gastos com material didático-pedagógico, transporte de alunos, limpeza e vigilância das escolas, ajuda financeira a entidades como APAE, entre outros, represando, portanto, despesa com razoável peso no orçamento educacional.

Em relação a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação, apresentou relatórios consolidados do sistema SIM-AM, que demonstram que o valor não aplicado foi de R\$376.530,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos). Juntou aos autos comprovação da aplicação do valor total de R\$371.862,00 (trezentos e setenta um mil, oitocentos e sessenta e dois reais), remanescendo R\$4.668,04 (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), tendo esses sido aplicados entre os meses de janeiro/2022 a abril/2022 do bimestre subsequente. Ainda, apresentou cópia dos decretos de abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, §3 da Lei n.º 14.113/2020, respectivamente os Decretos n.º 005/2022 e 008/2022, bem como juntou o parecer do conselho do FUNDEB, a peça 27. Por fim, requereu a aprovação das contas do exercício financeiro de 2021 do Município de Nova Santa Bárbara.

Após o exame da documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 681/23 - CGM (peça 30), concluindo pela regularização da aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sem análise de mérito, considerando o disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022, afastando a aplicação de multa antes proposta.

No que se refere a aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10% opinou pela manutenção da restrição uma vez que, após análise dos documentos enviados, infere-se que o Município deixou de aplicar no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021. Assim, tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível de multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal n.º 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 232/23 - 2PC (peça 30), corroborou com o opinativo técnico. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela irregularidade das contas em virtude do apontamento "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

O art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[1], acrescido pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Diz o art. 212, caput, da Constituição Federal que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

O art. 212, § 8º estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o art. 212-A, caput, da Constituição Federal define que: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais".

E que, nos termos do art. 212-A, VIII, "a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo".

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação - em que pesem todas as consequências jurídicas de tal

omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22[2]: "de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionais, como a PEC n.º 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia" (...) garantindo "... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos".

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid -19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Por fim, inobstante tenha sido apontado que os recursos não foram integralmente aplicados no exercício de 2021, os mesmos foram aplicados até abril de 2022 e bimestre subsequente, conforme peça 13.

Assim, entendo que deve ser afastada a restrição apontada pela Instrução da unidade técnica.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Nova Santa Barbara, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valério.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Nova Santa Barbara, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valério;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno; e

III - determinar, depois de adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 - Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 119. E decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20\(Fase%201%20-%2020CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20(Fase%201%20-%2020CD))

## PROCESSO Nº:-212400/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO:-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 239/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Pérola. Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2021. Contas Regulares.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PÉROLA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

Por intermédio da Instrução n.º. 5286/2022 - CGM (peça 8), a unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto: i) à ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

A Coordenadoria consignou que do total de R\$ 3.043.617,08 (três milhões, quarenta

e três mil, seiscentos e dezessete reais e oito centavos), apontado no Laudo de Avaliação Atuarial como devido a título de aportes no exercício de 2021[1], foi empenhada e recolhida a importância líquida total de R\$ 3.014.351,53 (três milhões, quatorze mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) ao Regime de Previdência do Município, restando, com isso, uma diferença a menor no valor de R\$ 29.265,55 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Município, em nome da gestora das contas municipais, Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha (peças 13 e 16), esclareceu que o apontamento acerca do déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, se deu, em síntese, por conta de os pagamentos terem sido realizados pelo Poder Legislativo Municipal.

A municipalidade acostou cópias do Relatório da Despesa Paga por Ficha/Geral da Câmara Municipal de Pérola, período de 01/01/2021 a 31/12/2021, referente aos aportes devidos aos RPPS (peças 14 e 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1237/23 – CGM (peça 19), opinou pelo afastamento da restrição relativa ao item analisado, convertendo as contas em regulares, tendo em vista as razões trazidas, bem como os documentos acostados e o cruzamento de informações disponibilizadas no SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, juntou aos autos o Parecer n.º 375/23 – 2PC (peça 20), corroborando com o opinativo técnico, pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2021, e, conseqüente emissão de Parecer Prévio. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Pérola atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico conclusivo pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer. Levando em conta que o apontamento preliminar foi sanado, e não houve incidência de dano ou prejuízo ao erário, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pérola, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do poder executivo do Município de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pérola, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 21240-0/22, peça 8, fls. 27 a 29.

2. Emenda: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

3. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-216723/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JAEELSON RAMALHO MATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 240/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Bandeirantes. Exercício de 2021. Ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parecer prévio pela regularidade das contas.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativa ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor JAEELSON RAMALHO MATTA.

Por intermédio da Instrução n.º 5711/22 – CGM (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência de restrição referente a "Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal n.º 14.113/2020 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"". O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, a apuração do índice ocorreu a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Constituição Federal.

Ainda, evidenciou a existência e restrição quanto a "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"". Constatou-se que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos profissionais da educação básica constantes do Módulo de Informações Anuais. A situação poderia ensejar a aplicação multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Bem como, evidenciou a existência de restrição quanto a "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Fonte de Critério: Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, caput e §3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"". O cálculo da destinação de recursos do FUNDEB, efetuado mediante condensação de informações contábeis do sistema SIM-AM, apura que, dentro do exercício do ingresso, não foi aplicado no mínimo 90% dos recursos arrecadados. A situação poderia ensejar a aplicação multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal n.º 14.113/2020 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o Município de Bandeirantes, a peça 44, procurou sanar as anomalias apontadas.

No que se refere à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, o Município invocou a benesse da Emenda Constitucional 119/2022 que inclui o art. 119 nos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, que isenta de responsabilidade estados, municípios e seus gestores públicos pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia. Informou que fora gasto 20,41% do índice, todavia, o índice legal fora devidamente atingido no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, atingindo-se nessa oportunidade 25,67%. Quanto à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, esclareceu o município que utilizou 69,40% do índice constitucional, sendo o índice legal atingido no primeiro quadrimestre de 2022, utilizando-se o restante do superávit de 2021.

Ainda, mencionou a Lei n.º 4.133/2022 que autorizou o Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$95.826,23 (noventa e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) e autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder abono aos docentes da educação básica em efetivo exercício, com saldo da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – FUNDEB, apurado no exercício de 2021, referente a parte de 70%.

No que diz respeito a aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação, afirmou o município que devido ao cenário da COVID-19, não foi possível atingir o limite constitucionalmente previsto, invocando a Emenda Constitucional n.º 119/22, que possibilitou que os gastos fossem feitos posteriormente. Por fim, requereu a aprovação das contas do exercício financeiro de 2021 do Município de Bandeirantes e parecer prévio pela regularidade das contas.

Após análise da documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 781/23 – CGM (peça 58), concluindo pela regularização da aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sem análise do mérito, considerando o disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022, afastando a aplicação de multa antes proposta.

No que se refere a "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede 10%", opinou pela manutenção das restrições, uma vez que, após análise dos documentos enviados, infere-se que o Município deixou de aplicar no mínimo os 70% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica e os 90% dos recursos do exercício da arrecadação do FUNDEB no exercício de 2021. Assim, tendo em vista o não saneamento das irregularidades, as questões permanecem passíveis de multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal n.º 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 240/23 – 3PC (peça 59), corroborou com o opinativo técnico pela irregularidade das contas. Entretanto, entendeu que pode ser afastada a aplicação da multa administrativa quanto à irregularidade

referente à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que restou a aplicação de apenas 0,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela irregularidade das contas por ofensa à norma legal ou regulamentar.

De acordo com o primeiro exame realizado, constata-se que não foi aplicado os 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme consta na Instrução n.º 5711/22 – CGM (peça 37).

Conforme o art. 26 da Lei nº 14.113/2020[1], proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, com exceção da complementação – VAAR, deve ser destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Por sua vez, os recursos totais do FUNDEB arrecadado pelo Município de Bandeirantes, no exercício de 2021, totalizou R\$16.788.775,34 (dezesseis milhões e setecentos e oitenta e oito mil e setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), deste montante o valor de R\$11.752.142,74 (onze milhões e setecentos e cinquenta e dois mil e cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) deveria ter sido aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em exercício efetivo. Entretanto, foi aplicado o valor de R\$11.650.864,19 (onze milhões e seiscentos e cinquenta mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), correspondente a 69,40% dos recursos totais do FUNDEB, sendo esses transferência e rendimentos.

Nesse vértice, em 31/12/2021 o Município dispunha de um superávit financeiro de R\$95.826,23 (noventa e cinco mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), fonte de recursos 101. Conforme Empenho n.º 3197 (peça 50) e através da Lei Municipal n.º 4.133/2022 (peça 51), o Município concedeu em 29/04/2022 o abono aos profissionais da educação básica no valor de R\$95.826,23 (noventa e cinco mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

Após os ajustes, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em 2021 foi de 69,97%, faltando uma aplicação de 0,03% de R\$5.452,32 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), opinando pela manutenção da restrição.

Nos autos, foi juntado Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 53) com a certificação do cumprimento da aplicação mínima de 70% após o pagamento do rateio.

No que tange ao referido apontamento, entendo que, dada a situação imprevisível decorrente da pandemia de COVID-19 ensejando a não aplicação de apenas 0,03% correspondente ao valor de R\$5.452,32 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), fechando o percentual em 69,97%, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade afastando a aplicação da multa administrativa quanto à irregularidade do item.

Quanto à “não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.” o art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[2], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Diz o art. 212, caput, da Constituição Federal que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

O art. 212, § 8º estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o art. 212-A, caput, da Constituição Federal define que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais”.

E que, nos termos do art. 212-A, VIII, “a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo”.

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão –, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilatação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22[3]: “de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionais, como a PEC nº 13, de 2021,

cujas aprovações representam um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia” (...) garantindo “... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos”.

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid -19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Por fim, inobstante tenha sido apontado que os recursos não foram integralmente aplicados até dezembro de 2022, nos termos do art. 119, parágrafo único do ACT, é possível sua aplicação até o exercício financeiro de 2023.

Assim, entendo que devem ser afastadas as restrições apontadas pela Instrução da unidade técnica.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Bandeirantes, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Jaelson Ramalho Matta.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Bandeirantes, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Jaelson Ramalho Matta;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

2. Art. 119. E decorrerá do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

3.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20\(Fase%201%20-%2020CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20(Fase%201%20-%2020CD))

PROCESSO Nº:-220160/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 241/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Cambira. Exercício de 2021. Ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Parecer prévio pela regularidade das contas.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Senhor EMERSON TOLEDO PIRES.

Por intermédio da Instrução n.º 5722/22 – CGM (peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência de restrição referente a “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal n.º 14.113/2020 – Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, “g”. O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, a apuração do índice ocorreu a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Constituição Federal. Ainda, evidenciou a existência e restrição quanto a “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 – Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, “g”. Consta-se que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos profissionais da educação básica constantes do Módulo de Informações Anuais. A situação poderia ensejar a aplicação multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal n.º 14.113/2020 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o Município de Cambira, peça 35, relatou e justificou as restrições apontadas.

No que se refere à restrição devido a não aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, o Município invocou a benesse da Emenda Constitucional 119/2022 que inclui o art. 119 nos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, que isenta de responsabilidade estados, municípios e seus gestores públicos pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia. Se comprometeram à obediência da mesma quanto ao mandamento de aplicar os recursos não investidos até o final de 2023.

Quanto a aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, esclareceu o município que no dia 07 de abril de 2022 realizou o pagamento de abono salarial aos profissionais da educação básica, conforme Lei Municipal nº 2053/2022 com os recursos de superávit do exercício de 2021, nos valores de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) referente ao recurso da Prefeitura Municipal e R\$12.767,24 (doze mil e setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) referentes ao recurso oriundo da Autarquia Municipal de Educação, totalizando a aplicação de R\$172.767,24 (cento e setenta e dois mil e setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos). De modo que, com os acréscimos dos valores citados o Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE terá seu Quadro de Remuneração dos Profissionais da Educação Básica – Mínimo de 70% atualizado da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
1 –	Receitas recebidas do FUNDEB	R\$ 6.098.460,02
2 –	Pagamento dos profissionais da educação básica	R\$ 4.231.806,10
3 –	Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	R\$ 4.268.922,02
4 –	Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1x100]	69,39%

  

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
1 –	Receitas recebidas do FUNDEB	R\$ 6.098.460,02
2 –	Pagamento dos profissionais da educação básica	R\$ 4.231.806,10
3 –	Valor adicional aplicado no Primeiro Quadrimestre de 2022 ( Lei 14.113/2020)	R\$ 172.767,24
4 –	Valor total apurado após ajuste	R\$ 4.404.573,34
5 –	Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	R\$ 4.268.922,02
6 –	Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1x100]	72,22%

De acordo com o relatório apresentado pelo Município de Cambira, o índice de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica sai dos 69,39% para os 72,22% na nova apuração, considerando a aplicação permitida em lei. Por fim, requereu a aprovação das contas do exercício financeiro de 2021 do Município de Cambira.

Após análise da documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1195/23 – CGM (peça 46), concluindo pela regularização da aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sem análise do mérito, considerando o disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022, afastando a aplicação de multa antes proposta.

No que se refere a aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, opinou pela manutenção da restrição, uma vez que, após análise dos documentos enviados, infere-se que o Município deixou de aplicar no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021. Assim, tendo em vista o não saneamento da irregularidade, a questão permanece passível de multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, “g” em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal n.º 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 262/23 – 7PC (peça 47), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela irregularidade das contas por ofensa à norma legal ou regulamentar.

De acordo com o primeiro exame realizado, constata-se que não foi aplicado os 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme consta na Instrução nº 5722/22 – CGM (peça 18).

Conforme o art. 26 da Lei nº 14.113/2020[1], proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, com exceção da complementação – VAAR, deve ser destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Os recursos totais do FUNDEB arrecadados pelo Município de Cambira, no exercício de 2021, totalizaram um valor de R\$6.098.460,02 (seis milhões e noventa e oito mil e quatrocentos e sessenta reais e dois centavos), deste montante o valor de R\$4.268.922,02 (quatro milhões e duzentos e sessenta e oito mil e novecentos e vinte e dois reais e dois centavos) deveria ter sido aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Entretanto, o valor aplicado foi de R\$4.231.806,10 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil e oitocentos e seis reais e dez centavos) correspondente a 69,39% dos recursos totais do FUNDEB (transferência + rendimentos), conforme demonstrado anteriormente.

O Município e a Autarquia Municipal de Educação, em 31/12/2021, dispunham dos seguintes superávits/déficits financeiros nas fontes de recursos 101, 61036 (1036) e 61038 (1038):

MUNICÍPIO DE CAMBIRA RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB/FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	0,00

  

AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60%	241.439,12	486.229,76	0,00	244.790,64
61036	Transf. FUNDEB - Complementação da União - VAAF - 70% - Inciso XI do art. 212-A da CF	15.643,96	0,00	15.643,96	0,00
61038	Transf. FUNDEB - Complementação da União - VAAT - 70% - Inciso XI do art. 212-A da CF	75.020,79	0,00	75.020,79	0,00

Em sua defesa (peça 39), o recorrente alegou que o Município de Cambira realizou o pagamento de abono salarial aos profissionais da educação básica, conforme autorização da Lei Municipal nº 2053/2022. Segundo os cálculos do recorrente, o percentual de aplicação chegou a 72,22%.

Entretanto, os empenhos da Autarquia Municipal de Educação, acostados às peças 39 e 45, apresentam os seguintes números e valores: 348 R\$1.804,39 (um mil e oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos); 349 R\$162.241,81 (cento e sessenta e dois mil e duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos); 350 R\$1.503,48 (um mil e quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos) e 380 R\$7.217,56 (sete mil reais e duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), para comprovar o pagamento do abono. A fonte de recursos utilizada foi a 101 que estava deficitária em 31/12/2021, conforme demonstrado acima, deste modo, nenhum desses empenhos foi considerado para efeitos de recálculo.

O Empenho de nº 565, emitido na Autarquia Municipal da Educação em 26/05/2022, no valor de R\$75.020,79 (setenta e cinco mil e vinte reais e setenta e nove centavos) no Cod. Grupo Fonte: 03 (De Exercícios Anteriores), com fonte-padrão: 1038, destinado ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas, não foi considerado para efeito de recálculo por estar no segundo quadrimestre de 2022.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou nova tabela de cálculo ajustado:

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MÍNIMO DE 70% - AJUSTADO		VALOR R\$
ESPECIFICAÇÃO		VALOR R\$
1 -	Receita recebida do FUNDEB	6.098.460,02
2 -	Exclusão da receita VAAF estomada em 2022	15.643,96
3 -	Receita recebida do FUNDEB ajustada [1-2]	6.082.816,06
4 -	Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [3x0,70]	4.257.971,24
5 -	Despesa com profissionais da educação básica no exercício de 2021	4.231.806,10
6 -	Despesa com profissionais da educação básica no exercício de 2022	0,00
7 -	Total da despesa com profissionais da educação básica ajustada [5+6]	4.231.806,10
8 -	Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [7/3x100]	69,57%

Assim, após os ajustes, verifica-se que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em 2021 é de 69,57%, em desconformidade com o mínimo de 70% estabelecido em Lei. A diferença do percentual (0,43%) representa o valor de R\$26.165,14.

O art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[2], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Diz o art. 212, caput, da Constituição Federal que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

O art. 212, § 8º estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o art. 212-A, caput, da Constituição Federal define que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na

educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais". E que, nos termos do art. 212-A, VIII, "a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo".

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilatação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22[3]: "de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionais, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia" (...) garantindo "... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos".

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Por fim, inobstante tenha sido apontado que os recursos não foram integralmente aplicados até dezembro de 2022, nos termos do art. 119, parágrafo único do ACT, é possível sua aplicação até o exercício financeiro de 2023.

Assim, entendo que deve ser afastada a restrição apontada pela Instrução da unidade técnica.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cambira, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Emerson Toledo Pires.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno. Adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cambira, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Emerson Toledo Pires;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

2. Art. 119. E decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

3.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20\(Fase%201%20-%2020CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013%2021%20(Fase%201%20-%2020CD))

### PROCESSO Nº:-190058/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 244/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Espigão Alto do Iguaçu. Referente ao exercício financeiro de 2021. Instrução CGM e Parecer MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor municipal, Sr. AGENOR BERTONCELO.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1107/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 372/23 - 2PC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 169/2021[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1107/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 169/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Agenor Bertonceolo.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do gestor municipal Sr. Agenor Bertonceolo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 19.

2. Peça nº 20.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 172495/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 669/23**

Considerando o decurso de prazo do Despacho 467/23 – GCILB (peça 14), que não admitiu a presente Consulta, determino o encerramento do presente processo. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 210966/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 671/23**

Em vista dos esclarecimentos juntados às peças 22/30, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 737844/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CARLA RAMOS CANAVER, CICERO JOSE DE OLIVEIRA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, KLEVERSON MILTON AUGUSTI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 672/23**

Acolhendo a Instrução n.º 2276/23-CGM (peça 48), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Mirador, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, “comprove, documentalmente, as providências que dissera ter tomada há mais de um ano” em relação aos fatos objeto da Representação.  
Após, retornem à unidade técnica e ao órgão ministerial.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 187658/23**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITÓRIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 673/23**  
Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada à peça 21, a partir da publicação do presente despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 383038/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 680/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 29/2023 do Município de Lunardelli, com vistas à aquisição de uma retroescavadeira nova.  
A abertura do certame ocorreu em 12/04/2023, pelo valor máximo de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).  
Relata o representante que o objeto licitado contempla as seguintes especificações: “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”, “lança da retroescavadeira com perfil em curva”, “assento do operador giratório com suspensão a ar” e “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”.  
Aduz, contudo, que tais características são excessivas e restritivas e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa.  
Acrescenta que “o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame”. Ainda, aponta que não há qualquer estudo técnico preliminar justificando a necessidade de tais requisitos.

Diante disso, requer:  
a) A Concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 29/2023 e eventual execução contratual decorrente, independente da fase em que esteja, tendo em vista a existência de características restritivas, que prejudicam a ampla competitividade do certame e por consequência a obtenção da proposta mais vantajosa.  
b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;  
c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.  
É o relatório.  
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Lunardelli, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 259043/23**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILEIDE FEITOSA DE LIMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 683/23**  
Em atenção ao Parecer 477/23 da 4ª Procuradoria de Contas, converto o feito em diligência e determino a inclusão e citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA, para que esclareçam os apontamentos constantes na manifestação ministerial.  
Com a resposta, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 521698/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MÉDICO LEGAL**  
**INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWISKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, LUIZ RODRIGO GROCHOCKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**DESPACHO: 685/23**  
Ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme artigo 353 do Regimento Interno.[1]  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)  
Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

**PROCESSO Nº: 380764/23**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 686/23**  
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo concedente, Fundo Municipal de Assistência Social, ante a omissão no dever de prestar contas pelo tomador, Associação dos Moradores e Amigos de Moradias Marumbi II, encaminhada

a este Tribunal em atendimento ao disposto no artigo 233, § 1º[1], do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução inicial, com identificação dos responsáveis, conforme artigo 352[2] do Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º. As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

**PROCESSO N.º: 450559/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 688/23**

Diante do contido no Despacho n.º 726/23-GCIZL (peça 136), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 378654/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 689/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Janaina Cavassim, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 20/2023 do Município de Guamiranga, que tem por objeto a "Aquisição de equipamentos em atendimento as demandas da Proteção Social Básica, executadas através dos serviços do CRAS".

A abertura do certame ocorreu em 31/05/2023, pelo valor máximo de R\$ 68.399,79 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Relata a representante que, após a fase de lances, interpôs recurso em face da classificação das empresas LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA, ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME e COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Aduz que a impressora multifuncional (lote 07) fornecida no certame não atende as especificações do edital, haja vista que o equipamento exigido contém preço superior ao ofertado pela licitante.

Sobre o lote 08 – TV 55 polegadas –, afirma que a marca ofertada também não cumpre o edital, "pois o equipamento não utiliza o sistema operacional TIZEN" e, quanto ao lote 09 – mesa multijogos 3 em 1 –, aponta que a marca vencedora não fabrica o produto almejado.

Ademais, sobre a empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., sustenta que o atestado de capacidade técnica fornecido foi emitido por "empresa privada" e está em desacordo com o instrumento convocatório. Ainda, afirma que "faltam argumentos comprobatórios para atestar a veracidade do atestado emitido, como data de venda dos equipamentos e instalação".

Diante disso, requer:

a. O recebimento e apreciação da presente representação e seu julgamento como procedente.

b. Paralisação imediata do certame.

c. A RESPONSABILIZAÇÃO das empresas envolvidas direta e indiretamente no certame devido confecção e apresentação de possível documento ilegítimo e falsificado, visando a aplicação das sanções pertinentes: o COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 o SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03 d. A desclassificação da empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA CNPJ 28.455.774/0001-26, exceto doação do equipamento correto, no lote 7.

e. A desclassificação da empresa ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME CNPJ

17.914.845/0001-95 nos lotes 8 e 9.

f. Apresentação de "notas fiscais de compra" dos equipamentos de ar condicionado (entrada) pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 dos aparelhos de ar condicionado comercializados com a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03.

g. Apresentação pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 da "nota fiscal de venda (COMERCIALIZAÇÃO) e nota fiscal de serviços (INSTALAÇÃO)" fruto do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03 para a empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07.

h. A desclassificação da empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 no lote 16 caso pedidos f e g sejam negados.

i. A RESPONSABILIZAÇÃO do município de GUAMIRANGA/PR e seus representantes, comissão permanente de licitação, procurador(a) e principalmente o pregoeiro pelos possíveis atos de irregularidades praticados durante toda a condução certame e do processo licitatório na íntegra, onde não reconheceram qualquer irregularidade.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Guamiranga, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Ederson A. Beledeli (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 588814/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, JUAREZ ALBERTO DIETRICH, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 691/23**

Diante do teor da petição do sr. Juarez Alberto Dietrich (peça 164), que consta da atuação como procurador do PARANACIDADE, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro da exclusão do advogado.

Considerando o contido no Despacho 105/23-CGM (peça 165) e na Informação 16/23-COP (peça 167), encaminhe-se na sequência à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução.

Posteriormente, à 5ª Inspeção de Controle Externo e, sendo conclusivas as instruções técnicas, ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho 27/23-GCILB (peça 160).

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 362669/23**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABAIO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 692/23**

Nos termos do artigo 487 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 360712/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 693/23**

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Conselheiro aposentado Nestor Baptista, por meio do qual pleiteia a conversão de licença especial em pecúnia, correspondente aos períodos de serviço público averbados, nos termos dos artigos 2º da Lei nº 21.007/2022[1]; 89 da Lei nº 14.277/2003[2]; e 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, por meio da Informação nº 354/23 (peça nº 4), informou que o requerente completou 8 (oito) quinquênios de serviço público para fins de licença especial, bem como calculou o montante devido ao requerente "aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Lei nº 21.007/22, desprezando-se o decimal, apresenta-se cálculo do abono pecuniário de licença especial limitado ao percentual definido, correspondente a 2/3".

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 176/23 (peça nº 5), afirmou inexistir óbice jurídico ao deferimento do pedido, condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira da Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 142/23 (peça nº 6), não se opôs ao deferimento, entende, porém, necessária "a revisão do cálculo apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de que contemple a totalidade do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo requerente". É o relatório.

2. Em atenção ao apontamento ministerial sobre a necessidade de revisão do cálculo elaborado pela DGP, o qual deriva de diversa interpretação acerca da Lei Estadual nº 21.007/2022, encaminhem-se os autos à DIJUR para nova manifestação e análise jurídica.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. §1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. § 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

2. Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença-paternidade;

V - licença para frequentar cursos, congressos, seminários ou reuniões de interesse do Poder Judiciário;

VI - licença especial;

VII - licença para tratar de assuntos particulares por um período de até oito (8) dias, conforme disposto em resolução.

3. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

PROCESSO N.º: 355867/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 696/23

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminha Representação em face do Município de Pitangueiras e de seu prefeito, Sr. Samuel Teixeira, em virtude de eventuais irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a alguns profissionais da educação.

Extraem-se da peça inicial as seguintes irregularidades:

No curso da instrução da investigação cível, apurou-se a seguinte situação fática:

1) o Município de Pitangueiras, ao menos ao longo da atual Gestão do Prefeito Samuel Teixeira, mantém alguns de seus profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar (educadoras Ane Elize Magalhães, Ângela Aparecida de Souza Leozito, Betina Mayara Lopes de Souza, Jenifer Helen Alves Carneiro, Liliane Regina Gomes Calandrelli, Luicilene Pereira dos Santos, Priscilla Nascimento Coutinho, Simoni Regina da Cruz, Adriana de Lourdes do Nascimento Maciel, Claudia Janine Lameu, Mirian Silva Barbosa - cf. doc. de f. 204/205 e 216/218); 2) manteve algumas de seus profissionais da educação cumulando gratificação de função com jornada suplementar (educadores Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes - cf. doc. de f. 210/215); 3) colocou e manteve servidor comum (isto é, fora dos quadros do magistério) em regime de jornada suplementar sem previsão legal (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210); 4) manteve servidor comum cumulando gratificação de função com jornada suplementar (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210); e 5) colocou manteve servidor comum também em regime contínuo de jornada suplementar (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210).

Sustenta que o "regime de jornada suplementar é destinado ao atendimento de necessidades eventuais e temporárias. Não tem natureza contínua".

Diante disso, requer:

- 1) o recebimento da presente representação, com os documentos que a instruem (cópia integral digital do inquérito civil);
- 2) a instauração de processo de tomada de contas extraordinária em face dos representados, na forma dos arts. 12 a 13 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno do TCE-PR;
- 3) sucessivamente, a adoção das providências cabíveis e necessárias para apuração de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, no que se refere à gratificação de função e jornada suplementar paga aos seus professores e educadores, bem como a seus demais servidores;
- 4) ao final, confirmada a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em relação de pagamento de gratificação cumulativamente com jornada suplementar, ao pagamento contínuo de jornada suplementar, ao pagamento de jornada suplementar sem pressuposto fático e ao pagamento de jornada suplementar sem autorização legal, a aplicação das sanções previstas do art. 85 da LCE 113/2005, conforme forem cabíveis e necessárias.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventuais irregularidades no pagamento contínuo de horas extraordinárias a profissionais da educação do Município de Pitangueiras, em especial: (i) manutenção de profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar; (ii) manutenção de profissionais da educação cumulando gratificação de função com jornada suplementar; (iii) manutenção de servidor comum, fora dos quadros do magistério, em regime de jornada suplementar sem previsão legal; (iv) manutenção de servidor comum cumulando gratificação de função com jornada suplementar; e (v) manutenção de servidor comum também em regime contínuo de jornada suplementar.

Como sustentou o órgão ministerial, "a colocação de servidor em regime contínuo de jornada suplementar descaracteriza o instituto, enseja violação à regra de concurso público (...) e também pode configurar expediente de aumento indireto (e, portanto, ilegal) de remuneração de servidor".

Assim, recebo a presente Representação, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para (a) citar, por meio de ofício, o Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Samuel Teixeira (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa; e (b) comunicar a Promotoria de Justiça representante acerca da instauração da presente Representação, no e-mail indicado ao final da peça inicial: astorga.2prom@mppr.mp.br.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 355840/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 697/23

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminha Representação em face do Município de Pitangueiras e de seu prefeito, Sr. Samuel Teixeira, em virtude de supostas irregularidades no pagamento de horas extraordinárias aos motoristas do município.

Extraem-se da peça inicial as seguintes irregularidades:

No curso da instrução da investigação cível, apurou-se a seguinte situação fática:

- 1) o Município de Pitangueiras realiza pagamento indiscriminado de horas extras a seus motoristas desde, pelos menos, meados da gestão anterior; 2) o Município de Pitangueiras não dispunha de sistemática de controle e fiscalização da jornada de trabalho de seus motoristas, sobretudo das horas extras a eles pagas; e 3) o Município de Pitangueiras não institucionalizou nem regulamentou seu sistema de Banco de Horas.

Após a expedição da Recomendação Administrativa n.º 002/2022, no intuito de regularizar a situação dos motoristas na municipalidade, informa que o ente público continuou pagando horas extras "de maneira contínua e ordinária aos motoristas".

Diante disso, requer:

- 1) o recebimento da presente representação, com os documentos que a instruem (cópia integral digital do inquérito civil);
- 2) a instauração de processo de tomada de contas extraordinária em face dos representados, na forma dos arts. 12 a 13 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno do TCE-PR;
- 3) sucessivamente, a adoção das providências cabíveis e necessárias para apuração de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, no que se refere à jornada extraordinária de seus motoristas;
- 4) ao final, confirmada a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em relação de pagamento de horas extras aos motoristas para o desempenho de atividades ordinárias e/ou como forma de aumento indireto de remuneração, a aplicação das sanções previstas do art. 85 da LCE 113/2005, que foram cabíveis e necessárias.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventuais irregularidades no pagamento contínuo de horas extras aos motoristas do Município de Pitangueiras para atendimento de necessidades ordinárias do serviço público. Como sustentou o órgão ministerial, há possível violação ao princípio da legalidade e à regra do concurso público.

Assim, recebo a presente Representação, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para (a) citar, por meio de ofício, o Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Samuel Teixeira (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa; e (b) comunicar a Promotoria de Justiça representante acerca da instauração da presente Representação, no e-mail indicado ao final da peça inicial: astorga.2prom@mppr.mp.br.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-194142/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-APARECIDO DE JESUS BIANCO, JOSE DOMINGOS

BELENTANI, MARCELO TEIJI OHASHI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-641/23

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ DOMINGOS BELENTANI (gestor em 01/01/2021), e do Sr. APARECIDO DE JESUS BIANCO (gestor de 02/01 a 31/12/2021), presidente da Câmara Municipal de Porto Rico, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 6298/22 (peça 16), complementada pela de nº 766/23 (peça 21), conclui que as contas estão irregulares em função da “extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento”, superando o limite previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, em R\$ 22.495,78, representando 1,57% de excesso, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

De acordo com o contraditório, resumidamente, o responsável assevera que foi empenhado no elemento de despesa “3.1.90.92 – Despesas de exercícios anteriores” o montante de R\$ 109.343,07, referente a “[...] diferenças salariais do exercício de 2017 a 2020 pagos a funcionários efetivos, devido a correção salarial a menor dos exercícios anteriores mencionado acima.”

Segundo o entendimento da defesa, esse valor não deve compor as despesas com pessoal para fins de apuração do limite, aduzindo, ainda, que assim procedeu pois “[...] na época foi consultado esse Tribunal de Contas sobre essa questão e falaram

que não fazia parte para cálculo das despesas com pessoal da Folha de pagamento e dos 70% (setenta por cento).”

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja novamente intimado o Sr. Aparecido de Jesus Bianco, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da irregularidade apontada e complementa a instrução, a fim de que, cabalmente, comprove suas alegações, à luz da referida instrução da unidade técnica, apresentando, inclusive, memória de cálculo que demonstre a apuração do total de R\$ 109.343,07, bem como toda a legislação que lastreou a concessão das correções salariais e que validem o montante apurado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-72631/21

ORIGEM:-LUIZ AUGUSTO SILVA

INTERESSADO:-CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ

AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY

PEREIRA SALES

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO:-732/23

1. Considerando a informação acerca do trânsito em julgado do Acórdão nº 512/23 – Tribunal Pleno, que deu procedência ao Incidente de Inconstitucionalidade de nº 94354/22, determino a retomada da tramitação do presente expediente, com a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação conclusiva.

2. Deixo de acolher a sugestão da Inspeção (Despacho nº 16/23, peça nº 36) de apensamento aos presentes dos autos de incidente de inconstitucionalidade, tanto por ausência de previsão regimental específica nesse sentido, quanto por não vislumbrar necessidade de que os autos estejam apensados para que o presente expediente seja devidamente apreciado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-456360/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR

MERGENER

PROCURADOR:-CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-733/23

1. Retornam os autos com a juntada de nova petição pelo Sr. Marcio Andrei Rauber, Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, com a informação de que foi determinado o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal sob nº MPPR-0046.20.114706-6, instaurado com vistas a apurar eventual responsabilidade criminal do gestor por irregularidades na admissão e remuneração de servidores comissionados. Junto à petição, colacionou cópia de e-mail encaminhado pelo Ministério Público do Paraná noticiando o arquivamento do feito (peça 120) e cópia do respectivo ato (peça 121), emitido em 31/05/2023.

2. Uma vez que se trata de documento novo, nos termos do art. 357, § 2º, do Regimento Interno, determino o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise.

3. Após, retornem os autos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-60934/23

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO

PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO:-734/23

1. Previamente à concessão de contraditório, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da Equipe de Trabalho responsável pela análise das Contas do Governo, designada pela Portaria 276/22, veiculada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 18/04/2022, com suas alterações posteriores.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-276788/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,

CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO

ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR MERGENER

PROCURADOR:-GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-735/23

1. Retornam os autos com a juntada de nova petição pelo Sr. Marcio Andrei Rauber, Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, com a informação de que foi determinado o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal sob nº MPPR-0046.20.114706-6, instaurado com vistas a apurar eventual responsabilidade criminal do gestor por irregularidades na admissão e remuneração de servidores comissionados. Junto à petição, colacionou cópia de e-mail encaminhado pelo Ministério Público do Paraná noticiando o arquivamento do feito (peça 214) e cópia do respectivo ato (peça 215), emitido em 31/05/2023. Juntou ainda cópias de

instruções técnicas emitidas nos autos 456360-20 (peças 216 e 217).

2. Uma vez que o arquivamento procedido pelo Ministério Público Estadual trata de novo elemento de prova, nos termos do art. 357, § 2º, do Regimento Interno, determino o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise.

3. Após, retornem os autos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-778176/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-736/23**

1. Trata-se de Representação instaurada a partir da proposta formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Pato Bragado e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leomar Rohden (peças nºs 02-04), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022, por meio do Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno.

Consta da Proposta de Representação (peça nº 03) o seguinte apontamento: Achado 1 – O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Por meio do Despacho nº 300/23 – GCIZL (peça n.º 12), a Representação foi recebida e determinado o seu regular prosseguimento, com a citação do Município de Pato Bragado e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leomar Rohden, para exercício do contraditório.

O Município de Pato Bragado, por meio do Sr. Leomar Rohden, Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 20-22), destacando:

O Município no ano de 2013, por meio da Lei 1.388, Constituiu no âmbito deste Município o Consórcio CISPAS - Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, e ratificou a alteração, pelo Município de Pato Bragado, do contrato de consórcio público e do estatuto do CISMAR - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná, que o transformou no Consórcio CISPAS e deu outras providências.

Entretanto, a efetiva atuação deste órgão se dará a partir deste ano, de acordo com a Lei Municipal 1810/20232 que autorizou ao Poder Executivo a inclusão de ação no PPA 2022/2025, na LDO 2023 e abertura de Crédito Adicional Especial.

Portanto, informamos que a partir de 2023 o órgão regulador do fornecimento de água do Município de Pato Bragado é o CISPAS - Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná.

Informamos, ainda, que a contratação do CISPAS como órgão regulamentador está em procedimento de contratação e será finalizada nos próximos 30 dias. (original não grifado) Os autos passaram por análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1597/23) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 319/23-6PC) e vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

2. Preliminarmente ao julgamento do feito, considerando que não consta nos autos o contrato com a agência reguladora do saneamento básico - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ (CISPAS), bem como que a Coordenadoria de Gestão Municipal informou não ter localizado tal documento em consulta realizada no Portal de Informação para Todos desta Corte de Contas (Instrução nº 1597/23, peça nº 23, fl. 02), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pato Bragado, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato, devidamente assinado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-257091/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO:-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-737/23**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-254920/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-738/23**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-764566/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CARLOS FERNANDO FARIA, CLAUDINEI NOGUEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-739/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-507973/22**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARIA CRISTINA MAZEPA SIMIAO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-742/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas nos itens "i" e "ii", do Acórdão 361/23, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 392/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 478/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (PIRAQUARAPREV), com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-233128/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-DAVI OLIVETI, DOUGLAS CASSARO FERTONANI, DRENO CONSTRUCOES - EIRELI, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**

**PROCURADOR:-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-743/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações a que se referem os subitens "iii" e "iv", item II, do Acórdão nº 1330/2022 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 390/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 475/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE SARANDI, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-218165/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-745/23**

1. Com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo as manifestações e documentos apresentados pelo Município de Morretes, nas peças 38 a 44, entendendo, portanto, como prejudicado o pedido de dilação de prazo anteriormente formulado na peça 36.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-472257/18**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-746/23**

1. Previamente ao julgamento, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, a partir de pesquisa junto aos sistemas internos (SIAP) desta Corte de Contas, informe se houve ou não nomeações advindas do Concurso Público n. 87/2019 (ou outro certame posterior de similar objeto), facultando-se à unidade a elaboração de nova

instrução, caso entenda pertinente, a partir das informações obtidas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-574023/12**

**ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), SIRLEI MARTINS CALDAS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-748/23**

1. Tendo-se em conta os documentos juntados pelo FunPrev de Pinhão, nas peças 62/63, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e providências cabíveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-340912/22**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**DESPACHO:-749/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, informando que foram procedidas às anotações pertinentes (peça 27), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-432929/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**DESPACHO:-750/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, informando que foram procedidas às anotações devidas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-105186/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-751/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-389982/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-AURORA E-COMMERCE LTDA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-756/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por AURORA E-COMERCE LTDA., em face do Município de Quedas do Iguaçu, na qual na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2023, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, com valor máximo global de R\$ 1.478.552,81 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), do tipo menor preço por lote. Inicialmente, relatou a Representante que o certame ora impugnado teve sua sessão iniciada no dia 14/03/2023 e foi encerrada na data de 24/04/2023, momento em que

fora inabilitada, "sob o argumento de que não apresentou a documentação constante no item 13.2.4., alínea 'a' do Edital, mais especificamente no que diz respeito a contratos de fornecimento ou notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica fornecidos."

Argumentou que a Lei nº 8.666/93 contempla em seu art. 30[1] rol taxativo dos documentos relativos à qualificação técnica, que, por sua vez, não contempla a apresentação de contratos de fornecimento ou notas fiscais, juntamente com os atestados de capacidade técnica.

Acrescentou que, além de contrária o referido dispositivo legal, a exigência afrontaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

Sopesou que não fora suscitada qualquer dúvida ou questionamento quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados por ela apresentados, hipótese em que seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos moldes previstos no art. 43, §3º[2], da Lei de Licitações.

Nessa linha de raciocínio, sustentou que a exigência, além de ser indevida, limitou a competitividade e prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em face dessa argumentação exposta, sustentou que estaria caracterizado o fumus boni iuris e que estaria presente o periculum in mora, uma vez que o pregão foi encerrado em 24/04/2023, e "logo ocorrerá a fase de homologação dos itens, bem como serão firmados os contratos com os demais licitantes".

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, e, no mérito, que seja determinado que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e declare a habilitação da Representante.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[3], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[4].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelho e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

*4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº: 733779/22**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 837/23**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

II. Com as manifestações, retornem.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

**PROCESSO Nº: 428248/22**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO: 843/23**

Transitado em julgado o Acórdão n. 974/23 – Tribunal Pleno (peça 24), conforme certificado na peça 27, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 7 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 646791/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: BRUNA SLOMPO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**  
**PROCURADOR: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAMILLO KEMMER VIANNA, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, E OUTROS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 847/23**  
Transitado em julgado o Acórdão n. 998/23 – Tribunal Pleno (peça 63), conforme certificado na peça 66, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Gabinete, 7 de junho de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 232934/19**  
**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ZILMAR RODRIGUES**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 848/23**  
I- Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 2001/2020 – Tribunal Pleno (recurso de revista), que manteve a decisão recorrida (Acórdão 440/19-Primeira Câmara), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual ao autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 450854/10, com o posterior envio do feito à deliberação do Relator, em conformidade com o disposto art. 32 § 3º do Regimento Interno[1] e com o entendimento estabelecido pelo Acórdão nº 2.353/18 – Tribunal Pleno[2].  
II- Publique-se.  
Gabinete, 7 de junho de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

*1. Art. 32 (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.  
2. Exarado no Conflito de Competência nº 844797/17.*

**PROCESSO Nº: 669604/22**  
**ENTIDADE: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA**  
**INTERESSADO: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MAURI CESAR DENGÓ**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 851/23**  
Determinada a intimação para que o autor emendasse a inicial, o prazo transcorreu in albis (peça 26).  
O Despacho 55/22 (peça 22) enquadrado o processo como representação da lei 8.666/93, em razão de narrar fatos relacionados a licitações municipais.  
Desse modo, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para providências para a autuação do processo como representação da lei 8.666/93.  
Ainda, com fundamento no art. 35, II, b, da LOTCEPR, encaminho o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para informações.  
Gabinete, 12 de junho de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: 325585/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-VERIDIANA CHAVES**  
**DESPACHO:-424/23**  
Recebo o Protocolo nº 325585/23, de peça nº 74, apresentado pela Sra. Elizabeth Stipp Camilo, como RECURSO DE REVISTA nos termos do art. 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos, o qual foi regularmente apreciado pelo Relator do processo originário, Conselheiro Ivan Bonilha, por meio do Despacho 608/23 (peças 75).  
Encaminhem-se os autos para apreciação junto à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.  
Gabinete, em 06 de junho de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO Nº: 696598/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO:-437/23**  
**DESPACHO**  
Em atenção à Informação n.º 3594/23 – DP[1], recebo as razões de defesa apresentadas pela empresa TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA[2], ao tempo em que devolvo os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida autuação dos procuradores indicados para futuras intimações, assim como para demais providências, nos termos do Despacho n.º 384/23 – GCAZ[3].  
Após, retornem os autos para deliberação.  
Gabinete, em 6 de junho de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Peça n.º 49.  
2. Peças n.º 47 e 48.  
3. Peça n.º 45.*

**PROCESSO Nº: 193808/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**  
**DESPACHO:-438/23**  
**DESPACHO**  
Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 na qual foi interposto recurso de Agravo[1] pelos representantes contra a decisão que negou o pedido cautelar de suspensão da execução do contrato nº 248/2022-SERMALI, conforme Despacho nº 265/23-GCAZ[2].  
Com fundamento no art. 489[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.  
À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.  
Publique-se.  
Gabinete, em 6 de junho de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Peça nº 66.  
2. Peça nº 55.  
3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

**PROCESSO Nº: 236107/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOUISE MARIN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, DANIELE ORMEZEZ JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**DESPACHO:-439/23**  
**DESPACHO**  
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 que se encontra em fase de execução das determinações expedidas no Acórdão nº 1573/221-Tribunal Pleno[1], com o objetivo de construção de uma decisão consensual acerca das tarifas dos serviços de saneamento básico, que mantenha a equação econômico-financeira do contrato. Por meio da Instrução nº 385/23-CMEX[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execução informou que o Município de Paranaguá apresentou parecer econômico produzido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE no qual há indicativos de que há violação ao princípio da modicidade tarifária, estando o valor médio gasto com água e esgoto em Paranaguá acima da média do Estado do Paraná e das capitais da federação, submeteu ao relator a análise de pedido de intimação da concessionária dos serviços públicos, com vistas à obtenção de decisão consensual entre as partes sobre a alteração da estrutura tarifária dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, entendeu que a determinação constante no item III, “b”, do Acórdão n.º 1573/21 – STP está

em fase de cumprimento e informou que o prazo para cumprimento expirou no dia 25/05/2023.

Considerando o teor da instrução da CMEX, no qual há elementos de que o Município vem evando esforços adequados para o cumprimento da determinação a ele destinada, com apresentação de estudo técnico sobre o assunto, entendendo que as medidas adotadas até o momento são razoáveis, motivo pelo qual determino a prorrogação do prazo para o atendimento completo da determinação por 40 (quarenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, a fim de evitar que haja consequências negativas ao Município em razão de medidas em execução.

De outro norte, acato a instrução e determino a INTIMAÇÃO da PARANAGUÁ SANEAMENTO S/A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente manifestação quanto ao teor parecer econômico produzido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, voltado à construção de uma estrutura tarifária dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que respeite o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade de tarifas, sob pena da sanção prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e registro da prorrogação do prazo para cumprimento da determinação e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Após, retornem.

Gabinete, em 6 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 319.

2. Peça nº 382.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

#### PROCESSO N.º-358670/00

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANÁ PROJETOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES

DESPACHO:-442/23

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº. 337/23 (peça 124) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de:

- TACO ROORDA, CPF nº 165.984.749-49, exclusivamente em relação ao Acórdão nº 58/07 - TP de 25/01/2007 (peça 14).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art.514, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

#### PROCESSO N.º-171483/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLOGNO, WILSON ANTONIO TURECK

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-444/23

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MAURO ALBERTO SLOGNO (Peças nº 26 a 38) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 189/23-S2C (Peça 22) e na forma do artigo 484 do Regimento Interno[1]. Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno[2], observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente, restando configurado, também, a legitimidade e o interesse da parte, o que dá ensejo ao RECEBIMENTO da peça recursal.

Em atenção ao trâmite previsto no art. 485 do Regimento Interno[3], remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que se promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o conseqüente sorteio de novo relator.

Publique-se

Gabinete, em 7 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Para os processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2022 aplica-se o art. 484 em sua redação anterior à dada pela Resolução nº 95/2022.

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

#### PROCESSO N.º-237541/99

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CENTRO ACADEMICO DE ODONTOLOGIA GUIDO STRAUBE DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-445/23

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº. 363/23 (peça 27) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de:

- CENTRO ACADEMICO DE ODONTOLOGIA GUIDO STRAUBE DE CURITIBA, CNPJ nº 78.444.544/0001-30, exclusivamente em relação aos itens II e III da Resolução nº 5887/2003 - Tribunal Pleno (peça 23, folha 3).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art.514, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

#### PROCESSO N.º-369787/23

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA

DESPACHO:-447/23

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ALMAQ EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2455/22-Tribunal Pleno[1], mantido em sede dos Embargos de Declaração nº 668756/22 pelo Acórdão nº 987/2023-Tribunal Pleno[2], que julgou improcedente a Representação da Lei 8.666/93 nº 463174/21, o qual foi recebido pelo Despacho nº 818/23-GCMRMS[3].

Considerando o disposto no 485, do RITCE-PR[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO da UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca das razões recursais apresentada pela recorrente.

Recebida a manifestação do recorrido ou decorrido o prazo, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo[5] e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 7 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 46.

2. Peça nº 63.

3. Peça nº 36.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Conforme distribuição por áreas temáticas estabelecidas pela Portaria nº 380/23-GP.

#### PROCESSO N.º-388560/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO:-450/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], formulada por PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI em desfavor do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL em razão de possível irregularidade no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 1899/2022 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços por um período de 12 meses para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h e com a metodologia de contratação por postos de trabalho para o atendimento das unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC no montante estimado de R\$ 604.554.169,08 (seiscentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos).

A Representante, em síntese, aduz a infringência ao inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93[3] em razão de indevida restrição a competitividade promovida pelo item 10.3 do Termo de Referência[4], eis que as exigências de qualificação técnica operacional são excessivas por não possuírem correlação com a execução do objeto, mais especificamente no que concerne ao subitem 10.3.1.1 que prevê a obrigatoriedade de que a comprovação da capacidade técnica seja restrita ao ambiente prisional.

À vista disso, é requerida a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico 1899/2022 e, no mérito, a adequação do termo de referência do certame com a supressão do subitem 10.3.1.1 ou, subsidiariamente, com a retificação do referido dispositivo editalício a fim de possibilitar que as licitantes comprovem a sua capacidade técnica na gestão de mão-de-obra terceirizada sem que o requisito de

qualificação esteja restrito a execução de serviços já prestados no âmbito do sistema prisional.

A presente Representação é instruída com a (i) petição inicial (Peça nº 3), (ii) identificação da representante e procurações (Peças nº 4 a 7); (iii) cópia do edital e demais documentos atinentes a fase interna do certame (Peças nº 8 a 20) e (iv) cópia da impugnação protocolada pela representante em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/2022 (Peças nº 21 a 24).

É o relatório.

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[5], julgo conveniente, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, que se proceda a oitiva prévia dos Órgãos Responsáveis.

Portanto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

4. 10.3 Quanto aos documentos de qualificação técnica operacional.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-168431/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTÔNIO EMERSON SETTE, PAULO SÉRGIO PEREIRA

INTERESSADO:-JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -259/23

Em vista das considerações feitas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 31 e verificando que não houve a indicação de fundamentação legal para a incorporação da verba transitória denominada "Adicional por Encargo Extraordinário (AEX)", encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a fundamentação legal para a incorporação da verba em questão ou retifique o cálculo dos proventos da aposentadoria, bem como o ato de concessão do benefício e respectiva publicação.

Ressalte-se que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. 1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-646540/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANA TONETTI MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERALDO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2000), MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/23

Aprecia-se, para fins de registro, a revisão de pensão relativa ao Benefício Previdenciário n.º 4110/00, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado de 8/8/22, que incluiu como beneficiária a senhora MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA, ao lado da senhora ELIANA TONETTI MARTINS, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado que reconheceu união estável entre o de cujus e MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA – autos 000273-35.2001.8.16.0159/2 (peça 23).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 101/23 – peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 342/23 – 2PC – peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-133014/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SERGIO BORCATH DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 140/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/1/19, que concedeu aposentadoria ao senhor SERGIO BORCATH DE ANDRADE no cargo de promotor de saúde fundamental - auxiliar administrativo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 122/23 – peça 45) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 411/23 – 2PC – peça 46), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-372508/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA

DESPACHO N.º:-63/23

Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sucesso Materiais de Construção e Decoração LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Céu Azul, concernente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal, cujo edital possui valor global de R\$ 1.388.310,20, com abertura dos envelopes prevista para o dia 13/06/2023, às 8h15 minutos.

Por meio do Despacho nº 50/23 – GALFSC, oportunizou-se ao Município de Céu Azul manifestação previamente ao juízo de admissibilidade (peça 4). Em resposta, o município apresentou petição com juntada de documentos (peças 8-20).

As principais alegações da representante estão elencadas no citado despacho.

Em sua defesa, o Município sustentou a legalidade do processo licitatório. Argumentou que o fracionamento por itens permite mais competitividade, pois amplia a participação de empresas ao passo que cada participante não teria condições de fornecer todos os itens, porém pode participar em relação a cada produto que comercialize, observando a existência de algumas empresas no município e região capazes de disputar a licitação em análise. Sustentou ainda a necessidade de

equilíbrio entre as medidas legais de fomento aos pequenos empreendimentos e aos negócios locais em relação à economia na aquisição de produtos pela Administração Pública.

Consultando o cadastro da empresa representante perante a Receita Federal verifica-se seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, de modo que está apta a participar do certame, salvo outros fatores em desacordo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.596.704/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/09/2018
NOME EMPRESARIAL SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-99 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 47.1-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapaçaria, cortinas e persianas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
CODIGOCIDADE R URUGUAI	NUMERO 1030	COMPLEMENTO *****
CEP 85.805-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO CASCAVEL
ENDERECO ELETRÔNICO CLOVISDALMORA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (45) 9900-6458
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/09/2018	

Dessa forma, havendo demonstração de empresas passíveis de participação na licitação, incluindo a própria representante, não se vislumbra, em princípio, óbice à competitividade, inexistindo nesse momento processual indícios suficientes para albergar concessão de liminar para suspensão do pregão questionado, razão pela qual indefiro o pedido de medida cautelar.

De outro lado, mostra-se necessário cognição exauriente quanto ao fracionamento realizado, diante da possibilidade, em tese, da aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua o artigo 278, inciso III do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -339445/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON LUIZ ANTUNES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1623 de 28 de março de 2019, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 01/04/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor NELSON LUIZ ANTUNES, no cargo de promotor de saúde execução / técnico de saúde.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 10007/23 - CAGE - peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 495/23 - 4PC - peça 30), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -367822/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CIMIRA DOMINGOS DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISRAEL DO PRADO

PROCURADOR:-DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: -39/23

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo n.º 783580/22, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato em questão. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 383/23 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -366982/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO BATISTA ZACARIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAM ROCHA DE FARIAS ZACARIA

PROCURADOR:-DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: -40/23

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo n.º 361263/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato em questão. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 384/23 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -330139/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-WALTER VOLPATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE SARANDI, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista as Informações das Coordenadorias de Gestão Municipal n.º 2182/23 e de Monitoramento e Execuções n.º 2101/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 413/23 (peças 26, 27 e 28), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas: a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão; b) certificação do trânsito em julgado da decisão; e

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
Curitiba, 30 de maio de 2023.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO Nº.-554605/19**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVACAO**  
**DESPACHO Nº.-65/23**

I – Compulsando os sistemas desta Corte de Contas, depreende-se que consta, não somente EDILSON GARCIA KALAT como Diretor Geral do AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, como também TATIANA MAIA VIEIRA, na condição de Presidente da Autarquia. Assim, imperioso que os termos do Despacho n.º 48/23 (peça n.º 75) se dirijam, também, à pessoa de TATIANA MAIA VIEIRA.

II – Diante do exposto, retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que cumpra o item "II" do Despacho de peça n.º 48/23 e promova, igualmente, a intimação de TATIANA MAIA VIEIRA, atual Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, sobre o teor do mencionado despacho, qual seja, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive as correções e preste os esclarecimentos delineados na Instrução n.º 1752/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena das sanções previstas na LC 113/05.

Curitiba, 1º de junho de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO Nº.-31620/20**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ADRIANO ALENCAR PEDRO, AGATHA DA SILVA BRITTO, AGNALDO GONCALVES DA COSTA, AITALA INACIO BARBOZA, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, ALINEKELLI GREFF DEBASTIANI, ALINI REVIL TAVARES DA SILVA, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CAROLINE DE SOUZA, ANA CLAUDIA SOUTO DE CAMARGO, ANA CLAUDIA SOUZA, ANDRE MARTINS DOMINGUES, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANDRESSA MOTA DE MENEZES, ANDRIELE DO NASCIMENTO, ANGELA SOBRAL BERNARDI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS VENANCIO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, BEATRIZ BORTOLATTO LEMOS, CAMILA CORDEIRO DE AQUINO, CAMILA PINHEIRO DE CARVALHO, CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO, CLEITON ODAIR MOZEL, CLEMILSON PAIXAO DA CRUZ, CLERIA ANTONIA SILVA, CLODIS MATTOS PACHECO, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELE FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE ZAMPIRIS BITENCOURT, DAYANE BARROS DE SOUZA CORTEZ DOS SANTOS, DEISY DE BARROS MENEGASSO, DEJIVAN LOPES ROSAS, ELAINE SOARES DE SOUSA SANTIAGO, ELCIA DE FATIMA PEREIRA, ELIANA LIMA CERQUEIRA, FABIANA ANGELICA BATISTA, FABRICIO QUEIROZ, FERNANDA DA SILVA PUMI, FERNANDA VOLPATO RODRIGUES, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCISCA REGINA DE OLIVEIRA, FRANCY ROMANHUK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIELA ESTELA FERREYRA DE OLIVEIRA, GABRIELLA MARQUETTI BLEY, GABRIELLE SILVA ALVES, GIZELE DE CASSIA MORO, GLAUBER DE SOUZA MILEZI MOREIRA, GLETES DOS SANTOS ALVES FONSECA, GOIACY COSTA DIAS, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GUILHERME QUEIROZ FERNANDES, GUNTHER AURELIO PESSA JANEIRO JUNIOR, HALINI SANY CARVALHO DOS SANTOS BRASIL, HENRIQUE SCHUSTER ARAUJO DE MORAES, HERICA JOARA MARCONDES DE RAMOS, HUGO ANTONIO LEMES VALDEZ, HULYANA PEREIRA PARDINHO, IGOR COSTA RODRIGUES, IZADORA MARINA LEAL, JAQUELINE PEREIRA JORNOOKI, JESSICA REGINA GITIMAYER SILVA, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA, JONES HENRIQUE SANTOS, KARINA LOVATTI SOUZA, KARINE PEREIRA TOLENTINO, KARY VANINI CASSENOTTE, KATIA HAMMES PUHL, KELLEN NAYRANE DE SOUZA STURMER, LEANDRO DE SOUSA RIBEIRO, LEANDRO PASCHOAL DA SILVA, LIANA DE SOUSA MONTEIRO, LIDIANE KARPE DANIELI, LIDIANE PEREIRA TRIACA, LILIAN MARIA SILVEIRA SOUZA E SANTOS, LUDMILA CASTELLI BAEZ, LUIZ FERNANDO DE SOUZA LARA GARCIA, LUIZA MARA BATISTA DE SOUZA, MARCELO RODRIGO PORTELA SALES, MARIA EUGENIA DA SILVA AMARO, MARIA JANAINA HENRIQUE SILVA, MARIA LEILA DE SOUZA BATISTA, MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA, MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAYANA KELLY LIMA FERNANDES, MISTI SALES PEREIRA DE OLIVEIRA, NADIA FLAVIA CARDOSO SANTOS, PAMELA FERREIRA DE OLIVEIRA, PRISCILA LOPES DA SILVA LOURENCO, RAQUEL SCATOLINI DUARTE VEDOVI, REGIANE RIBEIRO LIDUARIO, RENATA ANTUNES, RENATA DE SOUZA ZAPONI, RODRIGO SANTOS DA SILVA, ROGERIO PEREIRA DA LUZ, RONALDO LOPES TAVARES, SAMIA REGINA DE QUADROS, SAVANA BELONI SILVA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEYLA APARECIDA DOS REIS SANTANA KOWALESKI, TAIS REGINA SCHAPKO, THAYNA ROCHA FERNANDES, VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANESSA LIMA SOTTOMAIOR DE ARAUJO, WESLEY GONZZATTO ALVES, ZULEIKA TEREZINHA TORRES PEREIRA**  
**ASSUNTO:-ADMISAO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº.-66/23**

I – Compulsando os sistemas desta Corte de Contas, depreende-se que embora conste LETÍCIA CAROLINE LACOSKI como Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, depreende-se que esta o é na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Entidade, sendo, na verdade, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO o responsável legal. Assim, imperiosa a retificação do Despacho n.º 53/23 (peça n.º 77) a fim de que seja determinada unicamente a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

FOZ DO IGUAÇU e de seu atual representante legal, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO.

II – Diante do exposto, retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que cumpra o item "III" do Despacho de peça n.º 53/23, nos moldes acima tratados.

III – Após, voltem me conclusos.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3066/2023**

**Processo Nº: 813453/18**

Data e hora da distribuição: 12/06/2023 10:31:10

Assunto: ATO DE INATIVACAO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA, IVETE MARIA DOS SANTOS SALVAGNINI, PATRICIA ERICA HAMADA

BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3067/2023**

**Processo Nº: 395176/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 11:40:07  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: EDIVALDO CESCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3068/2023**

**Processo Nº: 356375/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 12:30:43  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ANGELO JOSE PAVAN, CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS, EDEVALDO TADEU CAMARINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3069/2023**

**Processo Nº: 333715/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 13:28:44  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: EDMILDO FERNANDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, RICARDO JOSE DE CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3070/2023**

**Processo Nº: 393998/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 16:28:25  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, R C CAMPOS FARIAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3071/2023**

**Processo Nº: 393556/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 16:41:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, KEN BANSHO NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3072/2023**

**Processo Nº: 395516/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 16:47:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3073/2023**

**Processo Nº: 393424/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 16:56:28  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3074/2023**

**Processo Nº: 396733/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 17:05:07  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3075/2023**

**Processo Nº: 394110/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 17:16:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3076/2023**

**Processo Nº: 396920/23**  
Data e hora da distribuição: 12/06/2023 18:41:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N.º-577940/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-APPARECIDA ILDA VIVE BACHINI, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, REGINA CELIA BACHINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3090/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10036/23 - CAGE peça nº 33:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-362501/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**  
**INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, HORACI DA SILVA, JOSE PEDRO FELIX DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2015), MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3091/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10038/23 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-327145/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALDENIR PERES NAVARRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3092/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10039/23 - CAGE peça nº 26: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-232253/21**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, BIBIANO DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3093/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10042/23 - CAGE peça nº 22: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-233770/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ALISON BAHLS FERREIRA DOS SANTOS, ANTUNY AURELIO FERREIRA, BRUNA DE ARAUJO FREITAS, CAMILA FERNANDES DUARTE, CELSO FERNANDO GOES, DANIEL ZANON, DEBORAH REGINA ZARPELLON, EDELISE NELIN BAUER, EDENILSON LEOPOLSKI DE SOUZA, EDISON CALDAS DE OLIVEIRA, EVERTON JEAN BATISTA, FELIPE DE SOUZA MILAZZO, FERNANDO NORONHA DE LARA MOTA, GILSON RODRIGUES BRAZ, GRACIELA PEREIRA SILVERIO, GUSTAVO CESAR RIBEIRO DE PAULA, ISABELA COSTA GRATTAO, JANAINA PEREIRA, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, JOSE DAMIAO PAULINI, JULIANA PRAISNER, KARINI ELOISA DUTRA, KAROLINE KRISTINE DOS ANJOS LEMES, LAIS CRISTINE WERNER, LAIS ROCHA SOKOLOSKI, LENON FERREIRA LIMA, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCIANO JOSE NUNES, LUIS HENRIQUE SILVERIO ROCHA, MARCELO EDUARDO SLUSARSKI, MARIA IZABEL BASSANI, MARIA TEREZA SACKS KURQUIEVICZ, MAYARA BRUGER, PRISCILLA LIKA MIYABARA ITO, RAMON MATEUS CORDEIRO DOS SANTOS, RODOLFO RODRIGO PAVELSKI DE CAMPOS MORAES, RONALDO LUIZ RODRIGUES, ROSIANE MIKUSKA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3094/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10026/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-668683/22**

**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3095/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9048/23 - CAGE peça nº 14: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-712670/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARIA ROSIMARY SALATTI ROMITO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3096/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10043/23 - CAGE peça nº 56: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-607012/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MAURINA DE SOUZA, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3097/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10029/23 - CAGE peça nº 41: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-383089/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3098/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10046/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-65618/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, IARA HELENA PFAU FLEITH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3099/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9887/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-91461/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI, LUCIA MARIA KRUMMENAUER**  
**SOBCZAK, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SONIA ROIKO COLODA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3100/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10047/23 - CAGE peça nº 17:  
- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-377160/23**  
**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3101/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9961/23 - CAGE peça nº 22:  
- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-314370/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO-ELAINE SOARES DA SILVA, FABIANA APARECIDA BORGES,**  
**JOZIELE KOSTIUCZIK SOARES DE RAMOS, KEYTCH MEHRET, LEANDRO**  
**JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SOLANGE MARIA KALINOSKI KULKA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3102/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10049/23 - CAGE peça nº 21:  
- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-495714/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO-ANA APARECIDA WISNIEWSKI GONSALVES SKODOWSKI,**  
**ANA MARIA MARCINEK STANSKI, ANA SILVIA FERRAZ NIECKACZ, ANADIR**  
**BUENO, AVELINO DE OLIVEIRA, CAMILA COLODA FRANCO, DAIANE DE**  
**PAULA, DIRCE MARIA MARQUES DE LIMA FRANCA, ELENITA SOFIA TEYSKI,**  
**EVALDO DOROCINSKI, FLAVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GRAZIELE**  
**FRANCO FABRIS CABRAL, JOAO PAULO DO NASCIMENTO, JOICI KAROLINE**  
**GROSS, JOSIELI DE FATIMA FERREIRA, KELLY TALITA SALDANHA**  
**MACHADO, LEANDRO JASINSKI, LICELMA APARECIDA PEDROZO DE**  
**OLIVEIRA, MARIA IVONICE MATOZO DE OLIVEIRA, MIGUEL DE LARA,**  
**MYLENA APARECIDA RIBEIRO, PAULA GADALUPE ROMANHUK, PAULO**  
**SERGIO ANTONIO, REGIANE TELEGINSKI, ROBERTA KAYANE DE MORAIS,**  
**RODRIGO SKALICZ SOLDA, ROZANE PRINCIVAL, SANDRA MARIA**  
**CHAPELOSKI, SILVANA BIALESKI, SILVIA FERREIRA DOS SANTOS,**  
**SUZAMARA SOARES DOS SANTOS, TAIS DE FATIMA KULKA, TATIANE**  
**MARQUES FABER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3103/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10051/23 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-380950/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3104/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10056/23 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-135677/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, VALDECIR SOARES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3105/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27277/22 - CAGE peça nº 20:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-632661/18**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA,**  
**ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL,**  
**TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3106/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9874/23 - CAGE peça nº 40:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-673806/22**  
**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL GRACIANO, HERCULES**  
**MAIA KOTSIFAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3107/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10063/23 - CAGE peça nº 35:  
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 12 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-380586/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO-RENAN MENCK ROMANICHEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3108/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10064/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-361522/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3109/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10075/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-386711/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3110/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10059/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-379332/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3111/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10074/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-260440/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3112/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10001/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-372885/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**INTERESSADO-ANDERSON MANIQUE BARRETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3114/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10108/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-745106/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO, CLAUDENICE AMARAL DA SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, KAREN DE CASSIA BUHER DE OLIVEIRA, PAMELA MARTINS, SILVANA DE LINS TIZONI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3115/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9037/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-567634/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JILDAZIO PEREIRA DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3116/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10078/23 - CAGE peça nº 35: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-199066/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLEUZALINA DE GODOI KLICHOWSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3117/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10084/23 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-600658/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, RENATO WISNIOWSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3118/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10110/23 - CAGE peça nº 46: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-560834/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MATEUS FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3119/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10109/23 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-877036/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2016), EDIVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3120/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10044/23 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-269550/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO-ALZENIR TERESKI DE PAULA, BACHIR ABBAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3121/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-518246/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUIZ CESAR DA MOTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3122/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-425043/21**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI INTERESSADO-CLAUDIO APARECIDO AMARAL DA SILVA, MAISE CLAUDIANE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSANIA CARDOSO DE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3123/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-656815/20**

**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, EUCLIDES CAMARGO JUNIOR, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3124/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-285125/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3125/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-371829/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ SOARES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3126/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%  
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Junho de 2023.



PROCESSO Nº.-196831/23  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA  
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.-396/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2386/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA	05.763.202/0001-09
RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO	020.336.219-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-204184/23  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EMERSON QUADROS ZANETTI  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.-397/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2421/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	05.067.274/0001-11
EMERSON QUADROS ZANETTI	847.663.369-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-209607/23  
ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA  
INTERESSADO:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº.-398/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2436/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	04.907.070/0001-89
JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA	066.251.139-56

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº.-360216/23  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº.-1969/23

Retornam os autos com o Despacho nº 13/23-4ICE (peça 4) mediante o qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou ciência sobre as informações encaminhadas pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.

Considerando que não foi sugerida a adoção de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 7 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16, Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-375310/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1975/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual de Londrina, no qual solicita a liberação do sistema para a inclusão do documento de convalidação da nomeação na fase 4, relativamente às admissões de agentes universitários via Concurso Público regido pelo Edital nº 075/2015, especificamente no Processo Complementar nº 671986/22.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 360/23 (peça 7) esclarece que o peticionamento destas alterações (informação do trânsito em julgado e decreto definitivo da nomeação) deveriam ser diretamente no Processo Complementar nº 671986/22, o qual está em poder da CAGE. Ao final, sugere o indeferimento do pedido e a sugestão de novo peticionamento pela entidade, observando o contido no item 14 do manual de admissões[1].

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>  
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-375426/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1976/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual de Londrina, no qual solicita a liberação do sistema para a inclusão do documento de convalidação da nomeação na fase 4, relativamente às admissões de agentes universitários via Concurso Público regido pelo Edital nº 095/2013, especificamente no Processo Complementar nº 695292/19.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 363/23 (peça 5) esclarece que o peticionamento destas alterações (informação do trânsito em julgado e decreto definitivo da nomeação) deveriam ser diretamente no Processo Complementar nº 695292/19, o qual está em poder da CAGE. Ao final, sugere o indeferimento do pedido e a sugestão de novo peticionamento pela entidade, observando o contido no item 14 do manual de admissões[1].

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>  
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-375469/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1977/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual de Londrina, no qual solicita a liberação do sistema para a inclusão do documento de convalidação da nomeação na fase 4, relativamente às admissões de agentes universitários via Concurso Público regido pelo Edital nº 078/2015, especificamente no Processo Complementar nº 0033720/22.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 367/23 (peça 5) esclarece que o peticionamento destas alterações (informação do trânsito em julgado e decreto definitivo da nomeação) deveriam ser diretamente no Processo Complementar nº 0033720/22, o qual está em poder da CAGE. Ao final, sugere o indeferimento do pedido e a sugestão de novo peticionamento pela entidade, observando o contido no item 14 do manual de admissões[1].

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>  
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-375477/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1978/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual de Londrina, no qual solicita a liberação do sistema para a inclusão do documento de convalidação da nomeação na fase 4, relativamente às admissões de agentes universitários via Concurso Público regido pelo Edital nº 022/2010, especificamente no Processo Complementar nº 70410/19.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 368/23 (peça 6) esclarece que o peticionamento destas alterações (informação do trânsito em julgado e decreto definitivo da nomeação) deveriam ser diretamente no Processo Complementar nº 70410/19, o qual está em poder da CAGE. Ao final, sugere o indeferimento do pedido e a sugestão de novo peticionamento pela entidade, observando o contido no item 14 do manual de admissões[1].

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>  
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-375515/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1979/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual de Londrina, no qual solicita a liberação do sistema para a inclusão do documento de convalidação da nomeação na fase 4, relativamente às admissões de agentes universitários via Concurso Público regido pelo Edital nº 022/2010, especificamente no Processo Complementar nº 545134/19.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 369/23 (peça 5) esclarece que o peticionamento destas alterações (informação do trânsito em julgado e decreto definitivo da nomeação) deveriam ser diretamente no Processo Complementar nº 545134/19, o qual está em poder da CAGE. Ao final, sugere o indeferimento do pedido e a sugestão de novo peticionamento pela entidade, observando o contido no item 14 do manual de admissões[1].

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>  
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-375400/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1980/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual de

Londrina, no qual solicita a liberação do sistema para a inclusão do documento de convalidação da nomeação na fase 4, relativamente às admissões de agentes universitários via Concurso Público regido pelo Edital nº 075/2013, especificamente no Processo Complementar nº 744711/22.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 371/23 (peça 6) esclarece que o peticionamento destas alterações (informação do trânsito em julgado e decreto definitivo da nomeação) deveriam ser diretamente no Processo Complementar nº 744711/22, o qual está em poder da CAGE. Ao final, sugere o indeferimento do pedido e a sugestão de novo peticionamento pela entidade, observando o contido no item 14 do manual de admissões[1].

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/9/pdf/00320795.pdf>

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-90841/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-LEOMAR ROHDEN

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1982/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica formulado pelo Município de Pato Bragado, por meio do qual foram encaminhadas informações referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 1/2023.

Através da Instrução nº 10066/23-CAGE (peça 40), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado (peças 30 a 31 e 38 a 39), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 12 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 621/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER a CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Projetos e Processos, junto à Diretoria de Planejamento, e fica consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio à Gestão, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 622/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a JOSÉ RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Governança e Apoio à Gestão, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, e fica consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Infraestrutura e Operações, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 623/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a JOSEMAR RIBAS DE MELO, Matrícula nº 51.419-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Infraestrutura e Operações, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 624/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a DENISE TATEBE, Matrícula nº 51.598-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Atendimento ao usuário, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 626/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 391034/23, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, CPF nº 040.806.429-38, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 5 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 627/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 391034/23, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RODOLFO BRANDAO DE PROENÇA JARUGA, CPF nº 042.350.219-07, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 5 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 630/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 375861/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOÃO PAULO BOREAN PELISSARI, CPF nº 042.656.229-17, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 7 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 631/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 375861/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VITOR HENRIQUE PASINI FRANÇA, CPF nº 111.595.399-01, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 6 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
  - Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
  - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - Fabio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
  - Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
  - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
  - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
  - Valéria Borba
- Procuradores**
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
  - Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
  - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
  - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
  - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
  - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
  - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
  -

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
  - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
  - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
  - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
  - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
  - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
  - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
  - Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
  - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
  - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
  - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
  - Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
  - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
  - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
  - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
  - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
  - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
  - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
  - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
  - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
  - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
  - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
  - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
  - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
  - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
  - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
  - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
  - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
  - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
  - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
  - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
  - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
  - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
  - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
  - Ricardo Alpendre